

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO

DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI

**OS DESAFIOS DA EMPRESA E DO ESTADO EM RAZÃO DO DIREITO SOCIAL
FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA
AUTOMAÇÃO**

São Paulo
2024

DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI

**OS DESAFIOS DA EMPRESA E DO ESTADO EM RAZÃO DO DIREITO SOCIAL
FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA
AUTOMAÇÃO**

Dissertação submetida ao Programa Stricto Sensu de
Mestrado e Doutorado (PPGD), da Universidade
Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial:
Estruturas e Regulação

Orientador: Prof. Dr. Newton De Lucca

São Paulo
2024

Zumbini, Dawilin Abrarpour.

Os desafios da empresa e do estado em razão do direito social fundamental da proteção do trabalhador / Dawilin Abrarpour Zumbini, 2024. 134 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho -UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Newton De Lucca

1. Direitos fundamentais. 2. Automação. 3. Tecnologia. 4. Educação. 5. Estado. 6. Empresas. I. Título. II. Orientador.

CDU 34


DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI

**OS DESAFIOS DA EMPRESA E DO ESTADO EM RAZÃO DO DIREITO SOCIAL
FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA
AUTOMAÇÃO**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 05 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **NEWTON DE LUCCA**
Data: 05/12/2023 19:03:13-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Newton de Lucca
Orientador
UNINOVE



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE

ADALBERTO SIMAO Assinado de forma digital por
ADALBERTO SIMAO
FILHO:0010877380 FILHO:00108773809
9 Dados: 2023.12.05 19:18:24
-03'00'

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho
Examinador Externo
PUC

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, Força Criadora que rege o universo de presença sutil, mas também marcante. Também dedico à minha família, à minha filha amada Laura e ao meu companheiro de vida Ivan, presentes em todos os momentos, em duplo sentido, porque presentes de corpo e alma, e porque são presentes de Deus.

AGRADECIMENTOS

O trabalho foi o tema central da presente pesquisa. E por falar nele, qualquer pesquisador que tenha uma vida profissional de forma concomitante sabe da árdua tarefa que é conciliar trabalho e vida acadêmica. E se a vida lhe trouxer adversidades, sobretudo relativamente à saúde, a tarefa acadêmica se torna uma azáfama. A vida, nos traz, todavia, pessoas benevolentes e generosas. A vida me apresentou obstáculos, mas também presenteou-me com tais pessoas no caminho acadêmico. São Tomás, em seu "Tratado de Gratidão", ensinou que a gratidão consiste em uma realidade humana complexa e se compõe em três níveis.

O primeiro nível é o do reconhecimento do benefício recebido.

O segundo é o nível do agradecimento, o qual consiste em louvar e dar graças.

O terceiro é o nível mais profundo, pois consubstancia-se no nível da retribuição, do vínculo, e neste nível nos sentimos vinculados e comprometidos a retribuir ao outro.

Destarte, ao analisarmos os três níveis de gratidão, percebemos que cada país, fazendo uso de sua língua, agradece em um dos três níveis.

No inglês e no alemão se agradece no nível mais superficial. Quando dizemos *thank you* ou *zu danken* expressamos o reconhecimento pelo favor que recebemos. Na maior parte das outras línguas se agradece no nível intermediário. Ao falar *merci* em francês, *gracias* em espanhol ou *grazie* em italiano, estamos dando uma graça por aquilo que recebemos e, neste sentido, estamos sendo gratos.

Já a formulação portuguesa obrigado é a única que expressa o nível mais profundo de gratidão. Quando agradecemos, queremos dizer “fico obrigado perante vós”, então estamos nos vinculando, nos comprometendo a retribuir um favor.

Nesse contexto é que agradeço a Deus, primeiramente, sempre.

Agradeço à minha amada família, meu pilar e meu refúgio.

Agradeço sobremaneira ao Professor Doutor Newton De Lucca, orientador e amigo que soube compreender as vicissitudes da minha vida e ainda me encorajar a seguir adiante. Agradeço, assim, ao mestre pela paciência e todas as valorosas orientações. E, assim, posso dizer, muito obrigada Professor Newton, no sentido mais profundo, do nível mais profundo da gratidão.

Agradeço muito à Professora Doutora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, sempre muito perspicaz e generosa, pronta a ajudar, e pelas valiosas presenças nas bancas de qualificação e de defesa.

Agradeço ao Professor e Doutor Marcelo Benacchio pela presença e arguição na banca de qualificação e ao Professor Doutor Adalberto Simão Filho pela gentil presença na banca de defesa e virtuosa arguição e orientações na banca de defesa. Agradeço, por fim, a todas as professoras e todos os professores do PPGD em Direito da Universidade Nove de Julho e todos os colegas que fizeram parte da trajetória, todos contribuíram para o êxito da pesquisa.

“O homem, para ser completo, tem que estudar, trabalhar e lutar”. (Sócrates)

“O trabalho dignifica o homem”. (Max Weber)

RESUMO

ZUMBINI, Dawilin Abrarpour. **Os desafios da empresa e do estado em razão do direito social fundamental da proteção do trabalhador**. Orientador: Newton De Lucca. 2024. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2023.

A Constituição Federal de 1988 carrega um direito social fundamental do trabalhador, mas aquele específico que é em face da automação. Tal preceito fundamental encontra-se pendente de regulamentação desde a promulgação da Carta Maior de 1988. Assim, de rigor compreender os desafios que o Estado e as empresas têm em função das novas realidades social, cultural e econômica que se apresentam em razão da tecnologia, esta que caminha a largos passos e traz muitas transformações, especialmente para os trabalhadores. Mais rápida e profunda que as revoluções anteriores, a atual Revolução Digital traz para as relações de trabalho dilemas que devem ser enfrentados com técnica jurídica, ética e investimentos na área da educação, esta no sentido estrito, o que representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades humanas voltadas às tecnologias. Serão analisadas as conquistas dos trabalhadores, a história, os projetos de leis em tramitação, e as normas jurídicas internacionais e internas. O Estado e a empresa, na presente pesquisa terão papel pacificador para tão importante celeuma da atualidade.

Palavras-chave: direitos fundamentais; automação; tecnologia; educação; estado; empresas.

ABSTRACT

ZUMBINI, Dawilin Abrarpour. **Os desafios da empresa e do estado em razão do direito social fundamental da proteção do trabalhador.** Orientador: Newton De Lucca. 2024. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2023.

The 1988 Federal Constitution carries a fundamental social right for workers, but that specific one in the face of automation. This fundamental precept has been pending regulation since the promulgation of the 1988 Charter. Therefore, it is important to understand the challenges that the State and companies face due to the new social, cultural and economic realities that arise due to technology, This is taking great strides and bringing many transformations, especially for workers. Faster and more profound than previous revolutions, the current Digital Revolution brings dilemmas to work relations that must be faced with legal technique, ethics and investments in the area of education, in the strict sense, which represents the instruction and development of human skills and abilities focused on technologies. The workers' achievements, history, bills in progress, and international and internal legal standards will be analyzed. The State and the company, in this research, will play a pacifying role in such an important current controversy.

Keywords: civil rights; automation; technology; education; state; business enterprises.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CF	Constituição Federal
CIESP	Centro das Indústria do Estados de São Paulo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EBES	Estado de Bem-Estar Social
ESG	Environmental, Social and Governance
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
RAIS	Relatório Anual de Informações Sociais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	13
1.1 <i>Período antecedente à positivação dos direitos sociais</i>	14
1.2 <i>Período posterior à positivação dos direitos sociais</i>	17
1.3 <i>Estado de bem-estar social (welfare state)</i>	25
1.4 <i>A pós-modernidade e a sociedade informacional</i>	35
2 DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO - ART. 7º, INCISO XXVII, CF/88	41
2.1 <i>Projetos de lei em tramitação</i>	52
2.1.1 No Senado Federal	52
2.1.2 Na Câmara dos Deputados Federais	55
3 O FUTURO DOS DIREITOS SOCIOECONÔMICOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA-INFORMACIONAL	64
3.1 <i>O trabalho em face da automação na sociedade tecnológica-informacional</i>	64
3.2 <i>A precarização do trabalho e o direito social fundamental em face da automação</i>	71
4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO	74
4.1 <i>Ética, empresa e globalização</i>	74
4.2 <i>função social empresarial</i>	78
4.3 <i>O desenvolvimento includente, sustentável e sustentado empresarial</i>	83
5 O ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA AUTOMAÇÃO - A EDUCAÇÃO COMO SOLUÇÃO	86
5.1 <i>Educação para inclusão tecnológica informacional</i>	86
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	102
ANEXO A — Projeto de Lei nº 4035 de 2019 - Senador Paulo Paim	109
ANEXO B — Projeto de Lei nº 1091/2019 - Deputado Federal Wolney Queiroz	112
ANEXO C — Projeto de Lei nº 2421/2023 - Deputada Federal Camila Jara	121

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca avaliar todas as repercussões da revolução tecnológica, informacional e comunicacional que passa o mundo, e especialmente todas as consequências que geram no Brasil, sobretudo no tocante ao direito social fundamental em face da automação esculpido na Carta Magna. A problemática consiste nos efeitos que a revolução tecnológica pode trazer ao mercado de trabalho e como pode afetar o trabalhador, bem como a família e a sociedade via reflexa.

O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas históricas das quais podem levar às conclusões e soluções para a problemática atual. Os objetos a serem tratados e avaliados na pesquisa são as novas relações de trabalho e a expansão do universo maquínico-informacional-digital em nosso mundo laborativo, advindo da Indústria 4.0¹.

Como é sabido, relativamente às transformações sociais, o direito e seu sistema normativo sempre esteve atrasado às necessárias alterações e atualizações regulamentares, ou seja, muito raramente, para não dizer nunca, o direito conseguiu acompanhar o ritmo evolutivo laboral. Bem, se há dificuldade para a adequação do sistema normativo em razão das alterações sociais das quais vivenciamos ao longo de séculos, o que dizer acerca do regramento do direito em função das aceleradas modificações na qual vivenciamos nesta era da tecnologia, informação e comunicação, onde passamos por uma metamorfose?

Nesse sentido, quanto menos desenvolvida a sociedade e com maior volume de problemas sociais, maior será a problemática para a necessária adequação do direito face à nova ordem mundial laborativa. Os direitos sociais correm o risco, de em pouco tempo, restarem obsoletos em virtude das novas realidades sociais que se apresentam aceleradamente.

No caso do Brasil, nada obstante o notório déficit público, a alta carga tributária, percalços no controle da economia, vê-se a busca por uma democracia social tardia, oscilante sim, mas presente, o que confere legitimidade ao fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, consubstanciado nos *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* - CF/88, art. 1º, IV.

¹ Fenômeno relativamente recente, de amplitude global, a qual vem ocasionando profundas e significativas transformações nas formas de produção e nas relações de trabalho no contexto laborativo da indústria, da agricultura e dos serviços, nestas de forma individual, bem como nas interconexões como por exemplo a agroindústria, a indústria de serviços e os serviços industriais.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Segundo Yuval Noah Harari (2020, p. 39-51), qualquer cooperação humana de grande proporção está firmada em mitos compartilhados, os quais só existem na imaginação coletiva das pessoas. Assim, os direitos humanos são parte da "ficção" criada pela humanidade, os quais se consubstanciam em "realidades imaginadas" - não mentiras, mas coisas em que todos acreditam, de forma que enquanto essa crença persistir, a realidade imaginada terá importantes repercussões no mundo e perante toda a sociedade global.

Para melhor entender, Harari afirma que desde a Revolução Cognitiva², os sapiens (forma da qual se refere aos humanos) têm vivenciado uma realidade dupla - a realidade objetiva, a qual inclui todos os fenômenos físicos e naturais - meio ambiente, fauna, flora etc., e a realidade imaginada de deuses, nações e corporações, e completa asseverando que com o passar do tempo "a realidade imaginada se tornou cada vez mais poderosa, de tal maneira que hoje a sobrevivência dos rios, das árvores e dos leões depende dos favores de entidades imaginadas como os Estados Unidos e o Google".

Norbert Bobbio afirma que a doutrina dos direitos do homem adveio da filosofia jusnaturalista com a finalidade de justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, de forma independente do Estado. Que partira de um estado de natureza, onde seriam poucos e essenciais os direitos do homem - os que incluem o direito à vida e à sobrevivência, e, ainda, o direito à propriedade, e o direito à liberdade - "independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade do outro, uma vez que todos os demais direitos, o que se inclui o da igualdade, estão situados nele". E completa Bobbio (2020, p. 68):

A hipótese do estado de natureza - enquanto estado pré-estatal e, em alguns escritores, até mesmo pré-social - era uma tentativa de justificar racionalmente, ou de racionalizar, determinadas exigências que se iam ampliando cada vez mais; num primeiro momento, durante as guerras de religião, surgiu a exigência da liberdade de consciência contra toda forma de imposição de uma crença (imposição frequentemente seguida de sanções não só espirituais, mas também temporais); e num segundo momento, na época que vai da Revolução Inglesa à Norte-Americana e à Francesa, houve a demanda de liberdades civis contra toda forma de despotismo. O estado de natureza era uma mera *ficção doutrinária*, que devia servir para justificar, como direitos inerentes à própria natureza do homem [...]

² Para Harari, esta revolução é um dos três marcos principais em sua narrativa da história da humanidade, os outros dois sendo a Revolução Agrícola e a Revolução Científica. A Revolução Cognitiva, de acordo com Harari, refere-se a um período na história humana, que ocorreu há cerca de 70.000 anos, quando os Homo sapiens (seres humanos modernos) desenvolveram uma capacidade única e distintiva: a habilidade de criar e compartilhar ficções, mitos e histórias. Ele argumenta que essa capacidade de compartilhar informações sobre coisas que não existem no mundo físico, permitiu que os humanos se organizassem em grupos maiores e mais complexos do que qualquer outra espécie. Essas ficções compartilhadas, como religiões, mitos, dinheiro e ideologias políticas, uniram as pessoas e lhes permitiram cooperar em escalas massivas. Outrossim, essa capacidade de criar narrativas compartilhadas deu origem a sistemas de implicações comuns que ajudaram a humanidade a criar estruturas sociais mais complexas, tais como religiões organizadas, governos, economias baseadas em dinheiro e corporações empresariais.

Assim, tudo quanto não exista, objetivamente falando, consiste no fruto da imaginação e criação fictícia, como exemplo jurídico podemos citar as empresas, ou seja, as pessoas jurídicas, as ficções jurídicas. Já relativamente aos direitos sociais, especificadamente no que tange o Direito do Trabalho, convém trazer um traçado histórico da criação desse direito, o qual origina-se nos direitos humanos (convenções e tratados internacionais).

Nesse sentido, podemos admitir que a problemática dos dias atuais pode melhor ser compreendida por meio do conhecimento da história e tudo quanto fora criado em relação aos direitos sociais. Os acontecimentos do passado, de certa forma, dão suporte para compreender os acontecimentos do presente, bem como alimenta projeções de tudo quanto poderá ocorrer. Isto se dá porque o estudo do contexto histórico revela a trajetória e o desenlace dos aspectos sociais e econômicos. Os movimentos históricos são cíclicos e compreendê-los pode trazer soluções às questões que se apresentam.

Os Direitos Sociais possuem uma realidade histórico-cultural bastante singular em âmbito mundial e nacional, sendo de rigor conhecer, ainda que de forma diminuta a dinâmica, o seu desenvolvimento no transcurso do tempo. Também estão intimamente relacionados com os assuntos econômicos de uma forma geral, tanto no contexto global, quanto no cenário brasileiro, guardadas as diferenças sociais e econômicas. O foco e objeto é a proteção do trabalhador em face da automação no direito positivo brasileiro, e, para tanto, cabe contextualizar como os direitos sociais evoluíram no mundo e no Brasil.

1.1 Período antecedente à positivação dos direitos sociais

Nem sempre o trabalho ocupou uma posição nobre de destaque. É difícil precisar a primeira forma de trabalho no mundo, todavia acredita-se que os primeiros homens e mulheres realizavam tarefas relacionadas à sobrevivência - como caçar, recolher alimentos e construir abrigos. À medida que os povos da terra foram aperfeiçoando o processo civilizatório, formas diferentes de trabalho foram delineadas, e a exemplo tem-se o Antigo Egito onde a maioria trabalhadora era de pessoas ligadas à atividade campesina, e na Mesopotâmia, muitos dos trabalhadores, para além da atividade agrícola, eram artesãos e comerciantes laboravam autonomamente.

Uma das primeiras formas de trabalho foi a escravidão. No entanto, escravo era considerado uma coisa, não era sujeito de direitos, pois era propriedade de seu senhor (*dominus*). Escravos realizavam serviços dos quais não eram feitos pelos cidadãos livres. Na Grécia Antiga, de maneira geral, o trabalho era tido como atividade inferior, sendo exercido

principalmente por escravos e trabalhadores braçais, enquanto os cidadãos livres se concentravam em atividades como a política, a filosofia e a educação (Martins, 2022, p. 44-45).

O trabalho escravo era o padrão em Roma. Mas asseverado, o escravo era tido pela lei e pela sociedade como uma coisa, conforme a Lex Aquilia (284 a.C.). Havia, ainda, a regulação da atividade de quem se comprometia a oferecer força de trabalho em troca de pagamento - A *Locatio conductio* previa a organização do trabalho do homem livre, por meio do arrendamento, prestação de serviços ou empreitada - *locatio conductio rei*, *locatio conductio operarum* ou *locatio conductio operis*, respectivamente (Martins, 2022, p. 45).

E lembremos, a palavra trabalho tem origem no latim *tripalium*, que era um instrumento utilizado para torturar animais ou escravos. Acredita-se que o termo tenha se originado a partir da junção das palavras *tres* (três) e *palus* (estacas), ou seja, um instrumento composto por três estacas. Esse instrumento era utilizado para imobilizar e torturar animais, como bois e cavalos, para que fossem domados e adestrados. Com o passar do tempo, a palavra *tripalium* passou a ser utilizada para se referir a qualquer tipo de trabalho ou atividade penosa e difícil. Hoje em dia é designada para qualquer tipo de trabalho (Martins, 2022, p. 44).

Na Europa Feudal dos séculos V a XV prevalecia a servidão do trabalhador, este que produzia nas terras de seu senhor feudal, a troca de proteção militar e política, mas não eram livres, e tinham a obrigação de entregar parte da produção rural pela proteção e uso da terra. Nesta época o trabalho era considerado um castigo, e os nobres não trabalhavam. Ainda predominantemente campesino, a maioria das pessoas trabalhava na agricultura, na pecuária e em outras atividades relacionadas à terra. Nas cidades havia artesãos que produziam bens manufaturados, como tecidos, cerâmicas, móveis e ferramentas, usando técnicas tradicionais e ferramentas manuais (Martins, 2022, p. 45).

Assim, além da escravidão e da servidão, existia um terceiro plano - as corporações de ofício³, tendo esta como sujeitos três posições sociais - mestres, companheiros e aprendizes. Todavia, no início só figuravam os mestres e os aprendizes, surgindo no século XIV um grau intermediário - os companheiros. O mestre já havia passado pela *obra-mestra*, e, portanto, era o proprietário da oficina. O companheiro era propriamente dito o trabalhador, a pessoa que efetivamente trabalhava e produzia - recebia o salário de seu mestre. Por sua vez o aprendiz,

³ As corporações de ofício surgem ainda no período da Idade Média, quando na Europa vigorava o feudalismo como sistema produtivo. Entre os séculos XI e XII começam a acontecer algumas mudanças nessa sociedade. Nesse período, paralelo ao sistema agrícola feudal, começa a haver um processo de urbanização na Europa Medieval que dá origem aos burgos. Com isso, as atividades produtivas e comerciais passam a ser aquecidas, especialmente por conta da atuação de comerciantes e artesãos. É nesse cenário que as corporações de ofício ganham vida, reunindo artesãos e comerciantes. Elas surgem como fruto da necessidade de regulamentação do ofício e defesa dos interesses em comum. Por isso, reuniam profissionais especializados no mesmo ofício. Só para citar alguns exemplos, existiam corporações de alfaiates, carpinteiros, ferreiros, construtores e outros (Educa Mais Brasil, 2021).

era o menor que adquiria o conhecimento por meio do ensinamento metódico do ofício ou da profissão oferecido pelo mestre (Martins, 2022, p. 45).

Os interesses das corporações eram maiores que o processo de profissionalização ou educação de ofício oferecida aos trabalhadores. Dessa forma, os interesses dessas corporações eram - (a): estabelecer uma estrutura hierárquica; (b): regular a capacidade produtiva; (c): regulamentar a técnica de produção. Aprendizizes começavam a trabalhar aos 12 anos, às vezes com idade menor em alguns países da Europa, ficavam sob a responsabilidade dos mestres, e estes poderiam lhes impor castigos físicos. As taxas para receber tais ensinamentos profissionais eram muito altas, e pagas pelos pais, parentes ou tutores desses jovens aprendizes. O aprendiz somente poderia se transformar em um companheiro acaso superasse os difíceis níveis de ensinamentos. Já os companheiros só passavam ao ofício de mestre após a aprovação na árdua e de alto custo prova de obra-mestra. Também poderia se tornar mestre quem se casara com a filha ou a viúva de um mestre. Filhos de mestres não precisavam se submeter a quaisquer exames de avaliação de obra (Martins, 2022, p. 46).

Nas corporações de ofício a jornada de trabalho era extenuante, em média de 12 a 14 horas diárias, chegando a 18 horas por dia no verão. E com o advento do lampião a gás em 1792, o trabalho passou a ser exigido até em períodos noturnos. Em 1796 fora editado um decreto, sob as inspirações dos ideais liberais de Turgot⁴, as corporações de ofício foram extintas, e na exposição de motivos foram consideradas "instituições arbitrárias que não permitem ao indigente viver do seu trabalho". O artigo 1º deste edito dispunha acerca da liberdade de comércio e de profissões, sobre a extinção de todas as corporações, comunidades de mercados e artesãos, bem como tratou das anulações de seus estatutos e regulamentos. Todavia, algumas corporações foram restabelecidas (Martins, 2022, p. 46).

Concomitantemente a esse processo houve, em 1776, o movimento revolucionário nos Estados Unidos da América, inspirado pelos ideais do iluminismo, que para além de buscar a independência da então colônia, defendeu a propriedade, a liberdade, especialmente a contratual, e a busca pela concretização dos conceitos de direito e justiça social. Daí se denota ideais contidos no liberalismo econômico nascido no Reino Unido (Mackenzie).

Com o surgimento da Revolução Francesa, e com base em seus ideais de liberdade do homem, as corporações de ofício foram extintas definitivamente dada a incompatibilidade de propósitos. Também a liberdade do comércio e o encarecimento dos produtos das corporações foram motivos para a extinção das corporações de ofício.

⁴ Anne Robert Jacques Turgot foi um economista e estadista francês cuja obra é considerada um elo entre a fisiocracia e a escola britânica de economia clássica.

Após a Revolução Francesa, o Decreto D'Allarde, na França, de 17 de março de 1791, dá início à liberdade contratual na medida que autorizava a livre realização, por qualquer pessoa, de qualquer negócio, arte, ofício ou exercício de qualquer profissão que lhe satisfizesse, todavia mediante a obtenção de patente adquirida por meio de pagamento de taxas, e sujeição aos regulamentos. D'Allarde se usava de argumentos dos fisiocratas⁵: "O direito ao trabalho é um dos primordiais do homem", bem como trazia em seu texto, expressamente, a liberdade de trabalho, pois atribuía a liberdade individual a qualquer trabalho, ofício, profissão, isso após pagar o preço e receber uma patente. A Lei *Le Chapellier* veio a ratificar a eliminação das corporações de ofício, proibindo o restabelecimento, ou a formação de novas instituições que previssem novas regulamentações, ou novas estruturas hierárquicas de ofícios e profissões (Martins, 2022, p. 46).

No tocante ao período que antecede os direitos sociais na sociedade brasileira, em razão de seguirem os ditames de seu colonizador português, este que estava inserido no contexto europeu, aproveita-se o contexto até aqui tratado. Outrossim, cabe lembrar que no período do Brasil Colônia existia a escravidão, fato este contrário à evolução de quaisquer direitos sociais, razão pela qual a evolução dos direitos sociais no Brasil será abordada no tópico posterior, quando já de sua independência colonial.

1.2 Período posterior à positivação dos direitos sociais

A Revolução Francesa de 1789 trouxe o primeiro dos direitos econômicos e sociais - o direito ao trabalho, e impôs ao Estado a obrigação de oferecer meios ao desempregado de prover sua própria subsistência. Mas o liberalismo econômico do século XVIII trazia o conceito e preceituava a não intervenção estatal na economia, sendo chamado a intervir, quando muito, como árbitro das disputas sociais.

A Revolução Industrial, que começou na Inglaterra no final do século XVIII e se seguiu pelo mundo no século XIX, mudou significativamente o tipo de trabalho predominante. Pode-se dizer que a grande mudança no que diz respeito ao trabalho do homem no campo deu-se em razão das invenções de máquinas como a colheitadeira mecânica, o arado, e o trator. Como consequência, houve uma grande diminuição do trabalho na agricultura, o trabalhador migrou

⁵ A fisiocracia surgiu na França do século XVIII, em meio a uma crise econômica e no surgimento de ideias inovadoras. A inspiração da fisiocracia advém do Iluminismo, ou seja, da ideia de que o homem é capaz de desvendar os mistérios da natureza por meio da razão. Qual é o lema dos fisiocratas? Laissez-faire: o que essa expressão significa e quem a criou ...Esta forma de pensar a economia — como se funcionasse por uma ordem natural — ficou conhecida como Escola Fisiocrata, e “laissez-faire, laissez passer” (deixe fazer, deixe passar) era seu lema.

para as indústrias (Martins, 2022, p. 47).

A invenção de máquinas a vapor como fonte energética, a mecanização da produção e o uso crescente de energia elétrica permitiram a produção em massa de bens em fábricas, o que levou ao aumento de trabalho industrial que realizavam tarefas repetitivas em linhas de produção. Esse tipo de trabalho em fábrica se tornou cada vez mais comum durante o século XIX e continua a ser uma parte importante da economia global até hoje. E toda essa nova dinâmica social podemos chamá-la de a primeira Revolução Industrial (1850-1900), a qual alterou o status do trabalhador para empregado, e fez nascer o Direito do Trabalho e o respectivo contrato trabalhista. Contrato este firmado sob a égide do liberalismo econômico, onde os donos do capital poderiam contratar livremente com a classe operária (Martins, 2022, p. 47).

Em 1738 a máquina de fiar foi patenteada por John Watt, e sua criação significou perda de postos de trabalho porque a máquina efetuava o trabalho de forma bem mais acelerada. Já em 1784, Edmund Cartwright inventou o tear mecânico. A máquina a vapor fora aprimorada por James Watt. Os teares mecânicos de Cartwright e as máquinas de fiação de James Hargreaves e Richard Arkwright também foram responsáveis por acabar com vários postos de trabalho até então existentes, causando desemprego na época. Os ludistas⁶ avariavam as novas máquinas por entenderem que seriam as causadoras do desemprego e dos baixos salários. A agricultora passou a empregar um número bastante menor de pessoas, o que veio a causar desemprego no campo. Iniciara-se, assim, a substituição do trabalho manual pelo trabalho com a utilização de máquinas, o início da automatização (Martins, 2022, p. 47).

E com a necessidade de operadores de máquinas a vapor e máquinas têxteis, nasce o trabalho assalariado, assim tem-se que a expansão do trabalho nas indústrias e comércios fora a causa da substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo mediante pagamento de salário. Outrossim, nesta fase surgiu um relevante causa jurídica advinda da reunião e associação de trabalhadores que passavam a reivindicar melhores condições de trabalho, maiores salários, jornadas de trabalhos menos extensas e protesto contra a exploração de mulheres e pessoas menores de idade que trabalhavam mais horas para receber salários inferiores. Nesse contexto, o Estado passou de estritamente liberal a intervencionista nas relações de trabalho (Martins, 2022, p. 47).

Com a intervenção do Estado nas relações de trabalho, abusos foram proibidos com a edição de leis que estabeleceram normas mínimas das condições de trabalho, as quais deveriam

⁶ Os ludistas também ficaram conhecidos como “quebradores de máquinas”, porque agiam promovendo a destruição das máquinas industriais. Ludismo ou luddismo foi um movimento de trabalhadores ingleses do ramo de fiação e tecelagem, ativo no início do século XIX, nos primórdios da Revolução Industrial, e que se notabilizou pela destruição de máquinas como forma de protesto.

ser respeitadas pelos empregadores. Algumas leis foram editadas na Inglaterra, França, Espanha (1802 a 1893), normatizando a jornada de trabalho, proibindo o trabalho de menores de 9 anos, instituindo o descanso semanal, o direito de associação e greves, o regime jurídico diferenciado para a proteção de mulheres e crianças no trabalho, a liberdade de associação profissional e regime de segurança e higiene nos estabelecimentos industriais. Havia a atuação do Estado para a manutenção da ordem pública, mas não sua intervenção nas relações privadas, o que acarretava a exploração do homem pelo próprio homem, pois o trabalho era considerado uma mercadoria (Martins, 2022, p. 48-49).

Assim começa a história do Direito do Trabalho, que inicialmente fora confundida com política social ou até mesmo com atos de revolucionários, muitos das universidades e tantos outros dos parlamentos. Aos poucos tais reformadores foram sendo substituídos por juristas, estes inclinados aos estudos das normas trabalhistas. Nesse diapasão, a subordinação, bem como a hipossuficiência do trabalhador em face do empregador se identifica com a história do Direito do trabalho na medida em que a proteção se volta ao emprego típico e à parte mais fraca da relação.

O 1º de maio foi instituído em 1886 em razão do choque da polícia e de grevistas que reivindicavam melhores condições de trabalho em Chicago, nos Estados Unidos. Esse episódio teve como mote a luta pela melhoria das condições de trabalho: a redução de jornada (de 13 horas para 8 horas). Houve prisões e mortes, mas o dia ficou instituído como “Dia do Trabalho” em vários países (Brasil, 2020).

A doutrina social da Igreja também passou a preocupar-se com o trabalho subordinado. Em documento enviado pelo D. Rendu - Bispo de Anec, ao rei da Sardenha, em 1845, denominado Memorial sobre a questão operária, previa: "a legislação moderna nada fez pelo proletariado. Na verdade, protege sua vida enquanto homem; mas o desconhece como trabalhador; nada faz por seu futuro, nem por sua alimentação, nem por seu progresso moral". A valoração do trabalho leva à dignidade da pessoa. A doutrina social possui um caráter humanista. A legislação do trabalho é um resultado da exploração dos empregadores em face dos trabalhadores. Proletário seria o termo alcunhado naqueles tempos em que o trabalhador se via obrigado a trabalhar 16 horas diárias, morava em condições subumanas, e tinha um salário bastante ínfimo relativamente às necessidades básicas de sobrevivência própria e de sua família (Martins, 2022, p. 50-53).

Outra manifestação importante da Igreja diz respeito a encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891. Ela é uma das encíclicas mais significativas da Igreja Católica e abordou a questão das condições de trabalho e a situação dos

trabalhadores em meio às mudanças sociais e econômicas da época durante a Revolução Industrial, bem como o surgimento do movimento operário.

A *Rerum Novarum* focou em questões sociais e econômicas e defendeu princípios importantes relacionados aos direitos dos trabalhadores e à justiça social. Dizia o referido Papa: "não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital" (Encíclica *Rerum Novarum*, Capítulo 28). Houve mais manifestações da Igreja neste sentido. As encíclicas, evidentemente não obrigam ninguém, mas puderam servir de fundamentos para reformas na legislação de vários países (Martins, 2022, p. 50-51).

A segunda Revolução Industrial, cujo início ocorreu no final do século XIX, adentrou ao século XX. Uma nova onda de invenções trouxe a eletricidade e a linha de montagem, bem como possibilitou a produção em massa, e esta, por sua vez, serviu de incentivo para criação de uma cultura consumista, visto que automóveis, bicicletas, rádios, gramofones e outros passariam a ser produzidos em larga escala (Prata, 2021, p. 166).

Nesta segunda fase de evolução tecnológica, outrossim, para além do desenvolvimento da eletricidade, destaca-se a evolução do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço, e, sobretudo, pelo início das tecnologias de comunicação por meio da difusão do telégrafo e a invenção do telefone. As duas primeiras Revoluções Industriais (tecnológicas) deram base à hegemonia das maiores potências econômicas, Estados Unidos da América e outras potências ocidentais passaram a ter destaque e nesse sentido (Castells, 2022, p. 91):

Foram, de fato, "revoluções tecnológicas no sentido de que um grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas transformou os processos de produção e distribuição, criou uma enxurrada de novos produtos e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e das elites capazes de comandar o novo sistema tecnológico. O lado escuro dessa aventura tecnológica é que ela estava irremediavelmente ligada a ambições imperialistas e conflitos interimperialistas.

A fim de atender às grandes demandas das indústrias que passaram a produzir de forma massificada, novas formas de administração de empresas foram criadas e adotadas somente e em função da produção, colocando o trabalhador em segundo plano. A administração científica, em 1911 - conhecida por *taylorismo*, foi desenvolvida por Frederick Winslow Taylor, e consistia em um sistema de princípios calcados na racionalização do trabalho com o escopo do máximo rendimento e maior produção possíveis, e tem como principal premissa elevar a produção industrial em menor tempo possível (Prata, 2021, p. 166-167). A Volkswagen do Brasil é um exemplo atual do sistema adotado no século XIX.

Ainda no sentido de otimizar a produção, em 1914 Henry Ford aproveitou os arranjos

administrativos de Frederick Taylor e criou o fordismo. Assim, implementou-o e teve como principal característica a linha de montagem automatizada, o trabalho especializado e o controle de qualidade no final do processo produtivo. O aumento da produtividade e a diminuição dos custos de produção são outros dois dos principais objetivos do fordismo (Prata, 2021, p. 168).

Tais sistemas ensejaram uma grande onda de reclamações por parte dos operários, muitos porque acidentados ou adoecidos em função do trabalho exercido em condições insalubres e sem segurança, momento em que entidades e associações em prol de causas trabalhistas tomaram um vulto maior (Prata, 2021, p. 168).

A terceira Revolução Industrial teve início na década de 1960. Comumente chamada de Revolução Digital ou do computador, porquanto fora fomentada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação mainframe⁷ (década de 1960), da computação de utilização pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990). Tais tecnologias digitais - fundamentalmente direcionadas pelo computador, pelos softwares⁸ e pelas redes, embora já conhecidas desde o século passado, estão a causar profundas rupturas, de modo a transformar a sociedade e a economia global (Schwab, 2016, p. 16). Assim, considera-se a segunda era da máquina - porquanto estaria o mundo em um ponto de inflexão em que o feito dessas tecnologias irá se manifestar com força total por meio da automação e de coisas sem precedentes (Schwab, 2016, p. 16).

Na linha do taylorismo e do fordismo outro fenômeno foi criado para atender e otimizar as produções fabris - o *toyotismo* - modelo de produção industrial que surgiu no Japão no final da década de 1970 - sustentado pelos princípios da *autonomação*⁹ e do *Just In Time*¹⁰, com orientação da produção por demanda (ou seja, só é produzido a quantidade exata requisitada pela procura), flexibilização do trabalho e da mão-de-obra, bem como emprego intensivo de tecnologia focada na automação e autonomação. Este método é convergente com a terceira Revolução Industrial, com a Revolução Digital. Toyota ou Toyota Way serviu e serve de modelo para instituições e corporações de todo o globo (Prata, 2021, p. 176-177). Importante destacar que nesse método a qualificação profissional é imprescindível.

Após o término da Primeira Guerra Mundial, com a inclusão nas constituições de

⁷ Computador de grande porte para processar uma quantidade vultosa de dados. É utilizado por grandes corporações e por entidades governamentais.

⁸ Sistema de linguagem computacional baseado em lógica operacional criado para o processamento de dados.

⁹ *Autonomação* descreve uma característica do projeto de máquina para efetivar o princípio do *jidoka*, usado no Sistema Toyota de Produção e manufatura enxuta. Pode ser descrito como "automação inteligente" ou "automação com um toque humano". Este princípio, também chamado de "automação com toque humano", possibilita que as máquinas trabalhem sem supervisão e detectem e relatem de forma automática seu eventual mau funcionamento ou eventuais defeitos nos materiais que processam.

¹⁰ Produzir somente o necessário, no tempo necessário e na quantidade necessária.

preceitos concernentes à defesa dos direitos sociais das pessoas, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, especialmente por inserir um conjunto de normas de interesse social, garantias de certos direitos fundamentais, incluindo-se o Direito do Trabalho. Nessa linha, no plano constitucional, a primeira Constituição, no mundo que passou a tratar das questões trabalhistas foi a do México, de 1917 - estabeleceu jornada de oito horas, duração de trabalho noturno máximo de sete horas, proibição do trabalho aos menores de doze anos, descanso semanal, proteção à maternidade e direito de greve (Bonavides, 2015, p. 374-388).

A segunda do plano constitucional foi a da Alemanha, de 1919, alcunhada de Constituição de Weimar- serviu de exemplo e base para as democracias que prosperaram na Europa, porquanto foi de grande repercussão naquele continente. Este texto constitucional inaugurou direitos aos trabalhadores, os quais foram beneficiados com participação nos lucros e na gestão das empresas, liberdade sindical e direito a um sistema de seguros sociais (Bonavides, 2015, p. 374-388).

Outra Constituição de destaque que observou normas trabalhistas foi a da Itália, de 1927. Chamada de *Carta del Lavoro*, foi um estímulo para os sistemas corporativistas que foram criados em Portugal e na Espanha. Também serviu de inspiração no campo do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil (Martins, 2022, p. 52).

Com o surgimento do Tratado de Versalhes, de 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fora criada com o objetivo de proteger as relações havidas entre empregados e empregadores no âmbito internacional, proferindo recomendações, convenções e tratados para este propósito (Martins, 2022, p. 51-52).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - resolução 217-A, III, em 10 de dezembro 1948, de forma inédita, estabeleceu normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações. No campo dos direitos sociais evidenciam-se o trabalho, direito de segurança aos riscos sociais (seguridade social) e direito à instrução (educação) gratuita. Especificadamente ao direito do trabalho vê-se que foram observados direitos como limitação razoável do trabalho, férias remuneradas periódicas, repouso, lazer e direito de organização e filiação sindical - artigos 23º e 24º (Nações Unidas).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, em vigor desde 3 de janeiro de 1976 (Organização Dos Estados Americanos), foi ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e em vigor desde 7 de julho de 1992 pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992), e nele se ressaltam direitos sociais relativamente ao trabalho

(incluindo associação sindical e direito de greve), previdência e seguro social, bem como e educação (artigos 7º ao 13). Especificadamente ao direito do trabalho tem-se em destaque a remuneração digna, salário equitativo, segurança e higiene, descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Os direitos sociais hoje, no mundo, seguem a linha econômica do neoliberalismo, momento pós Bem-Estar Social, com tendência à flexibilização das normas que regem as relações do capital e do trabalho. Assim, há uma propensão de atribuir ao mercado a responsabilidade de regular a forma de contratação e os salários dos trabalhadores por meio da lei da oferta e da procura. Há cada vez mais uma inclinação para que o Estado deixe de intervir nas relações trabalhistas, as quais também seriam reguladas pelas condições econômicas. Entretanto, isso pode bem funcionar em economias mais fortes e estruturadas, de modo que em economias de países em desenvolvimento, como a do Brasil, parece-nos um tanto quanto adverso no sentido de que se concretize a paz e a justiça social.

No contexto brasileiro, as primeiras constituições do país se ocuparam basicamente em dispor sobre a forma do Estado e o sistema de governo. Somente em 1824 houve a primeira regra constitucional (artigo 179, inciso XXV), a qual aboliu as corporações de ofício, oferecendo liberdade do exercício de ofícios e profissões (Martins, 2022, p. 53-54).

Relativamente ao período ignominioso da escravidão, a Lei do Ventre Livre rezou que filhos de escravos nasceriam livres, porém somente até os oito anos de idade que viveriam sob a tutela do senhor ou de sua mãe, porquanto após esta idade o senhor poderia pedir indenização do governo ou usar do trabalho da criança até os 21 anos completos. Todavia, anterior à Lei do Ventre Livre, outra norma precursora da Lei Áurea foi a Lei Eusébio de Queiroz, que em 1850, por pressão britânica, proibiu os portos brasileiros de receber navios negreiros procedentes da África¹¹. A Lei Saraiva-Cotegipe libertou os escravos sexagenários, mas após três anos adicionais de trabalho escravo. A abolição da escravatura foi assinada em 13 de maio de 1888 pela então Princesa Isabel - Lei Áurea (Lei nº 3.353) (Martins, 2022, p. 53-54).

Com os movimentos sociais da Europa em decorrência da Primeira Guerra Mundial, bem como em razão das novas disposições trazidas pela OIT, a partir de 1919, houve incentivo para a criação de leis trabalhistas no Brasil. Imigrantes deram origem a movimentos operários para melhores condições de trabalho e salários mais dignos. A política trabalhista idealidade por Getúlio Vargas em 1930 começa a surgir (Martins, 2022, p. 54).

¹¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro.>
Acesso em: 12 set. 2023.

Com a intenção de controlar os movimentos trabalhistas que assolavam o país, Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista, passando o expedir decretos sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939). O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930.

A primeira Constituição brasileira a tratar especialmente do Direito do Trabalho foi a de 1934. Isto por influência do constitucionalismo social que só ganhou relevo em 1934 (Martins, 2022, p. 54), muito embora em 1917 a Constituição do México tenha previsto, bem como também a da Alemanha em 1919 (*Weimer*).

Motivada pela *Carta del Lavoro*¹², de 1927, assim como pela Constituição polonesa¹³, a Constituição de 1937, conhecida como "Polaca" dada a influência da Constituição da Polônia, de caráter autoritário, não foi submetida à aprovação do povo brasileiro, conforme de início previsto, o ideal do pacto federativo foi atacado com a nomeação de interventores nos Estados, a casa legislativa foi fechada, o Poder Judiciário perdeu autonomia, a imprensa passou a sofrer forte controle, a censura foi instituída e aplicada como um instrumento do exercício do poder autoritário, enfim, direitos fundamentais foram enfraquecidos (Franco, 2021). Ainda, instituiu-se por lei o sindicato único vinculado ao Estado, com poder de agir, como se o Estado fosse o fiscal de todas as celeumas operárias, entre outras questões copiadas da *Carta del Lavoro* italiana (Martins, 2022, p. 55).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passou a ser editada pela comissão trabalhista, e após nove meses, em 9 de novembro de 1942 a comissão apresentou o anteprojeto, o que foi concluído em 31 de março de 1943. O estabelecimento de direitos trabalhistas no Brasil se deu de forma política, de modo que o Direito do Trabalho não surgiu pela luta de classes, mas sim de um jogo político de oportunidades e conveniências. Assim, tem-se que os direitos trabalhistas surgiram de cima para baixo, com Getúlio Vargas estabelecendo a legislação (Martins, 2022, p. 55-56): “Ela não provém das partes, de forma autônoma, mas de forma heterônoma. Ela não decorre de reivindicações dos trabalhadores, como em outros países, mas como forma de agradar a classe trabalhadora e de dominação pelo Estado”.

A Constituição de 1946 surge renovada e democrática. Rompeu com o corporativismo da anterior e inseriu normas direcionadas aos direitos trabalhistas - direito de greve, estabilidade e outras. A Constituição de 1967 seguiu esta linha. Concernente à legislação ordinária a Lei nº

¹² A *o* (Carta do Trabalho), apresentada pelo Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini, o documento apresentou como deveriam ser as relações de trabalho na sociedade italiana, em particular entre empregadores, trabalhadores e Estado, estabelecendo um modelo político-econômico corporativista. A Carta garantia a propriedade privada e determinava que a organização dos sindicatos deveria ser feita pelo Estado. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431625/Camile_Balbinot.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

¹³ Constituição polonesa de 1935, de viés autoritário.

605/49 versou sobre descanso semanal remunerado; a Lei nº 3.207/57 sobre as atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas; a Lei nº 4.090/62 estabeleceu o 13º salário, a Lei nº 4.266/63 criou o salário-família; a Lei nº 5.889/73 tratou acerca do trabalhador rural; a Lei nº 6.019/74 sobre o trabalhador temporário etc. (Martins, 2022, p. 56).

Entretanto, o que de mais inovador ocorrera na seara dos direitos trabalhistas foi a aprovação da atual Carta Magna de 1988, aprovada em 5 de outubro. Nos seus artigos 7º ao 11, insertos no Capítulo II - "Dos Direitos Sociais", do Título II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Vê que os direitos sociais possuem capítulo próprio, diferentemente das anteriores que versavam sobre a ordem econômica e social conjuntamente. Os direitos sociais ganham *status* de *direitos fundamentais* (Martins, 2022, p. 56-57).

O artigo 6º traz de maneira generalista os direitos sociais, incluindo-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Destacamos aqui a educação, o trabalho e a previdência social.

O artigo 7º traduz-se num verdadeiro código trabalhista, se assim existisse, haja vista a quantidade de direitos trabalhistas ali observados - todos direitos individuais e tutelares do trabalho.

O artigo 8º trata do sindicato e suas relações com o Estado e cidadãos. O artigo 9º estabelece o direito de greve e a forma como pode ser exercido. O artigo 10 assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. O artigo 11 estabelece que nas empresas com mais de duzentos empregados é assegurada eleição de representante para tratar dos interesses de seus pares diretamente com os empregadores (Martins, 2022, p. 57).

Finalmente, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou cerca de 100 artigos da CLT para flexibilizar o mercado de trabalho. Todavia, para além de uma simples flexibilização, entendemos que violou direitos e garantias sociais previstos na Constituição de 1988, bem como dificultou o fomento de normas programáticas, o que no caso da presente pesquisa, consubstancia-se no inciso XXVII, do artigo 7º, da Lei Maior (Martins, 2022, p. 57).

1.3 Estado de bem-estar social (*welfare state*)

Inicialmente cabe-nos trazer uma breve síntese e reflexão quanto ao período que

antecedeu o Estado de Bem-Estar Social. Nasceu o Estado Moderno absolutista, bem como por alguns séculos as qualidades virtuosas e os defeitos do monarca absoluto foram deturpados com as qualidades do Estado. Já no século XVIII o poder público era visto como inimigo na liberdade *individual*, de modo que qualquer contenção ao individual em favor do *coletivo* era tida como ilegítima. Daí se compreende de onde veio a raiz individualista do Estado Liberal.

Concomitantemente, a burguesia, enriquecida, já dispunha do poderio econômico, e apregoava a intervenção mínima do Estado na vida social, elevando a liberdade contratual a um *status* de direito natural dos indivíduos. E sob a influência do jusnaturalismo, outros direitos naturais, sobretudo no âmbito econômico, foram gradativamente proclamados, como a propriedade, objetivando obstar qualquer interferência do Estado que eventualmente pudesse criar alguma condição à manutenção e ao uso dos bens, ou mesmo qualquer impedimento aos termos de qualquer contrato.

E quanto às relações econômicas, Adam Smith, considerado o "pai" do capitalismo, publicou sua famigerada obra *A Riqueza das Nações*, de 1776, cujo escopo maior foi o de condenar qualquer intervenção do Estado, correspondendo, assim, aos desejos dos grandes proprietários e comerciantes, afirmando que o homem é o melhor juiz de seus interesses e deve poder promovê-los segundo a sua vontade. Sustentando a existência de uma *ordem natural* capaz de assegurar a harmonia espontânea de todos os interesses, nesse rumo (Dallari, 2000, p. 275-277):

O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as *técnicas de poder*, surgindo e impondo-se a idéia [sic] do *poder legal* em lugar do *poder pessoal*. Mas, em sentido contrário, o Estado liberal criou as condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao *ultra-individualismo*, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mas audaciosos ou menos escrupulosos. A lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o *direito* de ser livre, não se assegurava a ninguém o *poder* de ser livre. Na verdade, sob o pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade.

Dallari, acima, exprime, em poucas palavras, o que acontece no globo, e especialmente com as nações emergentes como o Brasil - extrema pobreza e desigualdade social. Acreditamos que esta situação perdure até os dias de hoje, especialmente com os ideais do neoliberalismo e a tendência de retorno às velhas formas políticas ultraliberais, as quais visam desativar sistemas

de proteção sociais em prol da economia global. Tendo como justificativas a nova Revolução Digital, começam com as flexibilizações nos direitos trabalhistas (coletivos), as quais refletem em outros direitos sociais essenciais tais como a moradia, a saúde, a educação etc.

Como bem pondera Bobbio (2020, p. 66-67) - a proclamação dos direitos sociais, os quais expressaram o amadurecimento das novas exigências, é imbuída de novos valores - como bem-estar, igualdade material, liberdade, e, doravante, a implementação seria através ou por meio da intervenção e regulação estatal. E reflete de forma interessante – “se tivessem dito a Locke, campeão dos direitos de liberdade, que todos os cidadãos deveriam participar do poder político e, pior ainda, obter um trabalho remunerado, ele teria respondido que isso não passava de loucura”.

Na verdade, na qualidade de filósofo, John Locke examinara a fundo a natureza humana, porém a natureza humana por ele examinada fora a do burguês e a do comerciante do século XVIII, mas não havia lido nada de uma outra natureza, porque onde se encontrava não poderia ler as exigências e demandas de quem possuía outro tipo de natureza. ou mais especificadamente, quem não possuía natureza humana nenhuma - uma vez que a natureza humana tão somente se identificava com a dos pertencentes a uma determinada classe (Bobbio, 2020, p. 32).

Outrossim, antes de adentrar a fundo ao assunto do tópico, cumpre, a princípio, uma reflexão acerca da semântica da palavra social, a fim de afastar eventuais equívocos. Há distinção entre o Estado social e o Estado socialista. Todavia, o termo socialismo, há décadas e desde as utopias do final do século XVIII, aos mais diversos fatos e acontecimentos sociais, vem sendo empregado em seu sentido mais genérico e histórico. E, nesse contexto e desde antes, bem como depois de Marx, dentro da moderna realidade política do Ocidente, resta clara a dualidade doutrinária - de um lado, o conservadorismo advindo do antigo campo liberal, de outro lado as tendências radicalistas que surgiram com a supressão do Estado da burguesia e sua ordem econômica liberal (Bonavides, 2011, p. 182).

Pode haver uma confusão semântica do termo *Estado Social* com o que, não raras as vezes, seja equiparado ao sistema socialista de governo, o que pode gerar a crença na posição política esquerdista, ou mesmo a preparação ou uma iminente transição ao regime de esquerda. Todavia, tal obscuridade, sempre que possível, deve ser elucidada, pois nada disto vincula o que vem a ser o Estado Social, muito inclusive porque conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia. E sob este aspecto importa salientar que o Estado Social esteve e está presente em regimes políticos antagônicos - democracia, fascismo e o nacional-socialismo, e até mesmo em sistema não capitalista, caso do.

Assim ocorreu porque na medida em que o Estado liberal perdeu a influência, dado o

enfraquecimento da burguesia, e se desprende do controle burguês de classe, bem como de seu cunho estritamente liberalista, passa, então, a ser o Estado de todas as classes, de caráter conciliador e pacificador de conflitos sociais, sobretudo o Estado que busca o equilíbrio entre o trabalho e o capital. O Estado social do qual estamos a tratar é o que se encontra contido juridicamente no constitucionalismo democrático (Bonavides, 2011, p. 182-187).

Introduzimos nesta contextualização a questão do termo Estado social a fim de afastar qualquer tipo de conotação política nesta pesquisa, todavia, muito embora se preste para alcançar uma resposta jurídica para o problema da proteção do trabalhador em face da automação, há aspectos políticos dos quais não podemos nos desvencilhar. E sobre o Estado social - pacificador dos conflitos sociais, encontra-se o Estado de Bem-Estar Social¹⁴, o que também chamamos de *Welfare State*¹⁵, de Estado Providência¹⁶, de apenas Estado de Bem-Estar, como também regime de bem-estar, todas expressões sinônimas, as quais se referem ao mesmo fenômeno - cuja concepção consubstancia-se numa das mais bem elaboradas, abrangentes e muito bem-sucedidas construções da civilização ocidental, sobretudo advinda de países líderes do capitalismo, especialmente da Europa Ocidental, continente no qual pôde se desenvolver e ser mais plicado com mais intensidade.

O EBES tomou corpo após a Segunda Grande Guerra, muito embora com elementos originários já do período anterior (segunda metade século XIX), e ainda que tenha surgido no continente europeu, ganhou notoriedade também em outras regiões do globo - Canadá, Austrália, Nova Zelândia e até mesmo no mais liberal dos países - os EUA, a partir do Governo Franklin Delano Roosevelt (1933-1945) com o *New Deal*, dada a Grande Depressão de 1929, tendo perdurado até a década de 1960, pois nas cinco décadas seguintes aquele país sofreu uma acentuada e contínua desconstrução.

Revelava (e ainda revela), o Estado Providência, instrumentos para a priorização da liberdade, da igualdade (formal, mas muito inclusive a material), da democracia, do trabalho e do emprego, da solidariedade, da justiça social e do bem-estar na sociedade capitalista que, costumeiramente, produz desigualdades. Prima, outrossim, por meio de métodos diferenciados, o desenvolvimento socioeconômico sustentável e avanço tecnológico no competitivo mercado econômico mundial. Dessa forma, ao agregar todos esses elementos imprescindíveis ao regime de bem-estar, em um conjunto institucional, cultural, jurídico, social e econômico, se consubstancia num dos maiores avanços experimentados pela história social, política e

¹⁴ O qual também nos referimos simplesmente como EBES.

¹⁵ Estado de Bem-Estar Social na língua inglesa.

¹⁶ Denominação bastante prestigiada em língua francesa - *État providence*.

econômica, o que o torna, sem dúvida, no sistema mais completo, abrangente e profundo.

Nessa conjectura, a indelével obra coletiva organizada por Christopher Pierson e Francis G. Castles, *The Welfare State Reader*, inaugura, de forma emblemática, os seus diversos textos insertos, com trechos da obra de Thomas Pine, *Direitos do Homem*, cujo exemplar original fora publicado há mais de 230 anos (1791-1792), sendo ora reportado sob o incitante título: "O Primeiro Estado de Bem-Estar Social?" (Delgado; Porto, 2019, p. 23-26).

A propósito, cabe trazeremos um conceito científico para o EBES, vejamos:

Estado de Bem-Estar é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretendeu superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providência, pela intervenção, aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos (Cruz; Xavier, 2007).

Historicamente, o *Welfare State* teve seus primeiros passos calcados na segunda metade do século XIX, com o fortalecimento e o caráter emergencial das organizações sindicais e político partidárias dos trabalhadores e demais segmentos populares na Europa Ocidental, especialmente na Grã-Bretanha, na França e na Alemanha, em conjunto com o início das políticas sociais dos Estados Nacionais¹⁷.

Inicialmente foram as políticas previdenciárias e acidentárias do trabalho, a par das políticas e legislações trabalhistas. Já no plano político-institucional, o marco inaugural se deu pela pulverização gradativa de ordens jurídicas europeias de normas jurídicas trabalhistas para outros países capitalistas ainda no século XIX, o que conferiu cidadania social, econômica e política aos trabalhadores como indivíduos e como grupo social.

Nesse quadro, a Conferência de Berlim, de 1890, a qual teve a participação de 14 Estados europeus, fixou inúmeras normas trabalhistas, as quais tiveram que ser seguidas pelos respectivos Estados convenientes, de modo que teve importante papel na coalizão das nações europeias que participaram da gênese do Estado Providência.

A Alemanha tem um destaque e papel fundamental no início da consolidação do EBES. O governo de Otto von Bismark, muito embora autoritário, instaurou um programa público de políticas públicas de previdência social, tornando-se, assim, um marco histórico. Iniciou-se com

¹⁷ A formação do Estado Nacional Moderno representou uma nova fase das relações comerciais de alguns países europeus e contribuiu para a centralização do poder político real. O Estado Nacional Moderno ou Antigo Regime consistiu em um conjunto de práticas envolvendo questões de ordem econômica, social e política. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/estado-nacional-moderno.htm#:~:text=A%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Nacional%20Moderno%20representou%20uma%20nova%20fase,centraliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20pol%C3%ADtico%20real.&text=O%20Estado%20Nacional%20Moderno%20ou,ordem%20econ%C3%B4mica%2C%20social%20e%20pol%C3%ADtica.> Acesso em: 21 set. 2023.

um programa de compensações por acidente de trabalho (1871), seguido do primeiro programa de seguro para a saúde dos trabalhadores (1883), e pelas aposentadorias para os trabalhadores idosos e permanentemente deficientes (1889).

O processo de aculturação da ideia de um futuro Estado de Bem-Estar Social estava criado, ainda que de forma rudimentar. A par, outrossim, da organização do movimento sindical e o início da estruturação do Direito do Trabalho, o que se consubstanciou por meio dos reclamos da sociedade civil com base nos ditames ideais de liberdade, igualdade, democracia, valorização da pessoa humana, valorização do trabalho e emprego, sem contar outros inúmeros direitos sociais - educação, saúde, moradia, cultura etc. A ampliação da cidadania política também foi uma conquista advinda do processo de aculturação do EBES (Delgado; Porto, 2019, p. 26-29).

O Estado liberal encontrava-se desafiado. O temor político da ameaça socialista com a Revolução Russa de 1917 e a criação do Estado soviético, dos partidos de composição e ideários populares, sejam trabalhistas, sociais-democratas, socialistas ou comunistas. A *constitucionalização dos direitos sociais* também já significava intimidação, sobretudo com a Constituição Alemã de Weimar, de 1919. Outrossim, o surgimento de instituições para a defesa dos direitos sociais - tal qual a OIT, também em 1919, a crise de 1929, a recessão e o desemprego em massa na Europa e nos EUA, tudo isso compôs as causas dessa gradual passagem do sistema *ultraliberalista* do Estado e da economia no Ocidente para a uma nova forma de atuação estatal (Delgado; Porto, 2019, p. 30).

Na Inglaterra, em 1941, William Beveridge propôs um programa de prosperidade política e social, o qual consistia na *universalidade* de benefícios que deveriam atender as pessoas em geral, de modo que a segurança nacional deveria ser prestada do berço ao túmulo (não apenas aos trabalhadores), por meio da unificação dos seguros sociais existentes, igualdade de proteção e fonte de custeio majoritariamente, mas não exclusivamente, estatal.

Tratava-se, assim, de afirmar a função pública, a qual, até então, vinha de forma bastante tímida no movimento que estava se instalando. Dessa maneira, a repercussão real realizada pelo *Plano Beveridge* fora o de delimitar esse novo *ethos* para a política social, tendo se propagado rapidamente para outros países durante as décadas de 1940 e 1950 (Berwanger, 2022, p. 32-33). A política *Keynesiana*¹⁸ inspirou esse plano na Grã-Bretanha (Pancotti, 2022, p. 23).

Por características principais do EBES tem-se a presença e institucionalização de uma

¹⁸ John Keynes foi um economista britânico cujos ideais serviram de influência para a macroeconomia moderna, tanto na teoria quanto na prática. Ele defendeu uma política econômica de Estado intervencionista, em que os governos usariam medidas fiscais e monetárias para mitigar os efeitos adversos dos ciclos econômicos - recessão, depressão e "booms". Suas ideias serviram de base para a escola de pensamento conhecida como economia keynesiana.

democracia multidimensional (política, social, econômica, cultural, institucional e jurídica), que se cinge, em termos ideológicos, com o conceito de Estado democrático de direito, inerente ao constitucionalismo humanista e social europeu do período posterior à Segunda Guerra Mundial.

Os aspectos principais do EBES foram a institucionalização dos direitos civis e políticos, sob a nova roupagem inclusiva e antidiscriminatória, e de largo leque de direitos individuais, sociais e coletivos, o sindicalismo e suas instituições, o acesso universal aos meios de comunicação independentes, a crescente participação das mulheres nas mais diversas dimensões da sociedade civil e da sociedade política, relevante e estratégica participação do Estado e suas instituições na sociedade e na economia como instrumento de garantia da universalidade das políticas públicas que assegurassem a fruição dos direitos sociais pela população, bem como garantia a um desenvolvimento sustentável no sistema capitalista.

Contam, outrossim, a institucionalização de política tributária alicerçada no princípio da solidariedade, na busca da igualdade substancial que gera justiça fiscal e justiça social e na presença e institucionalização de um sistema econômico capitalista sustentável, que de forma responsiva em busca de um desenvolvimento sustentável, com responsabilidades socioambiental e socioeconômica (Delgado; Porto, 2019, p. 32-34).

Após o final da Segunda Grande Guerra, o que se estende até o início da década de 1970, a política do Estado providência segue em expansão. Os países capitalistas se aproximam ao pleno emprego, o que demanda novas políticas sociais. Entretanto, ao mesmo tempo, esgotam-se mercados existentes para os produtos que lideraram a expansão econômica, e, assim, começa a ruir o Estado de Bem-Estar Social, o qual dará lugar ao neoliberalismo.

Nada obstante o surgimento de inúmeras propostas de desestruturação do EBES, na esteira da nova hegemonia ultraliberalista do neoliberalismo, especialmente após a década de 1980, desde o ideário bastante radical dos maiores líderes políticos daquela época - Margaret Thatcher e Ronald Reagan, até aqueles que se intitulavam líderes social-democratas no plano europeu - a exemplo de Felipe González na Espanha, tais propostas não alcançaram efeitos profundos no plano concreto dos principais países europeus envolvidos.

Os países que mais se empenharam na estruturação do *Welfare State* - todos os países escandinavos, Alemanha, França, Países Baixos e Inglaterra - estes, especialmente, foram alvos de algumas adequações tópicas, mas estas não foram capazes de desestruturar, de derruir o padrão civilizatório alcançado pelo e com o Estado de Bem-Estar Social, tampouco tiveram capacidade de alterar suas bases e seus princípios (Delgado; Porto, 2019, p. 40).

Fato que chama a atenção é com relação aos quatro países nórdicos europeus -

Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia. Mundialmente possuem a fama de terem as melhores condições de vida do globo. Tal condição fora analisada por especialistas e chegaram à conclusão de que isso se deve ao fato de preservarem três ideias centrais - estabilidade, universalismo e igualdade. Padrões históricos e culturais remetem a práticas que essas nações conservam em seus ideais centrais, de forma que mantém as características que ensejaram o marco civilizatório do Estado de Bem-Estar Social (Delgado; Porto, 2019, p. 229-240).

Coincidência não é, assim, que tais países nórdicos sejam conhecidos como "Estados de Bem-Estar Social" ou "Estados Providência" devido aos seus sistemas abrangentes de políticas sociais e de bem-estar. Tais nações têm uma tradição de proporcionar um alto nível de proteção social e serviços públicos para seus cidadãos com o objetivo de garantir uma qualidade de vida elevada e igualdade de oportunidades. Algumas das razões pelas quais esses países adquiriram essa reputação incluem (Freitas, 2014):

1. *Extensos programas de Bem-Estar Social* - os países nórdicos têm programas de bem-estar social abrangentes que fornecem serviços de saúde, educação, assistência social, seguro-desemprego e outros benefícios sociais a seus cidadãos. Esses programas visam reduzir a desigualdade econômica e proporcionar segurança financeira às pessoas em momentos de necessidade.
2. *A saúde e a educação gratuitas* - os sistemas de saúde e educação são financiados pelo governo e oferecidos gratuitamente aos cidadãos. Isso inclui atendimento médico, hospitalar e medicamentos, bem como educação de alta qualidade em todos os níveis.
3. *Redistribuição de renda* - os países nórdicos têm políticas fiscais progressivas que incluem impostos elevados sobre a renda e a riqueza, o que permite uma redistribuição significativa da riqueza para financiar os programas de bem-estar social. Isso ajuda a garantir um alto grau de igualdade de renda e oportunidades.
4. *Mercado de trabalho regulado* - esses países frequentemente têm leis de trabalho que protegem os direitos dos trabalhadores, incluindo regulamentações rigorosas sobre segurança e saúde no trabalho, horas de trabalho e licença parental remunerada. Isso contribui para um ambiente de trabalho mais equitativo.
5. *Políticas de conciliação trabalho-família* - os países nórdicos têm políticas de licença parental generosas e programas de assistência à criança, os quais permitem que os pais equilibrem o trabalho e a vida familiar de forma mais eficaz.

6. *Ênfase na qualidade de vida* - o foco desses países não se limita apenas ao bem-estar financeiro, mas também à qualidade de vida de seus cidadãos, incluindo acesso a recreação, cultura e serviços de cuidados de saúde mental.

Enfim, os países nórdicos da Europa Ocidental têm uma longa tradição de governança progressista e políticas sociais voltadas para o bem-estar da população, e essas políticas têm contribuído para uma alta qualidade de vida e padrões elevados de igualdade social e econômica.

Todavia, de uma forma geral, os países que preservaram as características do Estado Providência na Europa Ocidental têm se mostrando mais competitivos e dinâmicos no enfrentamento e na inserção na economia globalizada. Tendem, assim, a serem economias abertas (taxas altas de importação e de exportação, e alto grau de intercâmbio empresarial interno e externo), bem como se nota uma incrível capacidade de *desenvolvimento tecnológico*. Importante salientar que tudo isso fora alcançado por meio da reprodução dos mais vigorosos indicadores de bem-estar social entre os países do globo.

Já os países que não possuem uma política econômica efetiva e ampla voltada para a estruturação do EBES, os desafios de um mundo globalizado e tecnológico são maiores e mais difíceis de solucionar. Conclui-se, portanto, que nos países latino-americanos, ilustrativamente, há evidências de forte influência do sistema contrário ao Estado Providência, ou seja, do pensamento econômico, político, institucional e ideológico ultraliberalista.

Possivelmente poderia haver alguma elucubração acerca de países como a China, Índia e Coreia do Sul, que muito embora não sejam Estados de Bem-Estar Social, possuem economias fortes e competitivas em nível global. No entanto, importante ponderar - são países que mantêm uma cultura intervencionista estatal - ou seja, intervêm em suas economias internas, como exemplo a China, seu governo desempenha um papel significativo na economia do país por meio da intervenção direta e da formulação de políticas econômicas. Possui um sistema econômico misto, com uma combinação de empresas estatais e setores controlados pelo governo, juntamente com um setor privado em rápido crescimento (Cisek, 2012).

Ainda, o governo chinês controla importantes setores-chave, como energia, telecomunicações e serviços financeiros, bem como implementa políticas industriais, como o *Made in China 2025*, para promover o crescimento de setores estratégicos. As intervenções também incluem políticas de controle de câmbio e regulamentações comerciais. O início do processo de abertura econômica deu-se com reformas sob a liderança de Deng Xiaoping na década de 1970. Essas reformas econômicas transformaram a China de uma economia

essencialmente fechada para uma das economias mais abertas e integradas do mundo. Hoje, a China é uma das maiores economias do mundo e desempenha um papel central na economia global, sendo uma grande exportadora e importadora de bens e serviços.

O governo indiano também desempenha um papel importante na economia do país. A Índia mantém uma economia mista com empresas estatais e um setor privado diversificado. Seu governo regula muitos setores, incluindo telecomunicações, defesa, energia e serviços financeiros. Além disso, implementa políticas econômicas e sociais, como programas de subsídio alimentar e emprego rural, que têm um impacto direto na economia e no bem-estar da população. A Índia também adotou políticas de liberalização econômica na década de 1990, como parte das reformas econômicas conhecidas como "Reformas de 1991". Essas reformas incluíram a liberalização do comércio e do investimento estrangeiro. Desde então, a Índia tem sido uma parte ativa da economia global, com uma crescente presença no mercado de tecnologia da informação, serviços de software e outros setores (Haffner; Sauter, 2020).

Já a Coreia do Sul é conhecida por seu modelo de desenvolvimento econômico, que envolveu uma forte intervenção governamental na economia durante seu período de rápido crescimento nas décadas de 1960 e 1970. O governo sul-coreano desempenhou um papel ativo na promoção de indústrias-chave, como a indústria pesada e a tecnologia, por meio de subsídios, proteção da indústria doméstica e direcionamento de investimentos. No entanto, com o tempo, houve uma transição para um modelo mais orientado para o mercado, com uma ênfase crescente no setor privado. O início de seu processo de industrialização e desenvolvimento econômico ocorreu na década de 1960, e ao longo das décadas seguintes, tornou-se uma das economias mais avançadas e industrializadas do mundo. A Coreia do Sul é conhecida por suas empresas multinacionais, como Samsung e Hyundai, que têm presença global e são líderes em setores como eletrônicos e automotivo (Masiero, 2000).

Nessa contextura, muito embora tais países asiáticos não constituam os Estados de Bem-Estar Social, pois não carregam todas as características do Estado Providência das quais já nos referimos, eles possuem uma forte intervenção estatal em suas economias e instituições sociais, com algumas similaridades das quais caracteriza a estrutura dos EBES europeus mais plenos e bem estruturados. Podem lhes faltar parte significativa para a plenitude civilizatória em que se encontram os países mais bem sucedidos do *Welfare State*, mas, ao mesmo tempo, estão muito distantes do ideário ultraliberalista largamente influente em diversos países da América Latina (Delgado; Porto, 2019, p. 44-45).

Por fim, e não menos importante, mas de suma relevância à presente pesquisa, tem-se as sociedades e economias relativamente desenvolvidas e diversificadas, ou em vias de

desenvolvimento, as quais encontramos como exemplo o Brasil, a Argentina e o México. Tais economias, providas de extensos territórios e expressiva população, contam com um processo de desenvolvimento relativamente integrado às características capitalistas atuais. Destarte, o desenvolvimento socioeconômico e o sustentável carecem, a nosso ver, de todo o ganho de escala que o intervencionismo estatal do Estado Providência pode lhes oferecer.

No caso particular do Brasil, cujo interesse nos é notório, acreditamos que uma política econômica e social direcionada para o desenvolvimento sustentável, bem como dedicada aos avanços tecnológicos, seria de extrema valia. O Estado brasileiro, ao se utilizar de todos os comandos programáticos da Carta Magna, e ao adotar as providências necessárias do EBES, por meio de políticas públicas imprescindíveis ao desenvolvimento econômico, tais como gestão racional de câmbio, gestão ponderada de crédito e respectivos juros, estímulo aos segmentos empresariais, especialmente na área de inovação e tecnologia, incentivo ao emprego, incremento do investimento público e privado na economia, priorização de nichos estratégicos (energia, transporte, logística, saneamento básico), e nichos sociais igualmente estratégicos (saúde, emprego, mas muito especialmente a educação), políticas sociais de distribuição de riquezas, sistema tributário mais justo, universalização de serviços públicos essenciais (saúde, seguridade social e principalmente educação), certamente estaria a dar um grande passo evolutivo civilizatório e econômico.

1.4 A pós-modernidade e a sociedade informacional

O pós-modernismo sucede a modernidade, esta que pode ser conceituada como um estilo, um costume de vida e de organização social que surgiram no continente europeu a partir do século XVII, marcados pelo avanço tecnológico e pela globalização. E, no final do século passado, as ciências sociais e seus estudiosos argumentaram que se estaria diante de uma nova era, ou ainda de um novo tipo de sistema social, para além da modernidade. E advertiram que tal transição ganhou uma variedade de termos, tais como *sociedade de consumo*, *sociedade da informação* etc. Mas, mais que simplesmente um estado precedente de coisas, sugeriram que houve o encerramento e o nascimento de nova fase - *pós-modernidade*, *pós-modernismo*, *sociedade pós-industrial* etc. Tais debates também abordaram a questão sobre as transformações institucionais, especialmente acerca do deslocamento de um sistema baseado na manufatura de bens materiais para outro vinculado com a *informação* (Giddens, 1991, p. 11-12).

Bauman chama a atenção para a relação de *espaço* e *tempo* antes da modernidade, sendo

únicos e dissociáveis para todos os humanos até então. Mas a modernidade deu início à história do tempo - “a modernidade é o tempo em que o tempo tem uma história”. Espaço e tempo outrora mesclados nos afazeres da vida humana, agora separados e afastados no pensamento e prática dos homens dada a modernidade *pesada*, alcunha esta utilizada para indicar a fase da modernidade em que a relação tempo-espço fora desfeita e o *tempo* passou a se tornar um problema do *hardware*, pois ao contrário do espaço, o tempo é manipulável.

Com o advento do vapor e do motor a explosão, as viagens já não tinham a mesma duração de tempo em relação a um espaço. Reis e barões podiam viajar mais confortavelmente que seus prepostos e servos, mas não mais depressa que quaisquer outros, ou seja, o *wetware* tornava os humanos semelhantes, mas o *hardware* os tornava diferentes (Bauman, 2021, p. 139-142).

O início da modernidade se deu sob a aceleração do tempo especialmente na conquista de terras. A conquista do espaço, assim, significou máquinas mais velozes. Quanto maior a aceleração, maior a conquista do espaço. A expansão do espaço territorial era o objetivo, o espaço era o valor, e o tempo era o instrumento. E como era do *hardware* poder-se-ia dizer que a modernidade *pesada* marcou a era da obsessão por volume, por tamanho no sentido de "quanto maior, melhor", pois tamanho significava poder, de modo que a era do *hardware* sinaliza a época das máquinas pesadas, dos muros das fábricas, das poderosas locomotivas e dos gigantescos transatlânticos - a conquista do espaço era o maior dos objetivos. A riqueza e o poder que dependem da qualidade e do tamanho do *hardware* tendem a ser lentas, resistentes e difíceis de mover - e crescem expandindo o lugar que ocupam, e se protegem exatamente protegendo esse lugar (Bauman, 2021, p. 143-146).

Mas o tempo estava rotinizado, e nessa conquista (territorial) do espaço deveria ele (o tempo), ser mais flexível e maleável, e sobretudo deveria ser cada vez menor, minimizado ao máximo pela crescente capacidade de "devorar o espaço" - Gastar um décimo do tempo para dar a volta no mundo seria muito mais atrativo e voar pelos oceanos era uma forma de se medir o progresso. Entretanto, quando chegou o tempo da instalação, fortificação e domesticação do espaço colonizado, havia a necessidade do tempo uniforme e inflexível – contudo, passível de ser organizado em sequências monótonas e inalteráveis. E para que esse alcance do controle do espaço chegasse ao objetivo almejado, havia, outrossim, a necessidade de controlar o tempo "amansando-o", ou seja, mitigando seu dinamismo - simplificando-o e coordenando-o, e nesse sentido (Bauman, 2021, p. 146-147):

O tempo rotinizado se juntava aos altos muros se juntava aos altos muros de tijolos arrematados por arame farpado ou cacos de vidro e portões bem-guardados para proteger o lugar contra intrusos; também impedia que os de dentro saíssem à vontade. A "fábrica fordista", o modelo mais cobiçado e avidamente seguido da racionalidade planejada no tempo da modernidade pesada, era o lugar do encontro face a face, mas também do voto de "até que a morte nos separe" entre o capital e o trabalho. Esse casamento era de conveniência e necessidade - raramente de amor -, mas era para durar "para sempre" (o que quer que isso significasse em termos de vida individual), e com frequência durava. Era essencialmente monogâmico - e para ambas as partes. O divórcio estava fora de questão. Para o bem ou para o mal, as partes unidas no casamento deveriam permanecer unidas; uma não poderia sobreviver sem a outra.

E como bem assevera Bauman, o tempo rotinizado fazia com que o trabalho ficasse preso ao solo, mas concomitantemente o capital estava atrelado e fixado aos prédios da fábrica, ao peso do maquinário e ao trabalho propriamente em si, e ambos não desejavam alterar essa situação, e nem o seriam capazes de fazê-lo. E como todo casamento, havia seus dias de fúria e desavenças, mas até de forma mais assídua, e, nada obstante, não pensavam em separação, nas palavras de Bauman - "A própria intensidade e perpetuidade do conflito era viva evidência do destino comum. O tempo congelado da rotina de fábrica, junto com os tijolos e argamassa das paredes, imobilizava o capital tão eficientemente quanto o trabalho que este empregava" (Bauman, 2021, p. 147-148).

Mas a modernidade *leve* chegou com o advento do *software*. Aquela quase absoluta certeza do empregado fordista do "juntos até o fim" já não se poderia aplicar para o empregado da Microsoft, este que não faz ideia até quando sua carreira irá durar. E, acerca deste aspecto leve da era do *software* não se vislumbra mais a carreira - esta que impescinde de uma trajetória estabelecida pela estabilidade e pela passagem da sequência de estágios, estabelecida previamente por regras claras de admissão.

Mas hoje, aos empregados da Microsoft, restam as formas organizacionais mais soltas e por isso mais adequadas ao fluxo, num mundo múltiplo, complexo e rápido, onde a adaptabilidade em uma atmosfera não conclusiva, assim, portanto, tido como vago, ambíguo ou plástico (moldável), a tentativa de estruturar uma carreira soa um tanto quanto inapropriada e caráter nebuloso. Neste novo e intrépido cenário, a mudança que se vê é a mitigação do espaço revestida de aniquilação do tempo. Na era do software a viagem é na velocidade da luz, e, assim, o espaço não impõe mais limites. Tudo é instantâneo (Bauman, 2021, p. 148-149).

Toda a leveza da modernidade da era do *software* consubstancia-se na alta modernidade¹⁹ da era pós-moderna, que, especialmente no mundo do trabalho, imprime toda essa flexibilidade das leis trabalhistas e pela precariedade nas novas formas de trabalho, bem

¹⁹ Termo alcinhado por Anthony Giddens em sua obra "As consequências da modernidade".

como pela rasa e insólita relação trabalho-capital e empregado-empregador. Tudo é muito novo, leve, árido, muito rápido e nada substancioso. Não há garantias, e tudo se transforma de forma vertiginosa e em nível de uma verdadeira metamorfose. O trabalho já não mais possui corpo e encontra-se definitivamente desamarrado do capital, pois é extraterritorial, volátil e inconstante. "O capital pode viajar rápido e leve, e sua leveza e mobilidade se tronam as fontes mais importantes de incerteza para todo o resto. Essa é hoje a principal base da dominação e o principal fator das divisões sociais" (Bauman, 2021, p. 154).

A era do *software* para Bauman, com sua característica de modernidade *leve*, ou alta modernidade ou mesmo pós-modernismo, na sociedade informacional adquire contorno ainda mais vultosos nas relações trabalhistas. A ausência de regulação é um traço bastante importante na intensa flexibilização do trabalho. Mas, sobretudo pelo fato de que a informação e o conhecimento estão no centro desta nova era, os quais viajam pelo mundo por meio dos sistemas de redes. Neste novo cenário global o mundo está sendo remodelado em torno das tecnologias da informação, sociedade da informação, informatização, infovia e coisas parecidas (Castells, 2022, p. 84-85).

Os empregados, que pelos dois últimos séculos foram o "substrato social" do movimento operário, os trabalhadores de rotina, outrora presos às linhas de montagem ou até mesmo em fábricas mais modernas e atualizadas em termos tecnológicos e, assim, presos às redes de computadores e equipamentos eletrônicos automatizados como pontos de controle - estes, hoje em dia, cada dia mais são as partes alvo de dispensas e trocas do sistema econômico. Não há cobrança para que tenham habilidades particulares, tampouco que tenham boa interação social com clientes ou colegas de trabalho - e assim são empregados de fácil substituição, pois têm poucas ou nenhuma habilidade especial que faça o empregador nutrir interesse em mantê-lo no posto de trabalho, têm pouco ou nenhum poder de barganha, e sabem que são dispensáveis e substituíveis, daí tende a não se comprometerem com o trabalho ou se unirem nalguma associação com colegas de trabalho. Essas são as consequências da *flexibilização* do mercado de trabalho. Não há mais como associar segurança de longo prazo ao trabalho (Bauman, 2021, p. 191).

As novas tecnologias e toda automação operacional que outrora era realizada por pessoas têm causado profundas repercussões. A tecnologia em si, caráter principal da sociedade informacional, não gera nem elimina empregos, mas transforma drasticamente a natureza e a organização da produção. A *individualização do trabalho no processo do trabalho* é consequência da reestruturação de empresas e organizações possibilitada pela tecnologia da informação e estimulada pela concorrência global. A era industrial foi caracterizada pela

assalarição do trabalho e socialização da produção, mas hoje testemunhamos exatamente o inverso. As novas tecnologias da informação, ao mesmo tempo que possibilitam a descentralização das tarefas, permitem a sua coordenação numa rede interativa de comunicação em tempo real. A flexibilidade trabalhista consubstancia-se especialmente nos quesitos da “jornada de trabalho, estabilidade no emprego, localização e contrato social entre empregado e empregador” (Castells, 2022, p. 325-326).

Castells em sua obra "A sociedade em rede" analisou todas as consequências das tecnologias, da informação e da economia informacional nas relações trabalhistas dos então chamados países desenvolvidos, mas não o pôde fazer nas economias emergentes. Todavia, as repercussões naquelas sociedades podem dar pistas dos efeitos que sofreremos. O fato é que a vulnerabilidade do trabalhador nunca antes foi tão explícita quanto na sociedade informacional. Assim, a pesquisa de Castells desagua na conclusão de que as novas tecnologias informacionais de comunicação transformaram a relação capital-trabalho na medida que possibilitaram a reunião de mão de obra para projetos e tarefas específicas em qualquer lugar, a qualquer momento, e de dispersá-la com a mesma facilidade que a criou - a empresa virtual passou a ser uma entidade funcional. Sindicatos perderam força, pois não já podiam abarcar todo o espaço e os novos tipos de trabalhadores - mulheres, jovens, imigrantes. Daí para a frente a pressão para que a superação da resistência institucional e o aumento da flexibilização trabalhista foram intensas, tudo sob a ameaça potencial da virtualização. A produtividade e a lucratividade foram aumentadas, mas os trabalhadores perderam proteção institucional e estão gradativamente mais dependentes de condições individuais e de um mercado de trabalho em transformação permanente (Castells, 2022, p. 344-345).

Diante de todo o processo de transformação social ocasionado pelas tecnologias da informação e das comunicações, as quais funcionam num mercado em constante mudança e em velocidade acelerada, Castells afirma que nas sociedades desenvolvidas as qualificações especializadas (embora imprescindíveis), não eram suficientes, haja vista o ritmo acelerado do processo de transformação (e aqui inclui-se a automação) tecnológica, sempre superando a definição de qualificações apropriadas. O valor do trabalho nunca fora tão relativizado, assim como o trabalhador nunca fora tão vulnerável à empresa, vez que haviam se tornado sujeitos pouco dispendiosos, contratados em rede flexível, desprovidas de paradeiros. A desigualdade social, assim, foi alargada, mas sobretudo houve a desagregação do trabalho dada a introdução da sociedade em rede (Castells, 2022, p. 345).

Ao importar as lições de países que passaram pelo processo de automatização em massa e estão num estágio mais avançado das tecnologias informacionais, combinando com as

características especiais das sociedades em vias de desenvolvimento, o cenário pode aparecer mais intenso e desafiador, bem como o direito e legislação pátria, especialmente a Constituição Federal, podem e devem ser mais apurados e direcionados às especificidades da nossa sociedade.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO - ART. 7º, INCISO XXVII, CF/88

O artigo 7º, inciso XXVII, da Carta Cidadã, assim dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proteção em face da automação, na forma da lei." Bem, a princípio, cumpre estabelecer o conceito de proteção em face da automação.

Há carência de material científico e de pesquisas que tratem sobre a temática deste direito social fundamental. Outrossim, muito embora seja uma questão pendente de regulamentação desde o vigor da Carta Maior, não há lei que regulamente, muito embora tenha havido alguns projetos de lei no passado e hoje tramitem três, um de iniciativa do Senado e outros dois da Câmara dos Deputados Federais. De rigor, portanto, seja o tema tratado de forma mais apurada, pois para além de ser multidisciplinar - visto que deve ser estudado sob os prismas do Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Economia, Sociologia, Tecnologia (*lato sensu*), e até mesmo Política, História e Geografia - também se apresenta em assunto candente e pendente, dado o vertiginoso avanço da tecnologia nas relações de trabalho, cuja intensidade se manifesta nestas primeiras décadas do século XXI.

A automação está diretamente relacionada com a tecnologia, tem característica multifacetada, bem como gera repercussões das mais diversas com efeitos em várias áreas. Relativamente ao trabalho, tem ligação com o meio produtivo, e está em plena ascensão. O termo vem do latim - *automatus*, e significa aquilo que se move por si. No meio trabalhista significa a mecanização no sistema produtivo de determinadas atividades, por máquinas ou robôs, em substituição de humanos. O termo também pode ser encontrado automatização, e nesse sentido (Martinez; Maltez, 2017, p. 23):

A terminologia 'automação' conduziria à utilização de máquinas para realização de atividades repetitivas e movimentos mecânicos, que dispensam o trabalho humano, com o objetivo de evitar erros e perdas na produção, demandando a ingerência humana no planejamento e correção de suas falhas. Por outro lado, a palavra 'automatização' seria o emprego de máquinas dotadas de inteligência artificial relacionada com a robótica e a mecatrônica com capacidade de identificação de possíveis erros, desperdícios e implementos a serem feitos na produção. Por esse viés, na 'automatização' haveria a utilização de máquinas inteligentes para a realização de tarefas que envolvem uma maior complexidade, sem a necessidade da significativa interferência da mão de obra humana.

Seja como for, se automação ou automatização, se máquinas mecânicas, ou máquinas dotadas de inteligência artificial pela tecnologia da robótica ou, ainda, mecatrônica, o fato é que o legislador constituinte, em 1988, não podia prever exatamente qual tecnologia estaria a se relacionar e intervir no trabalho humano, nem como seria a terminologia a ser utilizada para se

referir. Todavia, não se olvide que a proteção do trabalhador em face da automação se refere ao termo em sentido *lato*, ou seja, a toda e qualquer tecnologia que tenha o condão de modificar as estruturas de produção até então conhecidas e utilizadas, compreendendo que a intenção do constituinte de estabelecer a proteção dos trabalhadores, tanto em face da substituição da mão de obra humana pelo trabalho mecanizado do tipo automático e mecânico (automação), como também do tipo integrado e inteligente (automatização) - (Martinez; Maltez, 2017, p. 24).

Conforme Klaus Schwab preconiza, passamos pela Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016, p. 15-16), com início na virada deste século, e o que a distingue das revoluções anteriores é o fato de que para além de sensores e semicondutores menores e mais poderosos, há a inteligência artificial e a aprendizagem automática, conhecida por aprendizagem de máquina - *machine learning*.

Pois bem, a proteção do trabalhador face à automação, no tocante aos direitos sociais, mostra-se multifacetada e preocupante em partes, pois há aspectos positivos e negativos. No aspecto positivo pode-se incluir o que o avanço tecnológico tem a oferecer no quesito higiene e segurança no ambiente laboral, porém no aspecto negativo tem-se o crescente desemprego estrutural, na medida que as tecnologias evoluem em largos passos e o desenvolvimento da qualificação do trabalhador para acompanhar esse exponencial progresso tecnológico aparece muito timidamente, sem qualquer expressão, bem como há a possibilidade de que essas novas tecnologias possam ser nocivas ao trabalhador, ou ainda que este, em virtude de sua ignorância no saber operacionalizar determinado dispositivo tecnológico, venha a ser prejudicado. Todavia, nos ocuparemos com a proteção do trabalho em razão do desemprego advindo das novas tecnologias.

Evidente que a preocupação do legislador constituinte em 1988 foi a de proteger o trabalhador em razão das vicissitudes que possivelmente lhe podem acometer em razão do acelerado crescimento tecnológico, tais como ambiente de trabalho inseguro e insalubre e todo tipo de acidente e doença consequentes, mas, muito inclusive, salvaguardar do desemprego. Quanto ao desemprego, o cerne da questão está no desemprego estrutural. É consensual o entendimento de que o progresso tecnológico agrava a fustigada situação do trabalhador nos países em vias de desenvolvimento como o Brasil, sobretudo porque cresce o número de desempregados em função do aumento de pessoas desqualificadas para as novas tendências do mercado de trabalho. Como resultado tem-se um contingente desatualizado, ainda preso às obsoletas formas de trabalho, com o aumento da pobreza e da desigualdade social.

O título VII da Carta Política "da ordem econômica e financeira", traz em seu capítulo I os princípios gerais da atividade econômica. E no *caput* do artigo 170 tem-se explícito o

objetivo constitucional de equilibrar o capital e a força de trabalho, na medida em que traz como fundamentos da ordem econômica a *valorização do trabalho humano* e a *livre iniciativa*. Quis o legislador constitucional, dessa forma, que esta norma, para além de prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, viesse, outrossim, a ser um instrumento de implementação de políticas públicas.

A "mão invisível" outrora proposta por Adam Smith na economia liberal fora substituída pela mão visível do Estado providência, este que tem a responsabilidade de conduzir todo o processo econômico, correlacionando-se, assim, os planos econômicos e políticos, de economia política para política econômica. O Estado passa a adotar técnicas específicas de atuação na economia, sempre a partir do que rege o direito brasileiro. E sob este aspecto, tem-se o Estado, na forma da Constituição de 1988, como agente econômico que participa como regulador do processo econômico.

O advento do Estado intervencionista proporciona um enorme salto qualitativo, numa profunda transformação das ordens jurídicas para a implementação de políticas públicas (mundo do dever-ser), e nas palavras do e. jurista Eros Grau, *verbis*:

A transformação que refiro se dá no instante em que as precedentes ordens econômicas (mundo do dever-ser) passam a instrumentar a implementação de políticas públicas. Vale dizer: no instante em que a ordem econômica - parcela da ordem jurídica -, já instalada no nível constitucional, passa a predicar o aprimoramento da ordem econômica (mundo do ser), visando sua preservação (Grau, 2018, p. 70).

O Estado, portanto, possui papel de destaque no que concerne às políticas públicas que devem ser implementadas para que os trabalhadores dessa era de metamorfose global possa acompanhar as transformações tecnológicas. A oferta e disponibilidade de educação de qualidade, uma melhor distribuição de riqueza, o oferecimento de instrumentos de qualificação profissional e a criação de novas tecnologias nos parece ser o caminho para a mitigação dos efeitos da Quarta Revolução Industrial. Ainda, apresentar a todas as camadas da sociedade o novo contexto mercadológico fundado em tecnologias avançadas em inteligência artificial aprendizagem de máquina e robótica pode, outrossim, atenuar o exacerbado hiato social existente no Brasil.

Deve haver ponderação acerca de todas as repercussões da tecnologia no campo dos

direitos sociais, sobretudo porque o mercado²⁰ depende da ordem econômica²¹, cujo fundamento consiste no binômio principiológico da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 170, CF/88). E esta preocupação já se ocupara o legislador federal em 1984, quando da edição da Lei Federal nº 7.232/84.

Referido dispositivo, conhecido como "Lei da Informática", aduz acerca dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, bem como em seu art. 2º, X, há disposição que prevê o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos”, demonstrando, assim, a preocupação de possíveis consequências sociais advindas da rápida transformação tecnológica no mercado de trabalho. Entretanto, muito embora haja esboço na lei de previsão quanto ao desemprego estrutural, não traz a forma de prevenir, evitar e mitigar os efeitos da automação e proteger o trabalhador.

Entretanto, nenhuma veio regulamentar tão importante direito fundamental social, fato que nos leva a ter que estudar o preceito constitucional, sua eficácia e aplicação.

Bonavides (2015) assinala que podem ser designados, os direitos fundamentais, como todos os direitos e garantias nomeados e especificados no aparato constitucional, como primeiro critério. E como segundo critério, são os direitos que obtiveram da Constituição um nível mais elevado de garantia ou segurança, ou são *imutáveis (unabänderliche)* ou no mínimo de mudança *dificultada (erschwert)*, portanto, direitos são somente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. De outra monta, do ponto de vista material variam de acordo com a ideologia, com a modalidade do Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Concluindo, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. São direitos absolutos, do homem livre e isolado, em face do Estado, que só se relativizam, de forma excepcional, segundo o critério da lei ou dentro dos limites legais, e assim possuem vinculação essencial com a liberdade e com a dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, de caráter universal (Bonavides, 2015, p. 574-576).

Certamente impulsionados pela Declaração dos Direitos do Homem (1948), declaração esta programática, inspirou por ser uma carta de valores e princípios sobre os quais se

²⁰ Segundo Grau (2018), o mercado, além de lugar e princípio de organização social, é instituição jurídica, pois institucionalizado e conformado pelo Direito Positivo -Direito posto pelo Estado.

²¹ Ainda segundo Grau (2018), ordem econômica é parcela da ordem jurídica. É tida como sistema de princípios e regras jurídicas as quais compreendem as ordens pública, privada, econômica e social, Assim, pode-se dizer que é o conjunto de normas, positivadas ou não, jurídicas ou não, que regulam o comportamento dos agentes econômicos, de modo que nos moldes revestida de caráter social, a CF/88 possui comandos do (mundo dever ser) com aplicabilidade ativa do Estado, e sob este aspecto as relações econômicas - ou a atividade econômica - deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar existência digna aos cidadãos, nos termos dos ditames da justiça social, com observância de determinados princípios que completam a norma esculpida no art. 170, da CF/88.

assentaram os inaugurais direitos de três gerações. Os direitos fundamentais de segunda geração consubstanciam-se nos direitos sociais, culturais e econômicos assim como nos direitos coletivos. Nasceram no século XX como uma forma de conter o a ideologia liberalista. Introduzidos pelo constitucionalismo das mais distintas formas de Estado social, nasceram entrelaçados ao princípio da igualdade substantiva (de oportunidades), do qual não se pode apartar. das esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico, mas sobretudo do constitucionalismo da social-democracia (México primeiramente, mas com mais força pela de *Weimer*), que dominou o segundo pós-guerra. Merecem um exame mais amplo porquanto objeto desta pesquisa (Bonavides, 2015, p. 578-579 e 588).

Três características são consensualmente atribuídas à Constituição de 1988, e podem ser tidas como uma extensão (ao menos em parte) ao título dos direitos fundamentais - seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte caráter programático e dirigente. Assim, em razão do seu grande número de dispositivos legais, se enquadra no rol das denominadas Constituições analíticas. O pluralismo advém essencialmente de seu cunho notadamente compromissário, uma vez que o legislador constituinte optou por acolher e conciliar posições e reivindicações desafinadas, fruto das fortes pressões políticas exercidas pelos grupos que representaram as diversas tendências envolvidas no processo. O pluralismo também denota o caráter programático e dirigente, com grande número de disposições constitucionais dependentes de regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, tarefas, incluindo diversas ordens (imposições) ao legislador, a serem perseguidos, implementados e assegurados pelos poderes públicos. O artigo 5º, § 1º, prevê aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, também de ordem programática e dimensão diretiva (Sarlet, 2021, p. 64-66).

Quanto ao direito fundamental social de que ora tratamos, entendemos ser uma norma com eficácia relativa dependente de complementação legislativa no que toca à proteção do trabalhador em face da automação. Mas se focássemos, como objetivo principal, a busca pelo pleno emprego, então passaria a ser uma norma programática. Em todo caso, entendemos que a intervenção estatal é necessária para que possa ser colocada em prática. A esse respeito assim se posiciona Paulo Bonavides, posição da qual nos filiamos (Bonavides, 2015, p. 241-242):

Atribuindo-se eficácia vinculante à norma programática, pouco importa que a Constituição esteja ou não repleta de proposições desse teor, ou seja, de regras relativas a futuros comportamentos estatais. O cumprimento dos cânones constitucionais pela ordem jurídica terá dado um largo passo à frente. Já não será difícil com respeito à Constituição ter tergiversar-lhe a aplicabilidade e eficácia das normas como os juristas abraçados à tese antinormativa, os quais, alegando programaticidade de conteúdo, costumam evadir-se ao cumprimento ou observância de regras e princípios constitucionais.

Mas, Bonavides assevera quanto ao problema da crise constitucional:

É óbvio que o problema de limitar poderes e competências a um instrumento constitucional não se resolve declarando apenas a juridicidade de seu conteúdo. Haverá sempre uma instância invisível, um poder latente ao lado da Constituição formal, decidindo, modificando, renovando comportamentos. Essa instância é a política. A programaticidade traz a sua presença tanto quanto possível para dentro da Constituição, em ordem a apagar o funesto dualismo que gravita ao redor da suposta incompatibilidade dos fundamentos políticos com os fundamentos jurídicos da Constituição.

Afigura-se-nos que a compreensão correta de normas programáticas como *normas jurídicas* contribui consideravelmente para reconciliar os dois conceitos da histórica crise constitucional de dois séculos: o conceito *político* de Constituição.

Palco de inúmeras manifestações sociais, especialmente as que cuidavam das questões trabalhistas, a sociedade industrial produziu um novo direito - o Direito da Constituição do Estado Social, e a esse Direito agarrou-se o Brasil desde a promulgação da Carta Maior de 1988. No tocante aos direitos sociais básicos, a Carta Magna define princípios fundamentais, tais como - valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, bem como estabelece objetivos fundamentais para o país, como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por fim, em capítulo próprio sinaliza os direitos sociais, o que faz abrangendo genericamente a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados. Nos artigos 6º e 7º trata dos direitos sociais especialmente dedicando-se aos direitos dos trabalhadores.

E acerca de toda a abrangência sem precedentes que a Constituição de 1988 imprimiu aos direitos sociais básicos, e por formarem esses direitos a "espinha dorsal do Estado social brasileiro, mister se faz indagar. Têm esses direitos caráter absoluto? São da mesma natureza e grau dos demais direitos fundamentais, os chamados direito da liberdade advindos da herança liberal? Compõem uma categoria distinta que seja inconfundível para o reconhecido ou execução pelo Estado? Nessa direção, (Bonavides, 2015, p. 382-383).

Os que negam a identidade podem repartir-se em duas posições: uma, afirmando a superioridade dos direitos da liberdade sobre os direitos sociais; outra, entendendo o contrário, a saber, sustentando a prevalência dos direitos sociais sobre os direitos da liberdade. No primeiro caso proclama-se o primado da liberdade com base no direito natural e reduzem-se os direitos sociais básicos a um simples direito social, matéria de legislação ordinária ou quando muito de um direito trabalhista constitucionalizado. No segundo caso, o primado cabe à igualdade e os direitos sociais básicos fruem com dignidade constitucional de princípio, a qual nos ordenamentos democráticos do Estado social compõe a medula axiológica da Constituição.

O princípio da igualdade material, no sentido de o Estado promover igualdade de oportunidades a todos seus cidadãos, se mostra uma importante ferramenta para a concretização

dos direitos sociais, sobretudo no que toca aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, a igualdade é capital na construção da teoria da justiça, bem como deve ocupar papel relevante na construção do direito e de seus instrumentais, como técnica para otimização de direitos sociais. Destarte, para além de ser um sustentáculo das teorias da justiça, a isonomia deve ter tratamento como técnica fundamental para a instrumentalização do direito para os fins que se prestam (Canotilho; Correia; Correia, 2015, p. 153-156).

Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas, o reconhecimento fez nascer teorias sistematizadoras concernentes ao caráter geral, à direção teleológica-normativa e ao alcance material de tais direitos. São elas: a teoria liberal do Estado de Direito burguês, a teoria institucional, a teoria dos valores, a teoria democrático-funcional e a teoria do Estado Social. Dessas teorias, alinhamo-nos a Paulo Bonavides, de modo que elege-se a teoria do Estado Social, esta que não poderia ter outra designação, pois se propõe a alcançar a "essência dos direitos sociais básicos e patentear a modalidade de Estado e de ordem jurídica que a Constituição de 1988 consagrou no Brasil" (Bonavides, 2015, p. 384).

Em muitos países os direitos sociais sequer são mencionados na Constituição. Como exemplo tem-se os Estados Unidos há desde sempre a prevalência da ideia de que os direitos fundamentais têm natureza negativa, ou seja, impõem abstenções por parte do Estado, bem como não se admite a exigência de prestações positivas. A Alemanha é outro exemplo, o texto Constitucional não prevê expressamente os direitos sociais, abarcando, basicamente, os direitos negativos²², e nada obstante a isso desenvolveu o Tribunal Constitucional Federal, um famigerado conceito que correu o mundo e tornou-se importante, inclusive no Brasil, que é o do *mínimo existencial*. Pode ser em função da dignidade humana, ou como pressuposto para o exercício de direitos liberais (como a liberdade), o fato é que as pessoas precisam ver atendidas as suas necessidades mínimas de sobrevivência, de forma que o mínimo existencial é composto por um conjunto de direitos sociais que são materialmente fundamentais e, conseqüentemente, devem ser exigíveis do Estado. De outra monta, em países como Colômbia, África do Sul e Brasil, as Constituições preveem expressamente os direitos sociais. Dessa forma, nesses países, como podemos ver aqui no Brasil, as possibilidades e limites da concretização dos direitos sociais são temas centrais da jurisprudência constitucional e do debate público (Barroso, 2020, p. 498).

Direitos sociais, forma reduzida para se referir aos direitos econômicos, sociais e culturais, que ganhou corpo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

²² Direito negativo é um conceito formulado pela doutrina para aqueles direitos e garantias fundamentais que têm como objetivo a abstenção do Estado ou de terceiros de violá-las.

Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e em vigor desde 3 de janeiro de 1976, o qual, advindo de ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surgiu como forma de equilibrar as relações do capital (consciência social) e do trabalho, mas também pelo ímpeto de conter os ideais socialistas. Assim, não estaria errado em afirmar que são direitos com *status* de direitos fundamentais incorporados à agenda política e institucional para a melhoria das condições de vida das pessoas, sobretudo daquelas menos favorecidas sob os aspectos social e econômico. E sendo o Brasil uma país com uma população predominantemente pobre e carente, não seria incorreto também afirmar que os direitos sociais fundamentais se prestam para trazer paz e equilíbrio nas relações sociais.

Nesse sentido, a intervenção do Estado na economia, como já falamos, se mostra imprescindível, vez que este assume compromissos de oferta de serviços, bens e utilidades diversos, o que abarca desde acesso à água, alimentação e moradia, até prestações com educação, saúde e previdência social, em meio a muitas outras. Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça. No campo ideal, são direitos que devem ser satisfeitos pela implementação de serviços públicos de qualidade disponíveis para toda população, e não por prestações individuais. Tem como objetivo assegurar aos seus jurisdicionados vida digna e acesso a oportunidades em geral. O reconhecimento e a exigibilidade dos direitos sociais se apresentam um dos problemas mais angustiantes do direito constitucional contemporâneo (Barroso, 2020, p. 498).

Podemos, então, concluir, e ariscamo-nos a asseverar que os chamados direitos sociais tornam-se tão tormentosos para o Direito Constitucional contemporâneo, e especialmente no Brasil, porque o Estado, devedor de tais prestações, não as implementa ou as implementa de maneira ineficaz, e é exatamente por este motivo, que no Brasil, cada vez mais juízes e tribunais são instados à entrega de prestações positivas, cujo escopo é tornar eficazes os direitos fundamentais sociais por meio de ações judiciais individuais. Claro, lembrando que, idealmente, tais direitos são para a sociedade em geral, mas para que isso ocorra deve haver ação por parte dos órgãos públicos e até mesmo mobilização da sociedade civil no sentido fazer das políticas públicas sociais uma realidade para todos.

Direitos sociais ou direitos socioeconômicos são caros. Essa afirmação é de conhecimento geral. Aliás, muito se vê políticos justificando a falta de políticas públicas na área social por falta de verba. Claro, ações que visem a igualdade material, que visem a melhoria de vida de todos os cidadãos, certamente custarão bastante aos cofres públicos. Os benefícios que poderão trazer para todos a curto, médio e longo prazo, isso nem se discute, e a problemática passa mais sob fundamentos econômicos do que sociais, e assim, a sociedade brasileira continua

naquela velha posição de país em via de desenvolvimento, ou na pior das expressões, país de terceiro mundo.

Mas a respeito a respeito do quanto custa ao Estado fazer efetivos os direitos sociais fundamentais, Luís Roberto Barroso faz uma interessante ponderação:

Apesar da importância de questões como reserva do possível, liberdade de conformação do legislador, e discricionariedade técnica da Administração Pública, a verdade é que a dissociação dos direitos fundamentais em categorias diversas - individuais individuais, políticos e sociais - tem sido crescentemente questionada. Em primeiro lugar, porque sua interdependência e relativa indivisibilidade tem se tornado crescentemente enfatizada, sendo difícil conceber, por exemplo, o exercício pleno do direito de voto da liberdade de expressão ou mesmo de profissão sem acesso à educação e a outros elementos essenciais para a vida digna²³. De parte disso, também vai sendo progressivamente superada a crença de que somente os direitos sociais envolvem custos e ações positivas por parte do Estado. Na verdade, não é bem assim. No que diz respeito aos direitos políticos, a realização das eleições periódicas e a manutenção da Justiça Eleitoral, por exemplo, custam alguns bilhões anuais ao país. Da mesma forma, a proteção dos direitos individuais também demanda relevante quantidade de recursos, com a manutenção de estruturas complexas como o Poder Judiciário, a Polícia ou o Corpo de Bombeiros. Vale dizer: tudo custa dinheiro e, portanto, no fundo, tudo consiste em escolhas políticas ou ideológicas (Barroso, 2020, p. 499).

Segundo Bobbio (2020), a questão do reconhecimento dos direitos sociais é mais difícil de resolver, justamente porque tais direitos requerem uma intervenção ativa do Estado, o que não é requerida pela proteção advinda dos direitos de liberdade, de modo a produzir uma nova organização dos serviços públicos, cujo nascimento se deu também por conta de uma nova forma de Estado, o Estado social. Enquanto os direitos de liberdade nasceram para mitigar o super poder do Estado, com o objetivo de limitar este enérgico poder, os direitos sociais vêm a exigir a atuação efetiva do Estado, ou seja, para além de puramente restarem expressos na Constituição, sejam postos em prática por meio da proteção efetiva destes, sobejando, assim, exatamente o contrário - a ampliação dos poderes do Estado (Bobbio, 2020, p. 66-67).

Outro ponto de reflexão em Bobbio seria sua afirmação de que os direitos fundamentais da civilização humana até o presente, os quais advieram através da proclamação dos direitos do homem, são antinômicos. Assim, define os direitos do homem como heterogêneos na medida em que passaram a ser considerados direitos do homem, além dos direitos da liberdade, também os direitos sociais.

²³ Neste ponto, pedimos licença e reproduzimos a citação de Barroso: Katharine G. Young, "Constituting economic and social rights, 2012, p. 62-63. A esse propósito, a Declaração e Programa de Ação de Viena, resultante da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, proclamou: "5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover a proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais".

Nesse passo, para Bobbio, a categoria passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, "direitos cuja proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros". E dessa forma dividiu e classificou: "liberdades" são os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; já "poderes" são os direitos que conclamam a uma intervenção estatal para sua efetivação. Diz-se que "a sociedade histórica em que vivemos, a qual é caracterizada por uma organização cada vez maior em vista da eficiência, é uma sociedade em que a cada dia adquirimos uma fatia de poder em troca de uma fatia de liberdade". E acredita, com isso, que as duas distinções de tipos dos direitos humanos são incompatíveis para serem realizadas simultaneamente, porquanto uma concepção é liberal e a outra consubstancia-se em conceitos socialistas (Bobbio, 2020, p. 42-43).

Sem ter a pretensão de aprofundar, mas apenas de maneira a vislumbrar direitos da liberdade e direitos sociais em uma sociedade, lembramos que Shumpeter²⁴, em sua obra "Capitalismo, Socialismo e Democracia" previu a possibilidade das liberdades atuarem no campo democrático social. E, assim, não podemos duvidar que, com equilíbrio, boa vontade e alguns ajustes, fosse possível viver numa sociedade livre e justa, o que, aliás, para além de constar no preâmbulo da nossa Constituição, consubstanciam-se em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I).

Mas essa busca pode ser um tanto quanto mais árdua em países pobres e em desenvolvimento. Nesse sentido, a realização dos complexos direitos do homem e suas vertentes, o que aqui para nós nos interessa os direitos socioeconômicos e culturais, torna-se bastante dificultosa. Entendemos, assim, que para a realização de tais direitos há a necessidade de certas condições objetivas, que para além da boa vontade e disposição dos que os proclamam, deve-se ter condições específicas.

Nesse contexto, países como o Brasil encontram barreiras econômicas para implementares tais direitos, como já observado acima, onde, muito embora possuem programas ideais, não conseguem implementar a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito do trabalho nasceu com a Revolução Industrial e está intimamente ligado à sua realização. Mas, não basta apenas fundamentar, proclamar ou conferir proteção ao direito do trabalho, pois o problema de sua efetividade não é filosófico nem moral. Também não é um problema puramente jurídico (nada obstante parte da solução possa ser jurídica). A solução, portanto, depende de um certo desenvolvimento da sociedade, o que desafia até mesmo a mais evoluída

²⁴ Joseph Alois Schumpeter foi um economista e cientista político austríaco. É considerado um dos mais importantes economistas da primeira metade do século XX, e foi um dos primeiros a considerar as inovações tecnológicas como motor do desenvolvimento capitalista.

das Constituições e põe em crise até mesmo o mais perfeito instrumento de garantia jurídica (Bobbio, 2020, p. 43-44).

Nesse sentido, nos filiamos ao pensamento de Bobbio no tocante do que deve ser hoje uma discussão sobre direitos humanos, direitos socioeconômicos e culturais ou mesmo direitos fundamentais - para que não se torne uma retórica estritamente acadêmica dadas as dificuldades aqui brevemente apontadas. Não pode ser tais problemas isolados, nem vistos como um todo. A questão deve ser vista sob o ponto de vista de aspectos advindos de dois grandes problemas históricos - a guerra e a miséria - ou seja, não é possível aceitar o grande absurdo de um Estado usar de seu poder com excesso de potência que leva à guerra, e em contraste, também igualmente inadmissível um Estado cuja atuação revele seu excesso de impotência que condene grandes massas humanas ao flagelo da fome.

Aqui entendemos que a desigualdade social é uma fonte geradora de problemas tão discrepantes que assolam a humanidade. Vemos a guerra acabar com a vida de milhares de pessoas no mundo, mas também e muito infelizmente, temos no seio de nossa sociedade a fome que assola e destrói famílias e sonhos, impede o desenvolvimento social e econômico, numa espécie de círculo vicioso e nefasto da pobreza, fome e subdesenvolvimento.

Podemos dizer que o direito social fundamental da proteção do trabalhador em face da automação é classificado como uma *providência exigível* que enseja num *direito a prestação*, e se realiza por via de *obrigações positivas* por parte do Poder Público, de modo que tais prestações podem ser de duas naturezas - *jurídicas* ou *materiais* - e entendemos que deve ser efetivado sob o manto das duas naturezas. A uma, porque o inciso XXVII, do artigo 7º, da Constituição encontra-se pendente de regulamentação legislativa desde a Constituinte de 1988, sendo assim de natureza jurídica. A duas, porque demanda do Estado políticas públicas que, indubitavelmente se prestariam para esta finalidade, tais como oferecer e fomentar serviços de educação e profissionalização de qualidade, benefícios às empresas que atuem de maneira ética e obedientes à regulamentação jurídica pátria, impedir que normas internas sejam desrespeitadas por empresas transnacionais e promover e incentivar o avanço e inovação tecnológicos no país (artigo 213, § 2º e artigos 218 a 219-B, todos da CF/88).

Por fim, podemos dizer que os direitos fundamentais independem de outorga pelo legislador, são insuscetíveis de supressão, e nem mesmo pelo poder reformador (artigo 60, §4º, IV - “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais*”). Portanto, o direito social fundamental da proteção do trabalhador em face da automação não é oponível. Outrossim, tendo a Constituição valor e caráter jurídico, a exigibilidade e acionabilidade deste direito também resta garantido, e de aplicação imediata

(artigo 5º, § 1º - “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata), não de forma individual, mas por pressão popular para que reste regulamentado e implementado.

2.1 Projetos de lei em tramitação

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 projetos de lei foram propostos para regular o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação. PL nº 17 de 1991, PL nº 2.902/1992 e seus apensados PL 325/1991, PL 354/1991 (proibição de dispensa do empregado por motivo de automação), PL 790/1991 (indenização do empregado por despedida decorrente de automação do trabalho), PL 2.313/1991, PL 3.053/1997, PL 34/1999, PL 1.366/1999 (incentivo fiscal, para proteção do emprego ante a automação) e PL 2.611/2000 (determinava que acordo ou convenção coletiva estabeleceria critérios para as demissões e obrigava o empregador a pagar qualificação profissional ao empregado interessado). Embora examinados pelas comissões temáticas de relevância social: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o resultado de todos fora o arquivamento.

Há atualmente projetos de lei que intentam a regulamentação do direito fundamental da proteção do trabalhador em face da automação. Como se viu, desde a constituinte de 1988 houve inúmeras tentativas legislativas para regulamentar o inciso XXVII, do art. 7º, da CF/88. Assim, projetos de lei de iniciativa do Senado e da Câmara dos Deputados estão na iminência de aprovação, ante a premente ameaça à manutenção dos empregos dos trabalhadores.

Nesta pesquisa atentar-se-á aos projetos de lei mais atuais - de 2019 até 2023, e isso se dá por duas razões - a uma pelo fato de que são projetos em tramitação, porquanto os anteriores encontram-se arquivados, e a duas porque os projetos atuais carregam em seu bojo as circunstâncias tecnológicas informacionais condizente com o avanço da atualidade.

2.1.1 No Senado Federal

De autoria do Senador Paulo Paim tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4035 de 2019, o qual visa regulamentar o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para

dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

O PL 4035/2019 traz o conceito de processo de automação. Tal conceituação é importante porque as empresas estarão sujeitas e obrigadas a seguirem o regramento que disporá a lei a partir do enquadramento empresarial neste processo. Considera-se processo de automação, assim, todos os processos de substituição ou implementação de tecnologia que ocasione na supressão total ou parcial de postos de trabalho, incluindo processos de trabalhadores transferidos para preenchimento por empresa intermediária de contratação, e sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

Referido projeto de lei atribui responsabilidade solidária, a todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados que adotem programa de automação na produção, pela proteção do direito ao trabalho dos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam.

Tal responsabilidade do empregador envolve questões acerca da forma como trabalhadores poderão ser demitidos em razão da automação, possível reaproveitamento e realocação de trabalhadores por meio de processos de readaptação e capacitação para novas funções, bem como treinamento e redução da jornada de trabalho.

No que concerne ao processo de reaproveitamento e realocação do qual deve o empregador realizar, reza o PL que trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes, deverão ter o direito de preferência. Não prevê, todavia, de qual forma e quais critérios deverá seguir o processo de reaproveitamento e realocação, restando vaga e dúvida a norma neste ponto.

Outro tópico que se destaca é relativo à obrigatoriedade que se atribui às empresas que pretenderão implantar programas de automação. As condições serão cumulativas e obrigatórias.

A primeira condição consiste no ato de comunicar a entidade representativa dos trabalhadores - e aqui entendemos que sejam os sindicatos, com antecedência mínima de seis meses para o início da implantação do processo de automação, informados acerca dos objetivos, da extensão, cronograma, com o escopo de abrir espaço para negociação coletiva que vise medidas de redução dos efeitos da automação. E neste aspecto, percebe-se a fragilidade da lei em delegar a outros órgãos a relevante função de mitigar efeitos da automação no mercado de trabalho, efeitos esses que podem gerar desemprego estrutural no Brasil como nunca antes experimentado.

Estabelecer prioridade do processo de automação em setores com maiores riscos laborativos é a segunda condição, ou seja, priorizar o início da automação nos locais de maior

periculosidade, insalubridade e penosidade. Sobre esta condição, admite-se aqui propósito, entretanto, entende-se pela necessidade de comprovação por parte da empresa de que o departamento possui tais características e disto a lei não cuidou.

Como terceira condição tem-se que a empresa deva impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com a diminuição salarial, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta. E sobre este aspecto nos parece mais ponderado a norma ter previsto a possibilidade de a empresa poder justificar determinadas alterações salariais e de jornada de trabalho em razão de uma nova dinâmica setorial modificada pela tecnologia. Impedir, pura e simplesmente, não se afigura a melhor alternativa neste particular.

Impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho é a quarta condição, e acerca desta proposição vê-se bastante acertada a redação desta proposta legislativa, haja vista estar o avanço tecnológico e todo tipo de automação colocado à disposição da humanidade para trazer benefícios e melhorias em todas as áreas, sobretudo no que toca à saúde e segurança, e aqui nos importa a segurança no âmbito do local de trabalho.

E sobre esta quarta posição, hesitosos ficamos quanto aos possíveis prejuízos que podem trazer a automação e tecnologia no trabalho no momento que, dados os novos e super modernos aparatos tecnológicos, não consigamos separar o trabalho do nosso lar. Estudos atuais científicos comprovam os males físicos e psíquicos que trazidos incapacidade atual de viver sem celulares, redes sociais, e outros meios maquínicos-informacionais, mas sobretudo a incapacidade de apartar o trabalho da vida íntima privada, como é o caso do conhecido *home office*, do qual muitos já experimentam.

O quinto quesito reside na oferta que a empresa deverá propor aos trabalhadores no que tange a um plano de desligamento voluntário, com explicitação de seus critérios. Sendo esta uma condição para que o empresário possa implantar um plano de automação, ao nosso ver, caberia aqui, detalhar as especificidades e oferta de benefícios para o trabalhador que pretendesse se desligar voluntariamente. A participação do Estado, com a efetivação de políticas públicas, figura-se aqui como necessário para a eficácia desta norma.

A indenização ao trabalhador dispensado, no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal dos últimos doze meses de trabalho, sem o prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual é a sexta condição para que empresa possa implantar o programa de automação.

A proposta de lei também impõe às empresas que para a implantação do processo de

automação é necessário que as metas de produção sejam fixadas somente mediante negociação coletiva, e aqui entendemos a atuação dos sindicatos> Também prevê a anulação de rupturas contratuais decorrentes de processos de automação que não cumpram o quanto disposto no projeto de lei.

Regulamentar preceito fundamental que intenciona a proteção do trabalho e do emprego, ou seja, a proteção do trabalhador em razão dos imprevisíveis e profundos efeitos da tecnologia e da automação, sobeja crucial, indispensável e inadiável, visto que a norma reside no texto constitucional desde 1988. Pondera-se, todavia, a destinação, a responsabilização, e a forma com que esta complexa tarefa poderá acontecer.

O poderio do empresariado atualmente é bastante expressivo, sobretudo os grandes conglomerados que, não raras as vezes, possui faturamento maiores que o dos entes federativos. Ponderamos a esse fato, ainda, as empresas, que para além de auferirem lucros e dividendos, possuem uma função social perante a sociedade. De outra monta, consiste num dever estatal manter a ordem econômica, bem como de implementar as políticas públicas necessárias. Cidadãos podem e devem contribuir também.

Entretanto, a responsabilização de tamanha tarefa - a de proteger o trabalhador em face da automação, unicamente à empresa, isso não se mostra razoável. Empresas há de todos os tamanhos, e as leis servem para todas. As pequenas empresas, porém, têm dificuldades para atender tais regramentos, bem como gozam (ou deveriam gozar) de tratamento favorecido (inciso IX do art. 170 da CF/88). O Estado legiferante deve atentar-se a todas essas minúcias, pois somente assim estaria atuando perante a sociedade de maneira eficaz, atendendo a contento às normas programáticas de nosso texto constitucional.

2.1.2 Na Câmara dos Deputados Federais

O Projeto de Lei nº 1091/19 estabelece uma série de condições que deverão ser adotadas pelas empresas antes de implantarem novas tecnologias de produção. Entre elas, a proibição de demissões em massa, a negociação prévia com os trabalhadores afetados e o pagamento em dobro das verbas rescisórias dos que forem dispensados.

O artigo 1º estabelece as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação, adotados ou em vias de serem adotados, implantados e desenvolvidos pelos empregadores, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparados, regulando o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição. O parágrafo 1º traz o conceito de automação, sendo o método pelo qual se utilizem quaisquer

equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana. O parágrafo 2º prenuncia que o Ministro do Trabalho editará portaria discriminando, em rol exauriente, todos os métodos considerados de automação, nos termos do parágrafo anterior, e a atualizará anualmente. Parece-nos que esta previsão do parágrafo 2º seja uma tarefa um tanto quanto árdua e dificultosa para se implementar, notadamente porque a tecnologia avança e se transforma em níveis e velocidades muitas vezes incompreensíveis e difíceis de se acompanhar.

O artigo 2º define que a adoção ou implantação da automação, conforme definida na Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional, tornando-se nulos, de pleno direito, os atos jurídicos tendentes à automação, em casos de inexistência de negociação coletiva prévia, cabendo reparação por perdas e danos, no que couber, aos trabalhadores prejudicados, conforme predispõe o parágrafo 1º. O parágrafo 2º prevê que, acaso inexistir entidade sindical representativa da categoria profissional, terá que ser formada uma comissão eleita pelos trabalhadores do estabelecimento para a específica finalidade da negociação.

Entendemos que sindicatos são órgãos que dispõem de força representativa, inclusive com legitimidade conferido por organismos internacionais. Entretanto, não se pode descrever na força do diálogo como forma de pacificação. Estado, empresas, sindicatos e trabalhadores devem estabelecer diálogos permanentes a fim de transpor impasses e problemas, almejando soluções ponderadas. A lei poderia tratar melhor como esse diálogo poderia se dar, e quais atores deveriam se submeter a ele.

O artigo 3º augura que para fins de discussão, consulta, implementação e fiscalização, como também para os fins do artigo 2º, o empregador ou tomador de serviços é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria laboral e à Superintendência Regional do Trabalho competente, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de adoção ou implantação da automação, conforme definida no artigo 1º desta lei, informando o tipo de equipamento, mecanismo, tecnologia ou processo a ser adotado, implantado ou ampliado, o nível dos efeitos da nova tecnologia sobre as condições de trabalho, a relação dos empregados atingidos com a mudança operacional e a planificação de treinamento e readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções, para o mesmo empregador ou grupo econômico.

Entendemos que o artigo 3º é importante, porém responsabiliza apenas a empresa na tarefa de colher dados e implementar plano de treinamento e readaptação. Como veremos no Capítulo 5 (item 5.1 - Educação para inclusão tecnológica informacional), o Estado tem papel

fundamental na qualificação dos trabalhadores, e deve tomar iniciativa neste quesito, bem como atender se instado para tanto for. O artigo 4º dispõe que a comunicação de que trata o artigo 3º deverá ser acompanhada das informações e documentos pertinentes à adoção ou implantação da respectiva automação, com vista ao conhecimento prévio dos objetivos, extensão e cronograma do modelo adotado.

As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho, segundo o artigo 5º. O parágrafo 1º deste artigo pressagia que caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento. Aqui novamente o projeto de lei atribui responsabilidade somente ao empregador, esquivando-se de suas atribuições constituições. Qualquer proteção conferida ao trabalhador pelo Estado, neste caso especialmente aquela em face da automação, não é somente por meio de leis que atribuam responsabilidades a outro órgão, mas também e muito principalmente por ações positivas implementadas por políticas públicas. O Brasil é signatário de tratados internacionais dos quais lhe conferem, como Estado, responsabilidades para tanto (ver Capítulo 5 - item 5.1 - Educação para inclusão tecnológica informacional).

O parágrafo 2º, ainda concernente ao artigo 5º, proíbe o empregador de demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa. O artigo 3º dispõe que durante os dois primeiros anos de adoção da automação, só poderá haver dispensa de trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os efeitos negativos da implantação do programa, encaminhando-se os trabalhadores dispensados aos centros a serem criados nos termos do parágrafo 5º deste artigo. E, mais uma vez, o PL omite a necessária responsabilidade estatal e não impõe políticas públicas ou deveres para que o Estado seja parte ative figurante, conforme se comprometeu quando da ratificação de tratados internacionais.

O artigo 4º prevê o tratamento especial aos empregados do sexo feminino, aos aprendizes, aos idosos e àqueles com maior número de filhos ou dependentes, respeitados os percentuais dos segmentos especialmente protegidos, de modo que neste projeto terão precedência, nesta ordem, no processo de reaproveitamento e realocação de mão de obra. Aqui entendemos certo e em convergência com os tratados internacionais e Constituição Federal, porém também não insta o Estado a fazer a sua parte na seara das políticas públicas.

O artigo 5º traz que as empresas, com apoio dos sindicatos das respectivas categorias

econômicas, deverão manter centrais coletivas de capacitação e aperfeiçoamento profissional e realocação de trabalhadores, com vista a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção dos dispensados pelo empregador que se automatizar, criando serviços próprios para a respectiva realocação ou utilizando cadastro nacional de emprego mantido pelo Poder Executivo da União. Neste parágrafo encontramos uma tímida, praticamente diminuta atuação estatal no sentido de fornecer seu banco de dados de empregos.

O artigo 6º traz regras para a instalação dos métodos de automação que o empregador deverá proporcionar de forma cumulativa - treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, sob sua responsabilidade, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados, visando ao seu reaproveitamento em outra função ou emprego; treinamento intensivo para exercício da nova atividade, com orientações sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para os empregados que forem ser aproveitados para o trabalho com as novas máquinas ou equipamentos a serem implantados; estabelecimento, em conjunto com o sindicato da categoria profissional de seus empregados, de prioridades setoriais no processo de automação progressiva, iniciando pela eliminação dos postos de trabalho de maior grau de penosidade, periculosidade e/ou insalubridade; adoção de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual que efetivamente garantam a segurança e saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades; formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que vierem a se ativar com produtos ou tecnologias capazes de gerar doenças profissionais ou do trabalho, observados os princípios da prevenção e da precaução e controle e avaliação periódica sobre o ritmo e a intensidade do trabalho e do processo de produção, de modo a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores.

O artigo 6º entendemos ser parcialmente eficaz, vez que nalgumas situações realmente o encargo deve recair à empresa, notadamente as medidas de higiene e segurança no trabalho. Todavia, prevê este artigo novas incumbências para o empregador sem observar e preannunciar tarefas estatais que poderiam (e deveriam) restar previstas neste tão complexo processo de adaptabilidade à nova contextualização do ambiente de trabalho impulsionada pelas tecnologias e respectiva automação ou automatização do trabalho.

O artigo 7º garante ao empregado que não se adaptar às novas condições de trabalho, em decorrência da mudança tecnológica, a garantia de opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidades profissionais e com as disponibilidades da empresa. O artigo 8º garante ao empregado dispensado em decorrência da automação de setores da empresa o recebimento de todas as verbas rescisórias dobradas,

incluída a indenização sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). o artigo 9º veda a dispensa coletiva massiva de trabalhadores decorrente da adoção ou implantação de métodos de automação, trazendo o parágrafo 1º a caracterização da dispensa coletiva massiva como sendo a rescisão contratual, concomitante, de dez por cento ou mais do total de empregados de uma mesma unidade de trabalho na respectiva empresa. O artigo 10 dispõe que é nula a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto no PL.

São tantas exigências às empresas. Nenhuma, ou quase nenhuma atribuição ao Estado. Sequer o trabalhador fora consultado para saber quais são (ou deverão ser) as suas necessidades. O PL é carente de equilíbrio e em descompasso com os ditames dos órgãos internacionais.

Mas o PL nº 1091/19 também prevê a tão imprescindível proteção previdenciária. O artigo 11 anuncia que a União instituirá, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, alíquotas adicionais progressivas da contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, “b”, e 239, §4º, da Constituição Federal.

Sob este aspecto, há mais encargos para empresas que, para além de serem unicamente responsabilizadas pelos efeitos da automação, terão que arcar com uma taxa progressiva das contribuições previdenciárias e com um adicional do seguro-desemprego pela alta rotatividade de empregados. Bem, temos que lembrar que a automação é um evento que independe de práticas empresariais, consubstanciando-se num fenômeno inerente ao processo de evolução tecnológica (e por que não humana?), do qual todos devem se responsabilizar. Estado, empresas, sindicatos e até mesmo o próprio destinatário da norma protetiva, o trabalhador. A empresa não pode restar sobrecarregada, sob pena de desequilíbrio econômico, especialmente no caso das médias e pequenas empresas, maiores geradoras de emprego.

O artigo prevê que as alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado, incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida. Já o parágrafo 1º anuncia que os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O parágrafo 2º prediz que o número de postos de trabalho eliminados em razão de

automação deverá ser anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS). E o parágrafo 3º complementa que a omissão dolosa dos dados referidos no parágrafo anterior sujeitará a pessoa jurídica, ou equiparada, a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência, nos termos de lei complementar. Por fim, o parágrafo 4º predispõe que as alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.

Na parte da proteção previdenciária, infelizmente, não vimos qualquer tipo de política pública estatal que viesse a proteger o trabalhador das intempéries provocadas pela automação. O que se vê neste PL é um aumento da carga tributária na forma da crescente alíquota de contribuições previdenciária patronais e do seguro-desemprego. Poderia (e pode) o Estado, na forma deste PL, ter proposto tantas outras soluções, inclusive acerca da capacitação e qualificação dos trabalhadores por meio de programas de educação, como exemplo.

O PL nº 2421/2023 fora apensado ao PL nº 1091/2019, e dispõe sobre a criação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho, e altera a Lei 7.689/1988 (a qual institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas). Assim, traz as seguintes proposições normativas.

O artigo 1º autoriza o Poder Público a criar e gerir o Fundo de Renda Básica, destinado a redistribuição de renda para famílias e pessoas com renda de até três salários-mínimos ou um salário-mínimo per capita. E o parágrafo único adverte que o Poder Público terá que criar um órgão fiscalizador que definirá os meios de verificação sobre o uso de inteligência artificial pelas empresas, definindo seu conceito e suas aplicações em lei posterior.

Já neste primeiro artigo denota-se a confusão de responsabilidade e tarefas, bem como a falta de previsão de diálogo quadripartite - Estado, empresa, sindicatos e trabalhadores. Ao que parece, os legisladores não estão bem preparados e talvez até informados acerca da nova realidade trabalhista em virtude do progresso tecnológico. Criar um fundo de amparo ao trabalhador não atenderá às novas demandas de trabalho e emprego, as quais seguem a passos bastante largos. Haverá a necessidade de tantas outras ações, como já nos expressamos anteriormente.

O artigo 2º prevê que para compor o Fundo de Renda Básica, terão alíquota adicional de 5% no Lucro Líquido as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica. E assim, o artigo 3º passa a dispor a nova redação que deverá conter a Lei nº 7.689/88 (aqui deve ter havido um erro de digitação, pois a Lei nº 7.689/88 não trata das Leis de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), mas sim da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Pois bem, prevê o PL que a Lei nº 7.689/88 passará a vigorar com a seguinte redação: 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com o aumento de 5 pontos percentuais sobre a mesma alíquota, as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, destinados ao Fundo de Renda Básica.

Quando da leitura do arquivo do PL na página da Câmara dos Deputados Federais, na parte do erro que inclui a LDB como lei destino de alteração, ficamos surpresos e até contentes com a posição estatal - imaginamos que algum projeto na área de educação, qualificação, teria sido engendrado. Todavia, se trata de um erro. Aqui o projeto de lei também é para aumentar a carga tributária para empresas que ingressarão no processo de automação.

Claro, sem prejuízo de as empresas que agem de maneira irresponsável arcarem com seus atos, a automação não pode ser tratada como um ato ilegal - o avanço tecnológico e invencível, inerente ao processo de evolução civilizatória e não há um único responsável pelos efeitos que causam em tantas áreas, notadamente em especial para a área do trabalho e emprego.

O artigo 4º trata dos objetivos do Fundo de Renda Básica - lutar contra a fome e o desemprego, através da redistribuição de renda diretamente às famílias e pessoas beneficiárias; ajudar a quebrar o ciclo de pobreza que se repete entre gerações; fomentar o desenvolvimento e a proteção social das famílias, garantir a subsistência básica de famílias e pessoas de baixa renda, incluindo despesas como alimentação, moradia, saúde e educação.

Não podemos concordar com o artigo 4º, que para além de prolixo, não é capaz de "quebrar a pobreza que se repete entre gerações". E educação sim, ela é capaz disto e muito mais.

O artigo 5º traz conceitos de família, renda familiar, renda familiar per capita mensal. O artigo 6º traz a finalidade do Fundo de Renda Básica - que no caso seria a redistribuição de renda para trabalhadores que tiveram suas atividades produtivas precarizadas, demandando-lhes maior qualificação para uma atividade de menor remuneração, devido ao avanço da inteligência artificial no mercado de trabalho. O artigo 7º indica que a alíquota adicional criada deverá ser atualizada a cada novo estudo anual realizado a respeito dos postos de

trabalho perdidos em função da aplicação de inteligência artificial ou alto grau de automação robótica. O artigo 8º prevê que as empresas que não cumprirem o estabelecido no artigo 4º estarão sujeitas a sanções previstas na legislação, incluindo multas e outras penalidades. E o artigo 9º traz que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em até 180 dias após sua publicação, especificando as regras e os procedimentos para a gestão do Fundo de Renda Básica.

Conclui-se, portanto, que o legislador brasileiro necessita adentrar com profundidade na complexidade dos efeitos que essa nova era metamórfica tecnológica-informacional apresenta. Para os trabalhadores, ou melhor, para os trabalhadores de países em vias de desenvolvimento, o intrincamento é ainda maior. Tais projetos de lei visam assistência social nos casos de demissão por conta da automação, bem como visam a responsabilidade que as empresas têm e terão para que ocorra a inclusão digital-informacional.

Entretanto, o estágio de conhecimento técnico-educacional do trabalhador de países periféricos é bastante aquém do trabalhador de países que se encontram com o processo tecnológico avançado. As novas tecnologias adentram as divisas do Brasil sem que haja um esforço para que políticas públicas busquem levar inovação à educação oferecida nas escolas, cursos técnicos e cursos profissionalizantes. A educação de ensino superior, de qualidade, mas inacessível à população carente de base escolar.

O direito fundamental da proteção do trabalhador em face da automação, previsto no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição, deve ser lido e compreendido conjuntamente com outros dispositivos desta Carta Magna. O artigo 218 prevê que o "*Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*". O desenvolvimento científico deve estar à disposição de todas as classes, como também para o trabalhador já inserido no mercado de trabalho que pode, a qualquer momento, ser acometido pela automação. E o desenvolvimento científico previsto no artigo 218 deve ser observado pelo legislador conjuntamente com o previsto no artigo 227 do diploma constitucional no que tange à obrigação de o Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, com absoluta prioridade.

Contudo, percebe-se a necessidade prioritária de um olhar aprofundado do Estado em relação do desenvolvimento acadêmico educacional com prioridade máxima ao desenvolvimento científico, desde tenra idade, a diminuir desigualdades sociais, educacionais e, via consequência, econômica. A exemplo do investimento do Estado Chinês na educação de base, vê-se como medida a ser tomada pelo Estado brasileiro, com vistas ao desenvolvimento pleno, sustentado e sustentável.

A exemplo do que pode ser feito pelo Estado diz respeito às parcerias público-privadas pelo sistema da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), que possui os sistemas educacionais Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Centro das Indústria do Estados de São Paulo (CIESP) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os quais podem servir de uma excelente implementação do fomento educacional para o desenvolvimento científico almejado e programado na Constituição, nos termos do que dispõe seu artigo 219-A.

3 O FUTURO DOS DIREITOS SOCIOECONÔMICOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA-INFORMACIONAL

3.1 O trabalho em face da automação na sociedade tecnológica-informacional

Mudanças na sociedade a história mostra com uma cronologia de fatos bastante clara e objetiva consubstanciadas em alterações que ocorrem na sociedade, o que reflete a rotina daquilo que a sociologia explica. Noutras palavras, a sociologia explica as transformações, tudo aquilo que os fatos explicitados pela narrativa histórica vêm nos contando e tratando, sob o ponto de vista sociológico e antropológico, desde os primórdios. Assim, enquanto a mudança concentra-se na transformação permanente que fita uma trajetória, num futuro caracterizante da modernidade, os conceitos básicos e as evidências que os amparam conservam-se regulares, constantes. Este conceito é de conhecimento da sociologia, não há surpresas.

Todavia, para Ulrich Beck, em sua última obra "A Metamorfose do Mundo", o mundo não passa atualmente por mudanças, mas por uma verdadeira metamorfose, e esta, por sua vez, diferentemente da mudança que traz alterações conhecidas e graduais da sociedade, traz desarranjos às certezas da modernidade, rompendo com as invariáveis antropológicas da existência humana e da forma como se compreende o mundo, na medida que gera um 'choque fundamental' no contexto outrora recorrente. Nesse sentido, para Beck, a metamorfose desloca o foco de *estar no mundo e ver o mundo*, para eventos não intencionais, que em geral passam despercebidos, pois prevalecem além dos domínios da política e da democracia, como efeitos colaterais da modernização técnica e econômica radical (Beck, 2018, p. 25-37).

Tais apontamentos já foram objeto de estudo social por Beck, cujo raciocínio sociológico e respectiva retórica houvera abordado em sua obra "Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade" (Beck, 2011). Há a previsão de que a modernidade tardia, o que podemos chamar de pós-modernidade, ou até mesmo de modernidade líquida (Bauman, 2021), gera um conflito entre os riscos advindos de problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez, na medida em que se sobrepõem aos problemas e conflitos sobrevividos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente atualmente produzidos, mas pouco conhecidos.

Essa transferência da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia se dá historicamente por duas razões - a uma, pela mitigação da autêntica carência material em função do nível atingido pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, bem como pelas regras jurídicas e do Estado Social; e a

duas, pelos iminentes e inerentes novos riscos desencadeados pelas forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização tecnológica. E para elucidar a grandeza da modernização atual que gera tamanha potencialidade de autoameaças e riscos numa medida até então desconhecidos, parece-nos importante conceitualizar esse processo de modernização.

A transformação do trabalho e da organização, dos estilos e formas de vida, das estruturas de poder e controle, da política e de sua forma de opressão e participação, da concepção de realidade e outras transmutações profundas e estruturais da sociedade provenientes do salto tecnológico como o arado, a locomotiva e o microchip, são, na concepção sociocientífica do processo de modernização, fontes anunciadoras visíveis de um processo de alcance muito mais profundo, que engloba e recharacteriza toda a estrutura social, reconfiguração esta que chega a atingir as fontes de certeza das quais se nutrem a vida (Beck, 2011, p. 23).

A indústria contemporânea se baseia de forma intrínseca em divisões do trabalho, de modo que a expansão da globalização faz ressaltar as diferenciações entre as áreas mais e menos industrializadas (desenvolvidas) no mundo. A especialização regional em função dos diferentes tipos de indústrias ensejou na desindustrialização de certas regiões nos países desenvolvidos e o surgimento industrialização nos países em vias de desenvolvimento. A difusão mundial das tecnologias de máquina em razão do industrialismo globalizante trouxe importantes repercussões em muitos aspectos da vida cotidiana, o que influenciou o caráter genérico da interação humana com o meio ambiente material. Mesmo os Estados que permanecem primordialmente agrícolas, a tecnologia moderna é constantemente aplicada de forma a alterar substancialmente as relações preexistentes entre a organização social humana e o meio ambiente (Giddens, 1991, p. 88-89).

Nas palavras de Giddens, portanto, percebe-se a relevância de um olhar mais apurado quanto aos efeitos que a globalização imposta pela revolução digital pode causar nas diferentes regiões do planeta. De países desenvolvidos e criadores de maquinários providos de tecnologia de última geração, às regiões desprovidas de qualquer progresso, seja tecnológico ou não - como deverão comportar-se as indústrias nessas regiões menos favorecidas? Como deverão tratar os trabalhadores? O que restará aos trabalhadores? Certamente o Brasil não se encontra em nenhum dos dois polos, digamos que esteja numa fase intermediária. Mas, ainda assim, tais indagações subsistem aos trabalhadores brasileiros. A automação intensamente tecnológica pode significar perdas de postos de trabalho, bem como a precarização do trabalho.

Klaus Schwab adverte que muito embora haja uma repercussão bastante positiva advinda da tecnologia, não é possível deixar de abordar os efeitos negativos no mercado de

trabalho, pelo menos a curto prazo. Assim, comenta Schwab:

Keynes, já em 1931²⁵, alertou acerca da difusão do desemprego, ou seja, do possível fenômeno do desemprego estrutural, "pois nossa descoberta dos meios de economizar o uso do trabalho ultrapassa o ritmo no qual podemos encontrar novos usos para o trabalho". Naquela época provou-se que tal assertiva não estava correta. Nos últimos anos o debate fora reacendido, pois computadores e máquinas inteligentes e autônomas estavam substituindo vários empregos (Schwab, 2016, p. 41).

Para além de tomar conta de todo o mercado de trabalho do globo terrestre, a nova revolução tecnológica terá um abalo muito maior que as revoluções anteriores pela velocidade - é muito perceptível a acelerada evolução tecnológica que vem ocorrendo desde o final do século passado, pela amplitude e profundidade - muitas alterações radicais ocorrem de forma global e simultaneamente, e pela transformação completa de sistemas inteiros, nesse sentido (Schwab, 2016, p. 42):

Tendo em conta esses fatores impulsionadores, há uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. A incerteza fundamental tem a ver com a quantidade de postos de trabalho que serão substituídos pela automação. Quanto tempo isso vai demorar e aonde chegará? Para começarmos a compreender isso, precisamos entender os dois efeitos concorrentes que a tecnologia exerce sobre os empregos. Primeiro, há um efeito destrutivo que ocorre quando as rupturas alimentadas pela tecnologia e a automação substituem o trabalho por capital, forçando os trabalhadores a ficar desempregados ou realocar suas habilidades em outros lugares. Em segundo lugar, o efeito destrutivo vem acompanhado por um efeito capitalizador, em que a demanda por novos bens e serviços aumenta e leva à criação de novas profissões, empresas e até mesmo indústrias.

Desde as décadas finais do século passado, e com mais intensidade e velocidade nestas primeiras décadas do nosso atual século, indagamo-nos sobre essa possível dinâmica desestrutural relativa ao emprego e às formas de trabalho e profissões até então conhecidas. E acerca deste aspecto, há muito que entendemos e alinhamo-nos ao entendimento de Schwab do qual muito embora os humanos tenham uma incrível capacidade de adaptação, dúvidas há se essa adaptabilidade conseguirá atingir a mesma velocidade com que o efeito capitalizador está movimentando o mercado de trabalho e a economia.

Evgeny Morozov acautela acerca das muitas reflexões contemporâneas sobre a condição digital, as quais não podem nos entusiasmar, e assevera que só podemos entender o mundo digital de hoje em dia se o considerarmos como a intersecção das lógicas complexas que regem o mundo da *política*, da *tecnologia* e das *finanças*. Sim, pode não ser tão notadamente, mas estes três tópicos implicam diretamente nas questões relacionadas à automação, tecnologia e mercado de trabalho. Nesse sentido, assim pondera (Morozov, 2018, p. 163-164):

²⁵ John Maynard Keynes, "Economic Possibilities for our Grandchildren" Essays in Persuasion, Harcourt Brace, 1931.

É quase impossível entender um fenômeno como o crescimento da Uber, por exemplo, se não soubermos de onde vêm seus recursos, a saber, principalmente de fundos soberanos e de bancos de investimento como o Goldman Sachs. Da mesma forma, a capacidade que a Uber tem de contar com um grande número de motoristas supostamente autônomos e independentes só pode ser compreendida no contexto da liberalização do mercado de trabalho e da crescente precarização da mão de obra no setor de serviços em geral.

Os efeitos da tecnologia no mercado de trabalho e tudo o quanto repercute na vida do trabalhador depende. E dizemos depende em razão da localidade, da região e cultura em que é implantada. Certamente a situação vivenciada pelos motoristas brasileiros (em um Estado emergente em vias de desenvolvimento) são diametralmente opostas pelo vivenciamento de motoristas em países desenvolvidos (berços do processo de evolução da tecnologia) tais como Estados Unidos e Inglaterra, exemplificadamente.

Manuel Castells (2022), sociólogo espanhol, chegou à conclusão de que a tecnologia da informação não tem o condão de atingir o mercado de trabalho no sentido de acabar com os empregos. Todavia, sua pesquisa se limitou a avaliar a difusão de tecnologia da informação em fábricas, escritórios e serviços de países ricos e desenvolvidos, os criadores dessas tecnologias, aqueles países que pela Divisão Internacional do Trabalho (DIT) têm, predominantemente, atividades financeiras voltadas a bancos, bolsas, produção de tecnologia, ciência e pesquisa universitária. Mas, não obstante, admitiu que somente chegou a essa conclusão porque nessas sociedades a tecnologia da informação capacitou o trabalhador direto no chão de fábrica (tanto no processo de ensaio de chips, quanto no processo de firmar contratos de seguros), ou seja, a difusão maciça das tecnologias da informação não fez com que o trabalho direto automatizado deslocasse trabalhadores para o trabalho indireto, apenas qualificou os trabalhadores (Castells, 2022). Mas, e no Brasil, quais serão os efeitos da automatização massificada?

Muito embora nossa Lei Maior reserve um capítulo específico para tratar da ciência, tecnologia e inovação, com ditames de incentivo à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica, bem como à inovação, não é cultural que haja um grande esforço nesse sentido. Também o Estado pouco destina para esse fim, e pouco se vê também com relação ao incentivo advindo da iniciativa privada. E, assim, segue o trabalhador à mercê de uma desigualdade que para além de ser social, é cultural e tecnológica. Sem capacitação adequada o trabalhador resta refém das novas tecnologias que comandam o mercado de trabalho mundial.

Diferentemente das formas tradicionais do capitalismo, as plataformas digitais produziram novas formas de *controle*, muito mais eficazes e precisas. “Estas são capazes de intervir e de orientar o comportamento de seus colaboradores e cliente”. Graças à quantidade gigantesca de dados que seus usuários fornecem a esses aplicativos, bem como à enorme

capacidade de cálculo proporcionada pelo mundo informacional-digital, os algoritmos tornaram-se instrumentos de poder. Nesse sentido (Antunes, 2020, p. 157-157):

Portanto, longe de qualquer visão contemplativa sobre o novo curso de revolucionamento das forças produtivas proporcionado pela Quarta Revolução Industrial, o que assistimos é o início de um curso catastrófico e dramático para o mundo de trabalho. Em vez de as tecnologias estarem a serviço do bem-estar social, elas reforçam o caráter instrumental e opressor que sempre exerceram no interior da lógica do modo capitalista de produção. Essa nova fase da automação tenderá a aumentar as desigualdades sociais e de renda, assim como a precariedade do trabalho. Caminhamos para um mundo do emprego intermitente, da flexibilização total, dos "bicos" e "biscates", da *gig economy*, dos *petis boulots*, da informalidade travestida de empreendedorismo. Ou seja, caminhamos ou para a rebelião global do trabalho contra o capital ou para a instauração da barbárie.

Em 2015, a OIT, publicou um estudo intitulado *The Changing Nature of Jobs* (A Natureza Mutável dos Empregos):

Em várias economias avançadas, a incidência de emprego remunerado e assalariado tem apresentado uma tendência de queda, afastando-se, portanto, dos padrões históricos. Por outro lado, o trabalho por conta própria e outras formas de emprego fora do escopo do acordo tradicional empregador-empregado estão em ascensão (International Labour Organization, 2015, p. 13, tradução nossa).

E como já ponderado, incumbe-nos refletir como essas novas formas da relação capital *versus* trabalho se comportarão nas tão distintas regiões e países do mundo, especialmente nas nações emergentes em vias de desenvolvimento, como o Brasil, e mais preocupante, nos países subdesenvolvidos.

Diferentemente de Castells, Jeremy Rifkin afirma que em 2013, 21,9 milhões de adultos estavam em situação de desemprego, subemprego ou desestimulados nos Estados Unidos, e no mundo 25% da força de trabalho adulta estava nesta mesma situação, pois seguiram métodos de produção que diminuíram a quantidade de empregados e aumentaram a produção. E atribui esses fatos à substituição do trabalho humano pela tecnologia. Hoje, a força de trabalho robotizada está em plena ascensão no mundo. Até mesmo os setores da indústria antes considerados muito complexos para serem automatizados estão se informatizando por completo. As indústrias e empresas de países desenvolvidos, assim como também dos mais pobres, seguem automatizando a produção ou prestação de serviços, desde as pequenas às de grande porte. E acerca deste aspecto Rifkin:

Estamos apenas começando a ouvir o rumor do que virá a ser o debate sobre uma política global de automação e o futuro do emprego. Em parte, essa discussão está começando a acontecer devido à recuperação, sem crescimento do emprego, após a Grande Recessão. A falta de conexão entre o aumento do PIB e a diminuição do emprego está se tornando tão acentuada que é difícil continuar a ignorá-la, embora eu ainda fique surpreso ao ver que poucos economistas, mesmo a esta altura, mostraram-se dispostos a dar um passo à frente e finalmente reconhecer que a premissa básica da teoria econômica clássica - de que a produção cria mais empregos do que substitui - não é mais crível (2016, p. 147-158).

E complementa asseverando que até mesmo o trabalhador do conhecimento está sendo dispensado pela automatização das máquinas com inteligência artificial:

Outra razão pela qual suspeito que o grande debate sobre a automação esteja prestes a decolar é que as inovações no uso dos megadados, a crescente sofisticação dos algoritmos e os avanços em Inteligência Artificial (IA) estão, pela primeira vez, subindo a escada da especialização e afetando o trabalho profissional em si, considerado imune às forças da automação e os avanços da substituição pela tecnologia. Computadores estão sendo programados para reconhecer padrões, sugerir hipóteses, autoprogramar respostas, implementar soluções e, inclusive, decifrar comunicações e traduzir metáforas complexas de um idioma para outro em tempo real com uma precisão próxima à dos melhores tradutores do mundo (Rifkin, 2016).

A terminologia *emprego* hodiernamente soa como algo presunçoso, como se desejar um emprego estável com regras pré-estabelecidas entre empregador e empregado e salário ajustado entre as partes fosse uma forma atrevida de ter uma "vida fácil". O empreendedorismo, escondido sob o véu da informalidade, se camufla de coragem e altivez, nada obstante a insegurança que transmite para todo o contexto social vigente. Para Thomaz Malone, a tecnologia servirá para transformar o emprego em trabalhos autogerenciáveis, com hierarquias flexíveis, em mercados livres, internet e mercados internos dentro de empresas, onde prevalecerão desejos inatos de liberdade, satisfação e realização pessoal. Dispersos fisicamente, mas ligados pela tecnologia, haverá autonomia e a tomada de decisões serão próprias, pois a informação está disponível para todos. Na verdade, a tecnologia só está servindo de força propulsora, mas tais atitudes virão dos desejos inatos dos humanos (Malone, 2006, p. 3-7). Parece-nos, ao menos por ora, um pouco utópico.

Tanto os países industrializados do hemisfério norte, assim como países em vias de desenvolvimento do hemisfério sul, estão a enfrentar sérias ameaças advindas das poderosas forças do novo mercado tecnológico e digital. Corporações transnacionais cada vez mais adentram em novos mercados, rompem fronteiras, de modo a transformar e desintegrar as vidas de bilhões de pessoas na busca incessante de mercados globais. Baixas de trabalhadores ainda da terceira Revolução Industrial se avolumam na medida que uma quantidade exorbitante de trabalhadores é eliminada para dar lugar a substitutos mecânicos mais eficientes e lucrativos. O desemprego aumenta na mesma proporção que o abalo social se inflama em todos os países

ligados às empresas que visam, a qualquer custo, melhorar o desempenho da produção (Rifkin, 2004, p. 284).

Outrossim, nações de todo o globo (sejam ricas e industrializadas ou pobres em vias de desenvolvimento) passam por uma crescente conscientização de que a economia mundial caminha para um breve futuro totalmente automatizado. As revoluções das tecnologias da informação e da comunicação virtualmente garantem uma produção maior com a participação humana cada vez menor. Mas, diferentemente das revoluções anteriores, a tecnologia não ajudou quanto ao tempo livre aos trabalhadores - a introdução das tecnologias de automatização e economizadoras de tempo têm permitido às empresas eliminar trabalhadores em massa, criando, assim, uma multidão de reserva de trabalhadores desempregados com tempo ocioso, ao invés de tempo livre à disposição. Os trabalhadores que conseguem se manter em seus empregos são forçados a trabalhar mais horas como uma forma de compensar a redução de salários e de benefícios (Rifkin, 2004, p. 222-223).

Entusiasta da tecnologia e criador de soluções virtuais, Pierre Lévy pondera se a *cibercultura* seria um fator suplementar de desigualdade e de exclusão, tanto entre as classes de uma sociedade, como também entre as nações ricas e desenvolvidas e as pobres em vias de desenvolvimento. E certifica - esse risco é real. Não há meios de acesso às culturas virtual e ciberespaços sem uma boa infraestrutura de comunicação e de cálculo - computadores de alto custo. Ademais, a *expertise* (competências necessárias) para a montagem e manutenção de centros servidores significa investimentos de grande monta, muito possivelmente inalcançável para algumas empresas e países em desenvolvimento. Entretanto, o problema ainda é maior - os "humanos". Primeiramente inferi acerca de problemas institucionais, políticos e culturais para as possíveis soluções em forma de comunicação comunitárias, transversais e interativas²⁶. Há também o sério e candente problema dos sentimentos (que entendemos ser fatos) de incompetência e de desqualificação frente às novas tecnologias - objeto da nossa pesquisa (Lévy, 2010a, p. 244).

Quanto às questões relativas aos custos operacionais com o maquinário e comunicação tecnológica, Lévy aponta a tendência da diminuição gradativa dos custos e da conexão alcançar cada vez mais pessoas, com a tendência da mitigação dos excluídos (Lévy, 2010a, p. 244). Já com relação à desqualificação dos excluídos, a resposta tende a não ser tão promissora. Lévy afirma que novos sistemas de comunicação sempre criam seus excluídos. Então, faz uma

²⁶ Pierre Lévy propõe uma cibercultura, por meio da interação coletiva dos povos no aspecto da virtualização. Indica que o virtual é uma etapa do processo evolutivo humano e entende que interação e junção dos povos, de forma inteligente e coletiva pode ser a solução para possíveis efeitos nefastos da revolução tecnológica.

analogia interessante. Quando da invenção da escrita, subsistiram analfabetos. Quando do surgimento da impressão e da televisão, houve a divisão dos que publicam e os que estão nas mídias e os outros - mas apenas 20% da humanidade possui telefone. Todavia, não há ressalvas quanto à escrita e quanto à impressão ou televisão, ao contrário, há estímulo para o desenvolvimento da educação primária e para a expansão das redes telefônicas. E arremata - deveria ocorrer o mesmo com o ciberespaço²⁷.

Previsões positivas ou negativas, o fato é que o futuro pode trazer tanto aspectos positivos, quanto os negativos, e a depender da força destes aqueles devem ser postos em prática o quanto antes possível com a finalidade de evitar males e prejuízos irreparáveis à sociedade trabalhadora, bem como à economia.

3.2 A precarização do trabalho e o direito social fundamental em face da automação

Como primeira norma do trabalho, em 1802, na Inglaterra, fora editada a Lei da Saúde Moral dos Aprendizes - conhecida por "Lei Peel", a qual proibiu jornadas superiores a 12 horas e trabalho noturno, bem como impôs ventilação nas fábricas e caiação de suas paredes e tetos duas vezes ao ano. Já na França, em 1862 fora editada a regulamentação da higiene e segurança do trabalho (Prata, 2021).

Como é possível perceber, tais normas que inauguraram a proteção do trabalhador diz respeito ao período que se iniciara o labor nas indústrias, o fenômeno da primeira Revolução Industrial. Dessa forma, se a história não fosse repetitiva e não pudesse dar sinais daquilo que ainda pode ocorrer, diríamos que seria ironia do destino.

Todavia, hodiernamente, em razão da automação tecnológica, novas formas de trabalho remetem ao primeiro período da revolução industrial. Postos de teletrabalho, trabalhadores via aplicativos, obreiros invisíveis da rede mundial de computadores (*telemarketing, call-centers...*) e outras formas de trabalho associadas à automação tecnológica formam uma nova classe de trabalhadores, desprotegidos diante da flexibilização trabalhista advinda do neoliberalismo, substituídos em razão da automação impulsionada pelo arsenal tecnológico-informacional-digital que invadiu o mundo da produção, bem como exaustos pela ausência de regulação trabalhista do teletrabalho, das metas de trabalho exorbitantes e visão panorâmica do empregador em razão da tecnologia.

A Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, alterou regras referentes ao contrato

²⁷ Pierre Lévy denomina ciberespaço as redes de telecomunicações e toda tecnologia voltada ao virtual. Defende o teletrabalho (que em 1995 já previu como uma tendência inevitável das relações de trabalho na era digital).

por tempo determinado e ampliou sem medidas o alcance da *terceirização da força de trabalho*, eis que passou a permitir a contratação terceirizada às atividades-fim das empresas, antes restritas às atividades-meio. Ainda em 2017, entrou em vigor a Lei n. 13.467, de 13 de julho, - conhecida como *reforma trabalhista*, a qual introduziu alterações em 117 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁸.

Chama a atenção parte das mudanças ocorridas na CLT, especificadamente a que instituiu, em capítulo específico²⁹, a modalidade de teletrabalho - trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo³⁰, e que pode ser realizado por jornada, por produção ou tarefa³¹, por meio de contrato determinado ou por meio da forma típica por tempo indeterminado. Todavia, o destaque desta modalidade encontra-se na exclusão dos teletrabalhadores nas regras que concernem à regulação da duração/jornada de trabalho³².

Como bem pondera Geraldo Magela Melo (2017):

De forma perversa, o legislador incluiu no inciso III do art. 62 da CLT o teletrabalhador, de modo a retirar a proteção à jornada, desconsiderando o grande avanço tecnológico que permite atualmente aos empregadores controlar a localização exata do trabalhador, as atividades que estão sendo desempenhadas e os horários de início e fim.

Pois bem, e nesse sentido assim reflete Ricardo Antunes (2020):

No contexto em que o trabalho passou a ser submetido cada vez mais às metas de produtividade e às avaliações de desempenho, a exclusão do teletrabalho no capítulo que regula a duração da jornada aponta claramente para a instituição do trabalho sem limites, sem direito à desconexão, alheio a qualquer proteção.

Nesse contexto, tendo a Constituição Federal de 1988 instituído norma programática da proteção do trabalhador em face da automação, na forma da lei³³, não se apresenta razoável lei que tenha por finalidade a desproteção do trabalho em função do emprego de tecnologia informacional, tendo em vista que o teletrabalho consiste numa vertente da automação informacional digital, porquanto é colocada em funcionamento pela manipulação de processamento de dados por meio computacional.

Como veremos no item 5.1, os projetos de lei do Senado e da Câmara dos Deputados

²⁸ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁹ Capítulo II-A - DO TELETRABALHO.

³⁰ Art. 75-B, caput, CLT.

³¹ Art. 75-B, § 2º, CLT.

³² Art. 62, inciso III, CLT.

³³ Art. 7º, inciso XXVII, CF/88.

Federais, de fato, não protegem o trabalhador em face da automação. E no cenário das legislações recém alteradas, infelizmente também encontramos um contrassenso com o direito social fundamental do trabalhador em face da automação. A utilização de tecnologia para levar precarização e retrocesso às leis e condições de trabalho não se alinham com a proteção prevista pela Constituição Federal. É um grande e assolador desarranjo.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

4.1 Ética, empresa e globalização

O termo é curto e forte, ao mesmo tempo extensa no significado, difícil de explicar em poucas palavras, e de extrema utilidade para o direito. Em tempos de *compliance*, *Environmental, Social and Governance (ESG)*³⁴, desenvolvimento sustentável nas áreas social, econômica, ambiental e economia circular³⁵, a ética, mais do que nunca, está em evidência.

Trazer uma definição, ou mesmo uma conceituação precisa para o que vem a ser ética, não nos parece ser uma tarefa fácil. Todavia, há concordância de que seja parte da filosofia (De Lucca, 2009, p. 60).

A moral vem a ser um conceito que se confunde com a ética, o que para Nalini a distinção é desnecessária, podendo-se usar ambos os termos indiferentemente. De toda forma, ao esmiuçar tais conceitos, poder-se-á dizer que a moral carrega a base principiológica do dever ser, já a ética a forma como esse dever ser deve ser empregado. Ainda, sendo a ética parte da filosofia, não seria errado, a nossa ver, concebê-la como ciência, e, dessa forma, a ética pode ser considerada a ciência que investiga o comportamento das pessoas em sociedade. Para além de investigar e estudar o comportamento humano no seio da sociedade, a ética visa disciplinar e orientar a conduta humana, ponderando toda a complexidade que permeia a normativa na realidade social - princípios, prescrições, valores morais, enfim, tudo o que sustenta um conjunto de regras para o bom convívio em sociedade (Nalini, 2020, p. 33-36 e 49).

A concepção da vida social fundada no altruísmo e na prevalência do bem comum sobre o privado perdurou até o início da era moderna. A primeira quebra ética entre a vida privada e a pública, porém, consubstanciou-se no discurso maquiavélico da "política de resultados" baseada na máxima de que os "fins justificam os meios", todavia esta assertiva se aplicava ao "príncipe", mas não aos súditos. Aliado a isso, a teologia protestante pregava que boas obras trariam a salvação eterna, e que o êxito nos negócios seria uma espécie de "premonição divina" de que o fiel estaria incluído no rol dos escolhidos do Senhor, de modo que toda essa atmosfera circunstancial serviu para o estilo de vida individualista, em que predominou a geral despreocupação com as desigualdades sociais (Comparato, 2016, p. 434-435).

³⁴ Sigla em inglês que traduzida significa "Ambiental, Social e Governança", e se refere às boas práticas que as empresas podem (e devem) adotar quanto às questões ambientais, responsabilidade social e nas práticas de governança.

³⁵ Opostamente à economia linear, a economia circular visa oferecer soluções práticas para a problemática do esgotamento dos recursos do planeta.

Da filosofia utilitarista, filósofos, políticos e economistas, tais como Jean Bodin, Thomas Hobbes, Adam Smith, entre outros, utilizaram-se do conceito de ética utilitarista, recorrendo-se ao "espectador imparcial" (imaginário), com o escopo de nortear as condutas morais a serem tomadas, de modo que esse "observador ideal" que em termos práticos, como exemplo, aprovaria uma máquina bem engendrada, enquanto a aprovação ou desaprovação dos caracteres e ações humanas deveria ser vista na ótica do espectador imparcial, primando-se pela observância, na vida econômica em sociedade, ao interesse particulares de cada um, surgindo, assim, o individualismo, a liberdade contratual, enfim, o liberalismo econômico (Comparato, 2016, p. 435).

Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, em sua famigerada frase - "Assim, o mercador ou comerciante, movido apenas pelo seu próprio interesse (*self-interest*), é levado por uma *mão invisível* a promover algo que nunca fez parte do interesse dele: o bem-estar da sociedade", estava a anunciar que numa economia concorrencial a busca pelo interesse individual pode resultar em melhoria do bem comum. Essa lógica liberalista fez nascer o sistema que hoje vivemos, aliás, sistema empegado na maior parte do planeta - o capitalismo.

Voltando à antiguidade clássica e tomando como exemplo a discussão sobre a justiça entre Sócrates e Cálicles no diálogo Górgias. Cálicles defende o direito natural que tem os fortes sobre os fracos, afirmando que a natureza não conhece a igualdade, mas a lei o exige, de modo que o forte deve dominar o fraco, e o rico governar o pobre (483 a e seguintes). Já na República, Trasímaco, ao falar sobre justiça, afirma que esta é o direito do mais forte. Todavia, tais questões eram simplesmente tidas pelos filósofos gregos como paradoxos retóricos. "Ora, aquilo que a filosofia grega apresentava como uma tese paradoxal, apta a suscitar o raciocínio dialético, a ideologia capitalista logrou impor ideologicamente como verdade natural." (Comparato, 2016, p. 435-436).

Nesse sentido, o Estado liberal desde antes da Revolução Industrial pregou e incutiu a ideia de que as leis não podem conter a liberdade econômica para defender a parte hipossuficiente, fraca e pobre, e se assim o fizesse, poderia arruinar a economia da nação. No jogo econômico da livre concorrência, que vença sempre o melhor, aquele que apresenta a melhor solução para o interesse geral, ainda que represente a subjugação do interesse público em prol do interesse privado, tanto no seio da sociedade civil, quanto no bojo das relações internacionais.

E tais assertivas foram seguidas à risca pelos Estados liberais, e tais práticas capitalistas se consolidaram em pouco tempo na maioria do empresariado mundial. E este, por sua vez, entendeu que o poder advém do monopólio da tecnologia como principal meio de produção. O

que antes poderia ser uma conquista de utilidade pública, a técnica e o conhecimento da tecnologia e do saber prático passou a ser objeto de apropriação privado, inacessível para a maioria. Mas os efeitos dessa dinâmica economia liberal nos Estados e no direito internacional clássico só passou a ser realmente sentida, de forma profunda e severa, após a Revolução Industrial, de modo que a diferença da renda per capita das atuais regiões ricas, em comparação com o conjunto dos países subdesenvolvidos de hoje, aumentou gradual e exponencialmente, passando de um pouco menor no início do século XIX para oitenta vezes maior nos primeiros anos do século XXI.

O Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) veio trazer um pouco de equilíbrio, mitigando as vicissitudes dos efeitos do Estado Liberal e da dominação oligárquica capitalista. As ideias de Keynes³⁶ foram empregadas, entraram em crise, e parecem renascer diante do atual neoliberalismo econômico. Alguns países capitalistas caminham na direção de uma social-democracia, assim como fez os Estados Unidos da América em razão da grande crise de 1929, e como faz hoje os cinco países nórdicos da Europa Ocidental.

A globalização capitalista cresce vertiginosamente. O aumento da população mundial se adensa trazendo proximidade física, quebrando barreiras e fronteiras, sendo a tecnologia um grande facilitador. No entanto, os efeitos da desigualdade nos campos econômico, social e político são visíveis na medida que intensifica a desigualdade social e a pobreza, principalmente a depender do grau de desenvolvimento local.

E sobre a fratura que a ética sofreu desde Maquiavel, importa, hoje, na era pós-moderna da tecnologia, informação e comunicação, num mundo inteiramente globalizado e unificado, sem fronteiras para as pessoas e para as empresas, mais do que nunca, reacender um debate sério e qualificado acerca da ética e como deve ser observada e empregada nos mais diversos meios, público ou privado, com foco na função social.

E sobre os resultados que o corrente progresso tecnológico trará no futuro, Bauman entende pelo necessário agir sob a pressão de uma profunda incerteza, em posição moral consistente na precaução de que essa incerteza não seja desprezada ou excluída, mas "conscientemente abraçada" (Bauman, 1997, p. 308).

Advoga-se aqui no presente trabalho pela prudência e ponderação, sobretudo e muito principalmente quanto aos meios de produção em relação à valorização do trabalho e de todos os direitos sociais. A ética resta imprescindível nos mais diversos campos, seja o governo, sejam as empresas, mas especialmente os detentores dos maiores capitais no mercado do globo

³⁶ John Maynard Keynes, economista britânico cujas ideias revolucionou o cenário da macroeconomia mundial. Defendeu a intervenção do Estado, quando necessário, para garantir o pleno emprego.

terrestre que extrapolam as divisas das nações mais frágeis e pobres.

O mundo globalizado e as avançadas tecnologias da sociedade informacional propiciaram uma atmosfera bastante favorável ao surgimento das grandes plataformas - Facebook, Google, Apple, Microsoft, Amazon, Alibaba, e a utilização do *big data*³⁷ por essas e outras grandes plataformas viabilizou um incrível crescimento de muitas delas, pois alcançaram tão dominante posição a ponto de popularmente serem conhecidas de gigantes da internet. E para além de serem reconhecidas como as maiores empresas da internet, tonaram-se o próprio mercado. Com surpreendente poder de influência e manipulação, tais plataformas, de uso das tecnologias e *big data*, possuem um o poder de conexão vez que conseguem colocar em contato agentes econômicos (o que inclui trabalhadores), consumidores e até mesmo governos, e muitas das vezes sendo a única opção para tornar essas interações possíveis. Essas empresas gigantes da internet possuem poderes que ultrapassam os poderes de Estado das nações, conseguem extrair e explorar dados pessoais em quaisquer países do globo, os quais sequer os governos locais conseguem fazer. A manipulação de dados com poder de comunicação também lhes é uma característica, e assim conseguem ter também o poder de influência e manipulação (Frazão; Carvalho, 2019, p. 183-187).

Mas por qual motivo estamos a analisar como os titãs da internet, essas grandes empresas se comportam no atual mercado e na economia? O fato é que, como já asseverado, as gigantes da internet hoje são a economia. Cada vez mais compram outras empresas menores e acabam formando trustes que dominam todo o mercado e a economia, o que inclui o mercado de trabalho. Não é coincidência que a acentuação drástica da flexibilização e precarização das condições de trabalho se dá na mesma proporção em que as atividades profissionais e todo processo de produção se modernizam em razão das novas tecnologias informacionais.

Com a transição da economia convencional para a economia baseada em conhecimento, ou seja, em informação, as atividades profissionais tornaram-se reféns do operador da plataforma. Uma simples prestação de serviços como a de transporte de passageiros, antes prescindia de informações que hoje são essenciais - infraestrutura de pagamento facilitado; rastreamento pelos celulares de passageiros e veículos em tempo real; infraestrutura de identidade que deixa de fora passageiros indesejáveis - são elementos periféricos, que pouco têm a ver com transporte e que taxistas tradicionais sempre ignoraram, mas que hodiernamente facilitam e experiência do usuário, como exemplo (Morozov, 2018, p. 59).

³⁷ o Big Data não se resume ao processamento de grandes conjuntos de dados, sendo algo muito mais relevante, adentrando a esfera econômica mundial. Dados são a nova moeda para a transformação digital, porquanto são analisados e explorados, em grande volume, em alta velocidade, com grande variedade e com grande potencial de geração valor.

Nesse sentido, por certo que as empresas, no mercado de hoje, possuem um novo papel perante a sociedade. Seja pela presença dominante e influente, seja pelo conhecimento tecnológico informacional que carregam, especialmente em sociedades em desenvolvimento num mercado mundial altamente globalizado, interconectado e em rede.

Tanto o Estado, quanto o empresariado, especialmente as grandes corporações e conglomerados econômicos presentes em todas as regiões do mundo, devem focar suas ações na ética. Em meio a colapsos ambientais, sociais e políticos, não há mais espaço e tempo para atos que sejam desprovidos de ética e da respectiva função social. A humanidade caminha para, necessariamente, uma visão humanista do mercado, da produção de bens e tecnologia, com a devida inclusão e adaptação dos menos favorecidos, especialmente em nações em desenvolvimento como o Brasil.

A busca pelo lucro é legítima e consubstancia-se no objetivo final de toda empresa, e nisso nenhum problema há. Interessa à empresa, no entanto, posicionar-se neste novo e complexo cenário global da sociedade tecnológica-informacional, e comportar-se de acordo com as expectativas mercadológicas das quais demandam do empresariado uma atuação ética e conforme as regras de ESG e *compliance*.

4.2 Função social empresarial

Muito se fala em ética empresarial, como se as empresas fossem obrigadas a agirem de determinada maneira, ou, ainda, como se a ordem jurídica constitucional ou infralegal viesse a estabelecer parâmetros éticos de atuação empresarial. Ocorre que a revolução informacional e tecnológica, da qual passamos, rompe a clássica transformação social sociológica, e segue numa metamorfose social, onde os atores sociais ganham nova roupagem diante do cenário econômico, como já observado no item 4.1, de modo que a empresa da atualidade, especialmente as transnacionais, para além de poder, influência e da busca por resultados e lucros, deve se atentar à ética e à função social que ocupa na sociedade.

Fonte de geração de riquezas, tendo se tornado o principal "elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea", dado o seu relevante poder de transformação e atuação de eficácia ímpar, a empresa passou a ocupar o âmago do moderno direito mercantil - o direito empresarial. O utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente e a economicidade de meios - valores típicos da seara empresarial, passou a predominar em todas as áreas e instituições, incluindo profissionais liberais e forças armadas. Assim, hodiernamente a empresa, a grande empresa é considerada e tida como a "célula de base de toda economia

industrial", sendo, na economia de mercado, a responsável pelas escolhas que comandam o desenvolvimento econômico. A empresa hoje significa o lugar de inovação e renovação (De Lucca, 2009, p. 312-314).

Por todas essas ponderações acerca da sociedade tecnológica informacional, da qual vivenciamos, e da inegável atuação substancial e importante da empresa, mister se faz chamar a atenção para o que seja a função social do empresário e da empresa num posicionamento ético. Para Newton De Lucca, a *função social* consiste na capacidade de se assumir *responsabilidade social* de forma plena e ampla, seja o empresário, seja a empresa como um todo em nível institucional. Mas a responsabilidade social implica em atitudes que evidenciem um comportamento ético (pautado na moral e nos bons costumes), o que abarca práticas solidárias, compromisso com o social (com a sociedade da qual está a empresa inserida). A empresa é fruto da sociedade e dela se mantém, assim, tem dever moral e ético de com ela manter uma intensa ação social, com postura de empresa-cidadã (De Lucca, 2009, p. 328-329).

Ponderações valorosas, especialmente no tocante ao objetivo da presente pesquisa, fez o eminente jurista Newton De Lucca que, ao asseverar que a responsabilidade social empresarial assume proporções maiores, porquanto para além da observância da ética, sua atuação responsável tem fulcro na própria ordem jurídica, e para que bem seja cumprida, deve ser concebida nas dimensões interna e externa. Na dimensão interna, na ordem da política empresarial direcionada ao desenvolvimento profissional e humano de trabalhadores, a obediência às legislações trabalhista e da seguridade social apenas denota o dever jurídico cumprido, mas, concomitantemente, é preciso observar o dever ético. Salário isonômico, perspectiva de participação nos lucros, nas tomadas de decisões, são medidas que visam a melhorias da condição de vida dos trabalhadores e suas famílias, o que geram repercussões bastante positivas na sociedade (De Lucca, 2009, p. 330-331).

Mas a reflexão mais importante para o presente trabalho consubstancia-se no dever ético empresarial com relação ao aperfeiçoamento profissional e humano dos trabalhadores "proporcionando-lhes a possibilidade de frequentar cursos e palestras que lhe mostrem as mais diversas lições de vida" (De Lucca, 2009, p. 331). E aqui reside a proposta desta pesquisa, eis que a fim de evitar prejuízos de grande monta aos trabalhadores e, via reflexa, à família e à sociedade em geral, a oferta de inclusão humana e profissional nesta nova era tecnológica-informacional se faz necessária. Empresas e empresários devem atentar-se quanto à responsabilidade social de inclusão tecnológica.

Esta inclusão tecnológica-informacional ganha peso quando se fala em países em desenvolvimento. O nível educacional concernente ao acompanhamento das novas tecnologias,

que engloba as informacionais e de inteligência artificial não é o mesmo entre diferentes regiões e países do globo. E, ao atravessar as fronteiras de países em vias de desenvolvimento, tal como o Brasil, empresas transnacionais devem se atentar a esse descompasso pedagógico-educacional e criar políticas empresariais que atendam as necessidades e especificidades do local onde se instalam. Ao lado deste, porém, existe o dever ético, mas também jurídico, de respeito às normas jurídicas do país sede da empresa. É a ordem jurídica constitucional que pode (e deve) intervir na ordem econômica para aplacar possíveis e irreparáveis prejuízos sociais.

Segundo Comparato, antes de tudo, a empresa capitalista é uma organização produtora de lucros, sendo seu objetivo final a apuração e distribuição de lucros. Indaga, assim, se as empresas teriam obrigações sociais que extrapolem suas atribuições legais e objetos definidos em seus estatutos sociais, obrigações essas que viessem a favorecer a coletividade. Mas em um tom bastante cético, declara que a expressão função social da empresa pode ter um alcance limitado, senão nulo, eis que não deixariam de lado seus interesses em razão dos interesses de uma comunidade. Também suscita a problemática de que somente as macroempresas teriam condições de oferecerem serviços ou assistência social em prol da sociedade, bem como da incongruência de empresas transnacionais trabalharem a favor de interesses nacionais de cada país. Nesse sentido, finaliza que a tese da função social das empresas hoje corre um sério risco de servir como mero disfarce retórico para o Estado abandonar as políticas sociais em detrimento da estabilidade monetária e equilíbrios das finanças públicas (Comparato, 1996, p. 38-46).

Para Eros Grau, resta evidente que os critérios determinantes da reunião de matérias que constituem a ordem econômica pátria são a propriedade e a empresa - "as virtudes da adoção desses critérios, se concebida a ordem econômica (mundo do *dever-ser*) como conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do *ser*), são evidentes" (Grau, 2018, p. 170). Aqui não se discorda, haja vista a crescente globalização e poderio empresarial por todo o globo terrestre, poderio este que tende a aumentar em razão da revolução tecnológica, expandindo, outrossim, o monopólio empresarial transnacional, o que nos preocupa, fundamentalmente em economias emergentes como a do Brasil.

A propriedade, no sentido da posição na qual se encontra o detentor da propriedade privada dos bens de produção, e empresa, como a mais expressiva figura da dinâmica dos bens de produção que envolve diretamente a relação do capital e da força de trabalho, relação esta precursora dos processos econômicos privados (CF/88 - artigo 170). E para além de tudo quanto aduz o Título VII "Da Ordem Econômica (e Financeira), à ordem econômica, essencialmente se somam os preceitos constitucionais insertos nos artigos 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, 218 e 219

diretamente, bem como de forma indireta e específica, dentre os quais, v.g., artigos 5º, inciso LXXI; 24, inciso I; 37, incisos XIX e XX; 103, parágrafo 2º; 149 e 225.

A abertura da economia brasileira ao mercado internacional deu-se após agosto de 1995 com a Emenda Constitucional número 5, e, assim, empresas transnacionais puderam adentrar no mercado nacional concorrencial. Todavia, na medida que podem explorar economicamente o país, devem respeito e obediência à ordem jurídica nacional, devendo seguir todas as normas, em sua totalidade, que regulam a ordem econômica do mercado brasileiro, em especial a principiologia que carrega a Constituição Cidadã.

Nesse contexto, se a ética condiz com o *dever-ser* no que tange ao comportamento humano, o agir ético empresarial deve estar de acordo com o arcabouço jurídico pátrio onde mantém a atividade econômica, seja ela empresa nacional, seja transnacional.

O artigo 170 da Constituição Federal carrega em seu caput os fundamentos da ordem econômica - a *valorização do trabalho humano* e a *livre iniciativa*, estes que também são os fundamentos da República Federativa do Brasil - os *valores sociais do trabalho* e da *livre iniciativa* (artigo 1º, inciso IV). Tais fundamentos da ordem econômica têm importância ímpar para o equilíbrio econômico, que, em princípio, advêm de duas hipóteses distintas, mas após uma análise minuciosa de ambos concomitantemente, é possível perceber que se complementam e devem coexistir de maneira sincronizada e harmônica. Assim, reza este dispositivo legal que a *ordem econômica*, que é fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa*, possui claro e caro objetivo de assegurar aos cidadãos vida digna, nos termos dos comandos da justiça social.

Mas o que de mais importante se extrai deste notável dispositivo constitucional é a ideia de que como constituição dirigente que é (Grau, 2018, p. 169), assegurar vida digna conforme os ditames do *princípio da justiça social* resulta num comando constitucional, ou, em outras palavras, significa conceber a ideia de "existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III)" (Grau, 2018, p. 221-222).

Vida digna advém do princípio da *dignidade da pessoa humana*, que por sua vez possui duplo viés constitucional - no art. 1º como *princípio constitucionalmente conformador*; e no artigo 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo*, ou ainda, nas palavras de Eros Grau, *norma-objetivo*. Mas é no contexto da ordem econômica que o princípio da dignidade humana ganha evidenciada relevância, haja vista vincular todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito - programa de promoção da existência digna em sede de políticas públicas acessíveis a todos. E o empenho constitucional da realização desse programa de

política pública maior deve advir tanto do setor público, quanto também do setor privado. Assim, "o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição" (Grau, 2018, p. 192-193).

A valorização do trabalho humano é outro objetivo constitucional a ser respeitado e buscado como forma de implementação da ordem econômica. Possui caráter de valoração social. Está relacionado à livre iniciativa, e esta, por sua vez, carrega as facetas da *liberdade econômica*, ou *liberdade de iniciativa econômica*, cujo titular é a empresa.

Sendo a *liberdade econômica*, ou a *liberdade de iniciativa econômica*, uma das facetas da *livre iniciativa*, o titular desse princípio é a *empresa*. Mas a livre iniciativa não se resume nisso, a um princípio básico do liberalismo econômico, ou mesmo ainda à liberdade de desenvolvimento da empresa apenas. A liberdade titulada pela *livre iniciativa* é uma expressão titulada não apenas pela *empresa*, mas também pelo *trabalho*. A Constituição não privilegia apenas a empresa como titular da *livre iniciativa*, e, sendo ela um modo de expressão do trabalho, é, assim, uma consequência da *valorização do trabalho*, em uma sociedade livre e pluralista. Exatamente por isto que o valor social é enunciado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Todavia, na *ordem econômica* da Constituição, o artigo 170 coloca lado a lado *trabalho humano* e *livre iniciativa*, no sentido de que o primeiro seja valorizado (Grau, 2018, p. 198-201).

Em países periféricos não vinga Estado de Direito sem Estado Social, e daí se extrai a necessidade precípua de preservar a soberania e fazer da paz um direito. Tal entendimento do saudoso Paulo Bonavides certamente se aplica na nossa proposta de pesquisa. País periférico que é, a dogmática do Estado de Direito não é o suficiente para que os direitos sociais sejam devidamente respeitados e colocados em prática e, assim, o Estado Social precisa ser executado concomitantemente ao Estado de Direito em nações subdesenvolvidas, sem despojar-se da qualidade soberana de seu poder, ou seja, deve ocorrer sob o enfoque do princípio da soberania, sob pena de se decair e extinguir rapidamente a causa da nacionalidade amparada pelo espírito de liberdade e resistência, porquanto *soberania* é o princípio superlativo que consente a um povo concretizar a autodeterminação (Bonavides, 2015, p. 604-605).

No contexto do artigo 170 da Constituição - da *ordem econômica* pátria, importa-nos apreciar o princípio da soberania, porquanto diretamente relacionado ao princípio da justiça social. Sendo o primeiro dos princípios enunciados, também é um princípio constitucional impositivo a cumprir dupla função - como instrumental e como objetivo específico a ser alcançado, ou norma-objetivo, e justifica reivindicação pela realização de políticas públicas. É

que a soberania econômica advém da soberania política, e este é um fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF/88). Mas no artigo 4º, inciso I, tem-se a independência nacional, como princípio norteador das relações internacionais.

Desse contexto, portanto, se denota que antigamente a legitimidade somente cabia à lei e aos códigos, porquanto não se desmembrava da legalidade, pois era o princípio legal, derivado da razão, que oferecia suporte a todas as ramificações de poder. Todavia, desde as últimas décadas do século passado a axiologia da justiça passa a ser o portal da legitimidade, e seu grau normativo é superior ao da legalidade. Essa era, segundo ainda Bonavides, a era da legitimidade e da ética, eis que, "do ponto de vista juspolítico, é a ética que tem a probabilidade de governar o futuro, nortear o comportamento da classe dirigente, legitimar-lhes os atos de autoridade, presidir-lhe as relações de poder" (Bonavides, 2015, p. 600).

Contudo, dúvidas não sobejam acerca da função social, da responsabilidade social e do comportamento ético que se espera da entidade empresarial nesta tão inusitada era tecnológica-informacional. Para além de criatividade e inventividade tecnológica, as empresas da atualidade devem ter um olhar de inovação quanto às responsabilidades de cunho social das quais certamente se depararão. A responsabilidade de proteger e de fomentar formas de inclusão à classe trabalhadora diante da automação informacional tecnológica, sobretudo em economias emergentes, tornar-se-á de extrema urgência e relevância, sobretudo para evitar o agravamento da miséria e desigualdade social mundial.

4.3 O desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado empresarial

A *sustentabilidade social* em países em vias de desenvolvimento é mais frágil e passível de interrupção do que a *sustentabilidade ambiental*, de modo que surge a premente necessidade da construção de desenvolvimento interno com suporte na questão central do *trabalho decente para todos*³⁸, por meio do emprego formal ou do autoemprego (trabalho autônomo) para a

³⁸ "Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos". Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros ODS da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: 1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3. a ampliação da proteção social; 4. e o fortalecimento do diálogo social." Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

criação de meios de subsistência (Sachs, 2008, p. 11).

E a receita da sustentabilidade social para Ignacy Sachs é a economia mista, eis que o "colapso da Argentina significa o fim do Consenso de Washington e da versão neoliberal do fundamentalismo de mercado, como também o fim o colapso do socialismo real, na Europa Oriental, significou o fim do estatismo e da economia de comando". E assim classifica os extremos e opostos como uma forma de delimitar o campo de arranjos institucionais intermediários. Acrescente-se que a governança democrática é o caminho adequado para a regulação do mercado, e este deve envolver cada mecanismo de coordenação da sociedade - o Estado, o mercado e a comunidade (Sachs, 2008, p. 10).

Deve haver articulação de espaços de desenvolvimento que vai desde o nível local (com a ampliação e fortalecimento do mercado interno), até o nível transnacional (que deve ser objeto de uma cautelosa política de integração seletiva, e sobretudo subordinada a uma estratégia de desenvolvimento endógeno). Deve haver parceria entre os atores Estado, mercado e comunidade, sempre com alvo e em torno de desenvolvimento sustentável, o que no caso da presente pesquisa significa a busca pela sustentabilidade social. Ainda, deve haver harmonização de metas sociais, econômicas e ambientais através de planejamento estratégico e do gerenciamento da sociedade em busca de equilíbrio social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico e político, concomitantemente aplicando-se as cinco eficiências - alocação, de inovação, *keynesiana*, social e ecoeficiência (Sachs, 2008, p. 11).

Keynes, em 1936, reconheceu que o capitalismo no regime de livre-mercado ou *laissez-faire*, tende a apresentar dois grandes problemas - o desemprego e a desigualdade de riqueza e renda: "Os defeitos flagrantes da sociedade econômica em que vivemos são a sua incapacidade para proporcionar o pleno emprego e a sua arbitrária e não equitativa repartição da riqueza e dos rendimentos" (Keynes, 2012, p. 339). Neste aspecto, cabe-nos ponderar, o Estado Social proposto por Paulo Bonavides (2011) e Eros Grau (2018) no tópico anterior vai exatamente ao encontro do que propunha J.M. Keynes em meados do século XX. Assim, sem almejar a dissolução das relações base do sistema capitalista, e para que não ocorressem as assimetrias próprias das consequências deste sistema na base de livre-mercado, Keynes propôs alguns ajustes próprios do Estado Social, e tais medidas visavam, certamente, promover o pleno emprego.

Vê-se, portanto, que para a realização do desenvolvimento sustentável no que tange especificadamente a sustentabilidade social não se faz necessário abandonar por completo as concepções da teoria clássica sobre as vantagens do livre mercado (liberdade e eficiência), cabendo apenas preencher as suas lacunas, indicando-se os meios exigidos pelo livre jogo das

forças econômicas a fim de se realizar a potencialidade máxima da produção. Embora o pleno emprego exija, para ser assegurado, o estabelecimento de controles centrais, não há outra razão para socializar a vida econômica, sendo desejável que ainda subsista uma grande amplitude para o exercício da iniciativa e da responsabilidade privadas. E neste sentido as empresas são responsáveis por suas ações dentro do que estabelece a função social que exerce, com práticas de responsabilidade social, visando a sustentabilidade social. E acerca desta reflexão, importa trazer a ideia de desenvolvimento na visão de Sachs (Sachs, 2008, p. 13):

No contexto histórico em que surgiu, a ideia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades passadas, criando uma conexão capaz de preencher o abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo - a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural.

Mas a empresa não é uma instituição isolada na sociedade, e com a comunidade em geral se inter-relaciona, pois não se desvincula da realidade social e econômica da qual está inserida. Assim, a busca por um desenvolvimento sustentável deve estar atento aos ditames da justiça social, eis que a atividade econômica está inserida na ordem econômica e esta, por sua vez, tem por objetivo a justiça social.

5 O ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA AUTOMAÇÃO - A EDUCAÇÃO COMO SOLUÇÃO

5.1 Educação para inclusão tecnológica informacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece importantes diretrizes no que concerne à educação. Não especialmente a educação fundamental, a de base, mas também a educação técnica e profissional. O artigo 26, item 1, da DUDH, assim preconiza:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. **O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve ser aberto a todos em plena igualdade**, em função do seu mérito (Nações Unidas, grifo nosso).

O ensino técnico e profissional deve ser para todos, ou seja, de acesso generalizado. Outrossim, o acesso às universidades também deve ser aberto a todos, em sistema de igualdade material (oportunidades iguais a todos). Embora não seja um tratado de direito internacional, tampouco exija cumprimento obrigatório automático, a Declaração Universal tem extraordinária força moral. Ela fundamenta boa parte das ordens jurídicas da atualidade e seus termos foram acolhidos em muitas Constituições nos últimos 72 anos – inclusive na Constituição brasileira de 1988. A DUDH foi assinada por todos os países-membros da ONU, ou seja, por 193 países. Pelo fato de ter sido um dos fundadores da ONU, o Brasil foi um dos 48 países que votaram a favor de sua aprovação, sendo um dos primeiros a ratificar a Declaração dos Direitos Humanos.

O Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019³⁹, consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil. O ressaltado que se faz é com relação ao Anexo LV - Convenção nº 140 da OIT sobre Licença Remunerada para estudos. A conferência geral da Organização Internacional do Trabalho foi convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona sessão. A exposição de motivos levou em conta o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual proclama que toda pessoa tem direito à educação, e às atuais recomendações internacionais do trabalho em matéria de formação profissional e de proteção dos representantes dos trabalhadores, que preveem licenças

³⁹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo55. Acesso em: 21 set. 2023.

temporárias para os trabalhadores ou a concessão àqueles de tempo livre, a fim de que participem de programas de formação ou de educação.

A Convenção, decidiu, então, adotar diversas proposições relativas à licença remunerada para estudos, questão que constituiu o quarto ponto de sua ordem do dia, e após terem decidido que tais proposições assumiriam a forma de uma convenção internacional, adotaram, na data de 24 de junho de 1974, a convenção que passaria a ser chamada de Convenção sobre a Licença Remunerada para estudos, de 1974. Esta convenção reconheceu que a licença remunerada para estudos deveria ser considerada um meio que permitiria responder às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade contemporânea, bem como considerou que tal licença deveria ser concebida em função de uma política de educação e formação permanentes, cuja aplicação deveria ser efetivada de maneira progressiva e eficaz. Ainda, considerou que a necessidade de educação e formação permanentes em relação ao desenvolvimento científico e técnico, bem como que a transformação constante do sistema de relações econômicas e sociais exigem uma regulação adequada da licença com fins de educação e de formação, com o propósito de responder aos novos objetivos, aspirações e necessidades de caráter social, econômico, tecnológico e cultural.

Chama a atenção alguns artigos dessa convenção - o artigo 1º define a expressão “licença remunerada de estudos” como uma licença concedida aos trabalhadores, com fins educativos, por um período determinado, durante as horas de trabalho e com o pagamento de prestações econômicas adequadas.

O artigo 2º assevera que cada Estado membro deverá formular e levar a cabo uma política para estimular a educação, de acordo com os métodos apropriados às condições e práticas nacionais, e por etapas, se assim for necessário, a concessão de licença remunerada com o objetivo de -, a) formar profissionais em todos os níveis; b) fomentar educação geral, social ou cívica; c) implementar a educação sindical.

Já artigo 3º faz menção ao artigo 2º no sentido de explicitar que o objetivo da política do qual ele se refere é o de contribuir para - a) a aquisição, desenvolvimento e adaptação das qualificações profissionais e funcionais e ao incentivo ao emprego e à segurança no emprego, em condições de desenvolvimento científico e técnico e de transformação econômica e estrutural; b) a participação ativa e competente dos trabalhadores e seus representantes na vida da empresa e da comunidade; c) a promoção humana, social e cultural dos trabalhadores; e d) de maneira geral, favorecer uma educação e uma formação permanentes e apropriadas que facilitem a adaptação dos trabalhadores às exigências da vida atual.

O artigo 4º, prevê que a política educacional cuja transcrição segue, *verbis*:

Esta política deverá levar em conta o grau de desenvolvimento e as necessidades particulares do país e dos diferentes setores de atividade e deverá coordenar-se com as políticas gerais em matéria de emprego, educação e formação profissional e com as políticas relativas à duração do trabalho, e levar em consideração, nos casos devidos, as variações sazonais na duração ou no volume do trabalho (Brasil, 2019).

Ao analisar os níveis de desenvolvimento global tem-se que há discrepâncias colossais. Direitos fundamentais de primeira geração ainda são um desafio para muitas nações. Certamente o desenvolvimento tecnológico e o nível de automação ou automatização são bastante distintos em nível global também. Mas, mais relevante que o desnível de desenvolvimento mercadológico é o desenvolvimento educacional populacional. Tecnologias de automatização, informacional e comunicacional são aperfeiçoadas numa velocidade nunca experimentada, empresas transnacionais altamente tecnológicas adentram em economias emergentes onde as populações sequer possuem alfabetização da língua materna. O descompasso é assustador.

O artigo 5º reza que a concessão da licença remunerada para estudos poderá se dar mediante legislação nacional, contratos coletivos, laudos arbitrais, ou de qualquer outro modo compatível com a prática nacional de cada país membro. O artigo 6º prevê que as autoridades públicas, as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem assim instituições ou organismos dedicados à educação ou à formação deverão associar seus esforços de acordo com as condições e práticas nacionais, para elaborar e pôr em prática a política destinada a estimular a licença remunerada de estudos. Questão candente é com relação ao financiamento para os estudos, mas o artigo 7º se limita a prever que será por meio dos sistemas de licença remunerada, o qual deverá efetuar-se de forma regular, adequada e de acordo com cada prática nacional, e o artigo 8ª adverte qualquer tratamento discriminatório na disponibilização da licença remunerada aos trabalhadores, de modo que não poderá ser negada por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social. Neste artigo 8º vemos o traço da universalidade da prestação do serviço público, um traço do Estado Providência.

O artigo 9º antevê casos especiais para a concessão de licença remunerada para os trabalhadores - "a) nos casos em que categorias particulares de trabalhadores, tais como os trabalhadores de pequenas empresas, os trabalhadores rurais e outros que vivam em zonas isoladas, os trabalhadores por turnos ou os trabalhadores com responsabilidades familiares, tenham dificuldade para ajustar-se ao sistema geral;" e "b) nos casos em que categorias particulares de empresas, como as empresas pequenas ou as empresas sazonais, tenham dificuldade para ajustar-se ao sistema geral, na certeza de que os trabalhadores destas empresas

não serão privados do benefício da licença remunerada de estudos."

As condições de elegibilidade dos trabalhadores a serem beneficiados pela licença remunerada de estudos estão previstas no artigo 10, e poderão variar segundo os objetivos da licença remunerada para estudos, sejam - "a) a formação profissional em todos os níveis; b) a educação geral, social ou cívica; c) a educação sindical.". Como último artigo que traz balizamentos tem-se o 11º, o qual estabelece que o período da licença remunerada para estudos deverá coincidir com um período de trabalho efetivo, a fim de que possa se determinar os direitos a tributos sociais e outros direitos que derivem da relação de emprego de acordo com o previsto na legislação nacional, nos contratos coletivos, nos laudos arbitrais ou qualquer outro método compatível com a prática nacional.

As ratificações da Convenção 140 da OIT foram comunicadas e registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme dicção do artigo 12, é se apresenta obrigatório somente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral (artigo 13). O artigo 14 prenuncia - todo Membro que tenha ratificado a Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante comunicação, para efeito de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada. Lembrando que denúncia de tratado internacional consiste na declaração formal de um membro aos demais informando que se desobriga daquilo que antes havia ratificado. O Brasil não denunciou à Convenção 140 da OIT.

Outro tratado internacional de grande significância e pertinência consiste no ratificado e incorporado ao arcabouço jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992⁴⁰, em vigor desde 24 de abril de 1992, o qual reza sobre direitos sociais relativamente ao trabalho e à educação (artigos 7º ao 13). Destaque-se o que prevê a "Parte III", mais especificadamente ao artigo 6º:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito **deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego** produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais (Brasil, 1992).

⁴⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

Ressaltamos que o Pacto vaticina a obrigatoriedade de se incluir, por cada Estado membro, em forma de políticas públicas, a orientação e a formação técnica e profissional, através da elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado global adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e se aplica a todos os Estados membros da ONU, de modo que a supervisão do Pacto é realizada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que revisa os relatórios dos Estados partes e emite observações e recomendações. No entanto, não existe um tribunal internacional equivalente à Corte Interamericana para casos individuais relacionados a este tratado. Os objetivos deste Pacto Internacional se concentram especificamente nos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso inclui direitos como o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à saúde e o direito à cultura.

Com relação à educação, especialmente no que toca ao trabalho, o Pacto pressagia no artigo 13 que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Reconhecem que a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.

Ainda, devem reconhecer que a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornada acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito, que a educação de nível superior deverá igualmente tornada acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito, que devem fomentar e intensificar, na medida do possível. A educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária, e que será preciso prosseguir ativamente para o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, com a implementação de um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. Este pacto não trata do direito à tecnologia na educação, tampouco na parte da cultura.

Nesse passo, da leitura conjugada dos itens 1 e 2, do artigo 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, observamos que o trabalho é um direito e um meio para que toda pessoa possa viver dignamente, e assegura que o Estado tem o dever de tomar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Outrossim, indica que as medidas a serem adotadas pelos Estados para assegurarem o direito ao trabalho deverão incluir formação técnica e profissional, com a respectiva elaboração de programas, normas e técnicas para assegurar o desenvolvimento econômico e social, bem como propiciar o pleno emprego em condições que proporcione a fruição das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

O Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999⁴¹, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, passou a vigorar no Brasil em 16 de novembro de 1999. Também conhecido como "Protocolo de São Salvador", é um tratado regional que complementa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica) no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) na região das Américas. Foi adotado em 17 de novembro de 1988, durante a Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos (OEA) realizada em San Salvador, El Salvador. O tratado entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, após a ratificação por um número suficiente de Estados membros da OEA. Tem o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na região das Américas, complementando a Convenção Americana que se concentra principalmente em direitos civis e políticos. Ele estabelece uma série de obrigações e garantias específicas relacionadas a esses direitos, incluindo:

1. Direito ao trabalho: o protocolo reconhece o direito de toda pessoa a oportunidades iguais de trabalho, condições justas e favoráveis de emprego e proteção contra o desemprego. Também aborda questões como igualdade salarial para trabalho de igual valor, direitos dos trabalhadores migrantes e direito à sindicalização.
2. Direito à saúde: reconhece o direito de todas as pessoas ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental. Isso inclui a promoção de medidas para prevenir, tratar e controlar doenças e o acesso aos serviços de saúde.

⁴¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

3. Direito à educação: estabelece o direito de toda pessoa à educação, incluindo o acesso igualitário à educação primária, secundária, superior e técnica. Também destaca a importância do ensino e da educação de qualidade.
4. Direito à alimentação, moradia e cultura: o protocolo reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, moradia e participação na vida cultural.
5. Proteção de grupos vulneráveis: o protocolo enfatiza a necessidade de proteger grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e povos indígenas, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O artigo 13 trata do direito à educação, e enfatiza que toda pessoa tem direito à educação, e os Estados Partes convêm que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e no sentido de sua dignidade, bem como deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Preveem também que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna, assim como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Ainda, o artigo 13 prenuncia que os Estados Partes reconhecem que para conseguir o pleno exercício do direito à educação será necessário, para além de ensino de primeiro grau obrigatório e acessível a todos gratuitamente, o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, e deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

Já o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito, bem como o dever de promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau. E, quanto à educação, por fim, prediz o dever de estabelecer programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental. O artigo 14, concernente ao direito dos benefícios da cultura, augura o gozo dos benefícios do progresso científico e tecnológico.

O Protocolo de São Salvador complementa o sistema de direitos humanos das Américas,

fortalecendo a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na região. Estados que são partes do protocolo têm obrigações adicionais para garantir a realização desses direitos em conformidade com o tratado. Algumas delas, cujo conteúdo interessa à nossa pesquisa, serão explicitadas:

1. Obrigação de adotar medidas adequadas: os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas progressivas, de acordo com seus recursos disponíveis, para a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso inclui medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e outras, com o objetivo de promover e proteger esses direitos.
2. Obrigação de não discriminação: os Estados Partes devem garantir que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam exercidos sem discriminação de qualquer tipo, incluindo as baseadas em raça, cor, sexo, língua, religião, origem social, status migratório, orientação sexual, entre outros.
3. Obrigação de igualdade de oportunidades: os Estados Partes devem promover a igualdade de oportunidades no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente para grupos historicamente desfavorecidos ou marginalizados.
4. Obrigação de direito ao trabalho: o Protocolo reconhece o direito de toda pessoa a oportunidades iguais de trabalho, condições justas e favoráveis de emprego e proteção contra o desemprego. Os Estados devem adotar medidas para promover o emprego e a formação profissional.
5. Obrigação de direito à educação: o Protocolo estabelece o direito de toda pessoa à educação, incluindo educação primária gratuita e obrigatória e a progressiva introdução da educação secundária gratuita. Os Estados devem promover a igualdade de oportunidades no campo educacional.
6. Obrigação de proteção de grupos vulneráveis: os Estados devem adotar medidas especiais para proteger grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e povos indígenas, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.
7. Obrigação de cooperação internacional: quando os recursos de um Estado Parte forem insuficientes para garantir a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo enfatiza a importância da cooperação internacional para ajudar na consecução desses direitos.

É importante lembrar que o Protocolo de São Salvador complementa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) e se concentra especificamente nos direitos econômicos, sociais e culturais na região das Américas. Os Estados Partes que ratificam o Protocolo têm a obrigação de implementar essas disposições e prestar contas perante os órgãos de supervisão relevantes, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos de violações desses direitos.

Verificamos que os tratados internacionais acima são bastante similares, e ambos ratificados e incorporados à ordenação jurídica brasileira. E nesse esquadro, procuramos ressaltar aspectos dos quais entendemos serem cruciais para a efetivação da proteção do trabalhador em face da automação, sendo a educação, ou seja, o direito a obter do Estado ensino adequado a fim de alcançar condições para acompanhar o acelerado processo de implementação tecnológica no mercado de trabalho, visando, assim, por meio do trabalho, alcançar vida digna.

Acreditamos que a educação para o trabalho em tempos de tecnologia avançada surta mais efeitos positivos na sociedade do que outros programas como auxílios emergenciais para períodos de desemprego. Não desmerecemos benefícios assistenciais, os quais podem trazer solução a curto prazo, mas certamente não se consubstancia na panaceia, pois sua proteção é de curto prazo. Obviamente que a educação gera efeitos a médio e longo prazos, e são resultados duradouros que podem alcançar gerações de pessoas, e mais, podem mudar o rumo de uma nação.

Que o trabalho é o meio apropriado e digno para a sobrevivência de forma satisfatória, isto é algo de conhecimento comum. No entanto, as disposições ora em comento apontam de maneira bastante cristalina que o fomento da formação técnica e profissional resta imprescindível para que seja alcançada a meta de pleno emprego, assim como também necessário para que as pessoas possam ter proveito das liberdades políticas e econômicas fundamentais. Dúvidas não restam que a educação é o caminho para o atingimento de objetivos tão caros e de suma importância para a implementação dos direitos sociais e atendimento da ordem econômica previstos na Lei Maior.

O § 2º, do artigo 5º, da Constituição Cidadã de 1988 assim dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Não sobejam dúvidas, outrossim, acerca da preocupação que ensejou esta convenção em 1970, qual seja, a profunda transformação da sociedade e economia em virtude da revolução

digital que ali se instalara com a terceira revolução industrial (Schwab, 2016, p. 15-16). Ao que tudo indica, há meio século já havia um sentimento de apreensão quanto aos efeitos que essa metamorfose social poderia causar e quais repercussões poderiam estremecer as bases do trabalho, do emprego e da economia. Nesse sentido, já em 1974 percebeu-se que a educação propiciada à classe trabalhadora seria a opção mais eficiente para mitigar tais implicações até então inéditas, similares às revoluções anteriores, mas única na maneira como está transformando a sociedade global⁴².

Nesse enquadramento, a Convenção nº 140 da OIT, a qual dispõe sobre licença remunerada para estudos (concluída em Genebra, em 24 de junho de 1974; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 234, de 16 de dezembro de 1991; depositada a Carta de Ratificação em 16 de abril de 1992, com entrada em vigor internacional em 23 de setembro de 1976, e para o Brasil, em 16 de abril de 1993, na forma do seu artigo 13; e promulgada em 29 de setembro de 1994), goza de *status supralegal*, nos termos do julgamento da ADI nº 3.937, decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aos 04 de junho de 2008. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), igualmente ratificados pelo Brasil, seguem a mesma trilha.

A ADI nº 3.937 tratou do conflito entre a Lei paulista nº 12.684/07, cujo regramento proíbe a utilização de qualquer produto que utilize o amianto no Estado, com a Lei federal nº 9.055/95, que permite o uso controlado do amianto no país, no caso, do amianto da variedade crisotila (asbesto branco). Mas o nosso interesse é outro. De relatoria do Ministro Marco Aurélio, a maioria dos ministros alinhou-se ao voto dos ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa.

Joaquim Barbosa citou estudos científicos que comprovam o aparecimento de doenças relacionadas ao uso do amianto, inclusive o câncer, mas afirmou que a lei paulista está respaldada pela Convenção 162 da OIT, e sendo um compromisso assumido pelo Brasil em esfera internacional para salvaguardar o trabalhador de ter contato com o amianto, bem como para bani-lo, deve ter prioridade. Para Joaquim Barbosa, a Convenção da OIT é uma norma supralegal, com força normativa maior que a norma federal. “Não faria sentido que a União assumisse compromissos internacionais que não tivessem eficácia para os estados membros. Não acredito que a União possa ter duas caras: uma comprometida com outros Estados e organizações internacionais e outra descompromissada para as legislações com os Estados Membros”, disse Barbosa ao citar estudo acadêmico.

⁴² Nos termos do que previu Ulrich Back e demonstrado no capítulo 3 desta pesquisa.

Lewandowski afirmou que a posição de Joaquim Barbosa é a que melhor homenageia o princípio federativo, o qual, ao lado do princípio democrático e do princípio republicano, constituem uma das “vigas mestras” da Constituição Federal. Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso também mantiveram a vigência da lei paulista. Ayres Britto afirmou que a norma estadual cumpre muito mais o que está previsto na Constituição Federal do que a legislação federal, assim como concordou que a Convenção da OIT tem o status de norma supralegal, acima da norma federal.

Marco Aurélio e outros dois ministros, Carlos Alberto Menezes Direito e Ellen Gracie, levaram em conta um aspecto formal para suspender a lei liminarmente. Para eles, a norma usurpa a competência da União para legislar sobre comércio interestadual, pois cria embaraços à comercialização de produtos fabricados com amianto. Esses três ministros citaram vários precedentes do Plenário do STF que cassaram leis estaduais semelhantes à lei paulista sob o argumento de inconstitucionalidade formal. Marco Aurélio disse que a posição majoritária da Corte no sentido de manter a vigência da lei “é um passo demasiadamente largo”. Segundo ele, isso afasta uma “jurisprudência pacificada” do STF e limita a aplicação da lei federal às demais unidades da federação. Ele acenou para a possibilidade de julgar inconstitucional o uso do amianto caso a Corte estivesse julgando a matéria de fundo envolvida na questão.

Percebemos que a Convenção 162 da OIT teve bastante influência no julgamento da ADI 3.937, diferentemente do que ocorreu com os casos mencionados pelo Ministro Marco Aurélio, o que ressalta a importância de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, porquanto a Convenção da OIT teve um papel fundamental para que a decisão fosse ao encontro do interesse público.

A ADI 3.357, de relatoria do Ministro Ayres Brito, também tratara acerca do *status* de supralegalidade de tratados e convenções internacionais veiculadores de regimes protetivos de direitos fundamentais de trabalhadores, conforme voto transcrito a seguir:

Ora bem, este Supremo Tribunal Federal já firmou a tese de que essa convenção da OIT, pelo menos quando dispõe sobre a proteção da saúde dos trabalhadores (direitos humanos), tem status de norma supralegal. Norma supralegal – é o que penso – não porque a lei retire dela mesma seu fundamento mais qualificado de validade, mas porque a própria Constituição Federal lhe deu primazia. Explico: o art. 59 da Constituição Federal lista os atos que inovam primariamente a ordem jurídica. Inovam primariamente porque o fazem logo abaixo da Constituição; isto é, colocam-se imediatamente entre a Magna Carta e a população que constitui seu público-alvo. Acontece que o rol do mencionado art. 59 não é exauriente. Como demonstram os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, os tratados internacionais são também veículos primários de direitos e deveres. Veículos que têm força, ora de emenda constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), ora de lei ordinária (demais casos). Repetindo o juízo: os tratados internacionais não são lei ou os que versam sobre direitos humanos têm primazia na ordem jurídica interna, mesmo os não aprovados “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”. Neste caso, a supralegalidade decorre da prevalência que o inciso II do art. 4º da Constituição Federal confere aos direitos humanos (“prevalência dos direitos humanos” é a dicção do inciso II do art. 4º da nossa Constituição Federal) (Brasil, 2004).

Nesse desenho, concluímos que o rol do artigo 59 da CF/88, não é taxativo, e que conforme os §§ 2º e 3º do artigo 5º da Lei Maior os tratados internacionais são instrumentos primários de direitos e deveres, os quais têm força de lei, ora de emenda constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), ora de lei ordinária (demais casos).

Por fim, e nada obstante a tudo quanto aqui já tratado em termos de matéria internacional que cuida do trabalho e sua proteção, bem como da educação, não é menos importante lembrar que *trabalho e educação* são direitos sociais fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 7º, constante do Capítulo II - "DOS DIREITOS SOCIAIS", do Título II- "DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS).

Reside no contexto do artigo 170 da Constituição o fato de que a ordem econômica caminha pareada com a valorização do trabalho, eis que a ordem econômica pátria tem como fundamento tanto a *valorização do trabalho humano*, quanto a *livre iniciativa*, e como objetivo o comprometimento de existência digna, conforme os ditames da justiça social. Mas também há de se observar se pautam em *princípios*, dos quais destacamos: a *soberania nacional*, a *função social da propriedade (empresa)*, a *diminuição das desigualdades regionais e sociais*, e, por derradeiro, mas não menos importante, a elementar *busca do pleno emprego*.

O fundamento da *valorização do trabalho* aqui nos mostra tão essencial justamente porque, para que haja a valorização do trabalho humano (do trabalho não automatizado), mister se faz, numa era tão avançada tecnológica informacional, investimentos nas políticas públicas na área da educação, desenvolvimento científico e inovação tecnológica, a fim de que a pessoa humana possa melhor se qualificar para adentar no mercado de trabalho de maneira mais digna.

E para que melhor sejam fomentadas, as políticas públicas na área da educação podem

ser implementadas conjuntamente com a empresa por meio de parcerias público-privadas, observando-se, assim, o princípio da *função social da propriedade*, entendido aqui como princípio da função social da empresa, este, por sua vez, também integrante da ordem econômica pátria.

Investimentos públicos na área da educação com foco no desenvolvimento científico e tecnológico informacional, desde os bancos escolares de crianças e jovens, até os profissionalizantes para adultos, disponíveis à população em geral enseja em avanço qualitativo educacional que engloba todas as classes sociais, em atendimento ao princípio da *diminuição das desigualdades regionais e sociais*, em consonância com a ordem econômica nacional.

Mas, sobretudo, a imprescindível *busca do pleno emprego*, princípio da ordem econômica previsto constitucionalmente, pode ser alcançado com as políticas públicas voltadas para a educação. Uma sólida e atualizada educação de base, voltada para o desenvolvimento tecnológico, forma cidadãos preparados para um mundo em constante mudança, e quanto a isso não se pode negligenciar. Já as gerações que estão atravessando o corte metamórfico social da tecnologia da informação, precisam ser alvos de programas de inclusão tecnológica informacional, sejam eles técnicos, profissionalizantes ou de aperfeiçoamento.

A ordem econômica sob o prisma da educação, para fins de inclusão tecnológica informacional, cuja guarida repousa na Constituição, pode ser lida em concomitância de artigos. O artigo 170, como se viu, traz a ordem econômica e indica a receita programática que se deve seguir. O capítulo IV cuida da "DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO", e traz em seus artigos 218 a 219-B, importantes dispositivos programáticos de como o Estado deve agir para a implementação do desenvolvimento e inclusão tecnológica.

Nesse contexto, destaque-se o parágrafo 1º, do artigo 218, o qual prevê que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, visando o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação, bem como o parágrafo 2º o reza que a pesquisa tecnológica deve focar preponderantemente a solução dos problemas brasileiros, com o escopo do desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. E nesta seara, a educação inclusiva tecnológica tem cabimento e relevância ímpar porquanto o desenvolvimento produtivo depende da qualificação educacional tecnológica informacional.

Outro parágrafo que merece atenção é o 4º, cujo conteúdo vaticina que a deverá lei apoiar e estimulará as empresas a investirem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Brasil, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos. Aqui é o Estado Lei e a empresa na sua função social, ambos em parceria para inclusão digital. Já a autonomia tecnológica é prevista no art. 219, de modo que só pode ser alcançada com educação de inclusão

tecnológica informacional, para o desenvolvimento socioeconômico e para o bem-estar da população do País. Nesse contexto as Parcerias público-privadas entre entes federativos e empresas são importantes instrumentos para a proteção do trabalho.

E todo esse contexto constitucional de cunho educacional voltado às políticas públicas de inclusão tecnológica para o fim de proteção em face da automação desagua na proteção que o Estado deve conferir, conforme as regras programáticas das quais dispõe o capítulo VII da Constituição Federal.

É porque o Estado, no âmbito da proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, tem o dever, conjuntamente com a sociedade, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o acesso digno à educação (art. 227/CF), o que se estende ao idoso, conforme artigos 3º, 20 e 21 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal n. 10.741/2003), com relevo ao último que pressagia o dever do poder público em criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados, bem como ao artigo 25 que preconiza que as instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

CONCLUSÃO

Que a proteção ao trabalhador em face da automação deve ocorrer, isso não há dúvidas. A Constituição Federal já previu a inevitável regulamentação do tema em seu artigo 7º, inciso XXVII. Outrossim, a humanização das relações entre o capital e o trabalho deve ser objetivo de todos os atores dessa dinâmica social. A responsabilização de apenas determinado agente pode consubstanciar-se em desequilíbrio econômico ou social (bem-estar social). Nesse sentido, esforços devem advir do Estado (políticas públicas), das empresas (função social da empresa), dos cidadãos (busca de conhecimento e aprendizagem).

A preocupação de que a automação e a inteligência artificial têm o potencial de substituir muitos empregos humanos encontra legitimidade e é defendida por inúmeros pensadores e intelectuais atuais. O avanço tecnológico pode levar ao desemprego em larga escala, o que exigiria uma reavaliação das estruturas econômicas e sociais.

Outrossim, muito se cogita o fato de que a automação beneficie apenas uma elite tecnologicamente avançada, aumentando a desigualdade entre aqueles que têm acesso a empregos bem remunerados e aqueles que não os têm. Cabe acrescentar o alerta à questão ética em torno da tomada de decisões automatizadas por algoritmos, especialmente quando se trata de seleção de emprego.

Ao analisar as preocupações com a automação e o avanço tecnológico, não é possível desprezar o outro lado dessa temática. A automação e a inteligência artificial podem aumentar a eficiência na produção de bens e serviços, tornando-os mais acessíveis a um público mais amplo. E mais, o acesso a informações e conhecimento através da tecnologia pode capacitar as pessoas a tomar decisões mais assertivas e participar de discussões importantes com mais propriedade.

Todavia, nos parece que a solução para enfrentar esses desafios e aproveitar essas oportunidades é a capacidade da humanidade de pensar de forma crítica, adaptar-se rapidamente às mudanças e estabelecer princípios éticos sólidos para orientar o desenvolvimento tecnológico. À medida que o mundo se torna cada vez mais digital e tecnologicamente avançado, a humanidade enfrentará uma série de escolhas cruciais que moldarão o futuro. Portanto, a reflexão cuidadosa e a responsabilidade ética são essenciais para navegar com sucesso nesse ambiente em constante mudança.

Políticas públicas amplamente amparadas e carregadas de juridicidade é o que se propõe com a presente pesquisa, cujo propósito não tem a pretensão de consubstanciar-se na panaceia, mas sobretudo trazer à comunidade acadêmica jurídica o debate de um tema sensível

que certamente nos depararemos num espaço curto de tempo, e que certamente será bastante desafiador.

Parcerias público-privadas consolidam o ideal da função social da empresa, esta que inserida na sociedade, inter-relaciona-se com a comunidade e dela obtém o necessário para o alcance de seus objetivos, de forma que há deveres de cunho éticos, sociais e sustentáveis que se coadunam com a ordem econômica e social do contexto que faz parte. E daí se extrai a premissa da qual nenhuma empresa capitalista pode se esquivar - a busca do objetivo final da apuração e distribuição de lucros como legítima, desde que embasada em preceitos e valores típicos das entidades empresariais que atuam conscientemente no mercado.

A automação e toda tecnologia informacional e de inteligência artificial que hoje se apresenta faz parte do processo desenvolvimentista da sociedade global, e traz rupturas sociais e econômicas que significam uma verdadeira metamorfose do que se tinha até então. O progresso faz parte desse desenvolvimento social, mas dele devemos extrair o que é bom, e sobretudo minimizar os impactos dos efeitos colaterais que podem causar.

No tocante à proteção do trabalhador em face da automação, a presente pesquisa buscou encontrar soluções que viabilizassem a mitigação dos efeitos dos avanços tecnológicos para a classe trabalhadora, o que inclui os potenciais trabalhadores, hoje em tenra idade, mas que deverão estar preparados para um mercado de trabalho totalmente diferente e em constante evolução.

Concluindo, a educação se revela a solução para tais problemas, especialmente porque vivenciamos a Revolução Digital comunicacional e informacional.

REFERÊNCIAS

- ADAMOCIVH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Direitos sociais para além dos muros da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2022.
- AGUIAR, Carlos Antonio. **Direito do trabalho 2.0: digital e disruptivo**. São Paulo: LTr, 2018.
- ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; DA SILVA, Rogério Luiz Nery (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015. 370 p.
- ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. Tradução Murillo van der Laan, Marco Gonsales. São Paulo: Boitempo, 2020. (Mundo do Trabalho).
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BALBINOT, Camile. **CLT - Fundamentos Ideológico-Políticos: facista ou liberal-democrática?** Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431625/Camile_Balbinot.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.
- BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo. **Capitalismo humanista: a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.
- BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba - SP: Foco, 2021. 1.136 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: v. 1**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. (Coleção Ethos).
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022. 220 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 230 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Dia do Trabalho: exposição virtual – Dia do Trabalho – 1º de maio**. 2020. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/id/26470286. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo55. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.357**. Relator: Min. Ayres Britto. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2258854>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARLOTO, Selma (org.). **Inteligência artificial: e novas tecnologias nas relações de trabalho**. Leme-SP: Mizuno, 2022. 320 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura: v. 1**. Tradução Roneide Venacio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CISESK, Pedro Paulo. China: milagre econômico e desafios pós-crise financeira internacional. **Boletim de Economia e Política Internacional, IPEA**, n. 10, abr./jun. 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4553/1/BEPI_n10_china.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: v. 2**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 732, n. 1, p. 38-46, out. 1996. Matéria civil.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 459 p.

CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado de Bem-Estar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 21, dez. 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 448 p.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.). **Direito & internet III**: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Welfare state**: os grandes desafios do estado de bem-estar social. Tradução Lorena Vasconcelos Porto. São Paulo: LTr, 2019.

EDUCA MAIS BRASIL. **Corporações de Ofício**. EDUCA+BRASIL. 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/corporacoes-de-oficio>. Acesso em: 16 jan. 2024.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão**: um encontro à luz da Constituição. Curitiba: Juruá, 2013. 204 p.

FINCATO, Denise; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, 17 p., jul./set. 2020.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. **A Revolução Constitucionalista de 1932 e a Nova Era Constitucional**. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=68661>. Acesso em: 12 set. 2023.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Empresa, mercado e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 384 p.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 736 p.

FREITAS, Luana Monteiro. **A formação do Estado do Bem-Estar Social nórdico**: uma abordagem da teoria da firma. Orientador: Jaques Kerstenetzky. 2014. 52 f. Monografia (Bacharelado) - Instituto de Economia. de Bacharelado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/950/1/LMFreitas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020. 165 p.

FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOMES, Dinaura Coutinho Pimentel; VILLATORE, Marco Antônio César. Revolução Tecnológica e a Salvaguarda da Centralidade do Trabalho Digno no Seio de uma Sociedade Democrática: Futuro do Trabalho e os 100 anos da Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 207, p. 235-239, nov. 2019.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma Constituição dirigente. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2019. 304 p.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 384 p.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. 192 p.

GRAU, Eros Roberto; GERRA FILHO, Willis Santiago (org.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

HAFFNER, Jacqueline A.; SAUTER, Betina Thomaz. As estratégias econômicas da Índia e seus desafios: da “taxa de crescimento Hindu” ao desenvolvimento acelerado. **Conjuntura Austral**, v. 11, n. 53, p. 48-66, jan./mar. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.96176>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/96176>. Acesso em: 21 set. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma história do amanhã. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014. 802 p.

IHERIG, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução Pietro Nasseti. Martin Claret, 2003. (A Obra Prima de Cada Autor).

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **World Employment and Social Outlook**: the changing nature of jobs. Geneva: ILO, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/world-employment-and-social-outlook-2015-changing-nature-jobs>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Saraiva, 2012.

KROHLING, Aloisio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011. 144 p.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa e função social**. Curitiba: Juruá, 2009. 262 p.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010b. 208 p. (Coleção TRANS).

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010a. 272 p. (Coleção TRANS).

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 160 p. (Coleção TRANS).

MACKENZIE. **Como o Iluminismo influenciou a independência dos Estados Unidos?** Blog Mackenzie. Disponível em: <https://blog.mackenzie.br/vestibular/materias-vestibular/como-o-iluminismo-influenciou-a-independencia-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MALONE, Thomas W. **O futuro dos empregos: como o barateamento dos custos e a utilização das telecomunicações vão alterar a organização operacional, as condições de trabalho e a vida das pessoas nas empresas**. Tradução Maria Lúcia Rosa. [São Paulo]: M. Books do Brasil, 2006. 201 p.

MARTINEZ, L; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1. 344 p.

MASIERO, Gilmar. **A economia Coreana: características estruturais**. Texto elaborado para ser apresentado no Seminário sobre Brasil e Coréia do Sul organizado pelo IPRI do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em 05 e 06 de outubro de 2000, na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/geap/artigos/art6.PDF>. Acesso em: 21 set. 2023.

MELO, Geraldo Magela. **O teletrabalho na nova CLT**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 9 set. 2023.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008. 272 p.

MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. **Regulação trabalhista na sociedade informacional**. Curitiba: Juruá, 2021. 150 p.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018. 192 p. (Coleção Exit).

MOROZOV, Evgeny. **Crítica da razão tecno-feudal**. New Left Review. Tradução Dawilin Abrarpour Zumbini. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii133/articles/evgeny-morozov-critique-of-techno-feudal-reason>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. 630 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

NALINI, José Renato. **Ética: geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução Rafael Abraham. Santo André (SP): Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso: ação coletiva previdenciária**. Curitiba: Juruá, 2022. 220 p.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégia**. Curitiba: Alteridade, 2020. 170 p.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e Direito: v. 1**. Curitiba: Alteridade, 2019. 150 p.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba, PR: CRV, 2011.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Uberização nas relações de trabalho: trabalho sob demanda via aplicativos, impactos da pandemia da COVID-19**. Curitiba: Juruá, 2021. 318 p.

REALE, Miguel. Direito e planificação. **Revista dos Tribunais Online**, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 6, p. 739-744, maio 2011. (Comunicação apresentada pelo autor, como um dos relatores gerais, ao Congresso Internacional de Filosofia Social e Jurídica, realizado em Madri, de 7 a 12 de setembro de 1973).

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo**. Tradução Maria Lúcia Rosa. São Paulo: M. Books, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo**. Tradução Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: M. Books, 2004.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**: a internet das coisas, os bens de comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo. Tradução Monica Rosenberg. São Paulo: M. Books, 2016.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. 515 p.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. Edipro, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 148 p.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 280 p.

SILVA, Júlia Lenzi. **Forma jurídica e previdência social no Brasil**. Marília (SP): Lutas Anticapital, 2021. 363 p.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas-SP, n. 23, p. 296-313, 2003.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018.

ANEXO A — PROJETO DE LEI Nº 4035 DE 2019 - SENADOR PAULO PAIM**PROJETO DE LEI Nº 4035, DE 2019**

Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados são solidariamente responsáveis pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam, nos termos desta lei.

Art. 2º As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua cadeia de produção de bens e serviços somente poderão dispensar trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa.

§ 1º As medidas a que se refere o caput devem incluir o reaproveitamento e a realocação de trabalhadores, por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções, treinamento e redução da jornada de trabalho.

§ 2º O direito de precedência no processo de reaproveitamento e realocação é conferido aos trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes.

§ 3º É anulável a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto nesta Lei.

§ 4º Considera-se processo de automação, para os efeitos desta Lei, todo processo de substituição ou implementação de tecnologia que implique na supressão total ou parcial de postos de trabalho, inclusive aqueles transferidos para preenchimento por empresa intermediária de contratação de trabalhadores, e sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

Art. 3º São condições cumulativas para a implantação de programa de automação:

I – comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, inclusive daqueles prestadores de serviço, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre

os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação;

II – estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, para início por aqueles de maior, periculosidade, insalubridade e penosidade; III – impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta.

III – impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta.

IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho;

V – oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios; e VI – indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

Parágrafo único. As metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer um marco normativo efetivo para a proteção dos trabalhadores em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição e até hoje não regulamentada em Lei.

Tal regulamentação se torna, hoje, mais necessária que nunca, tendo-se em vista a crescente ameaça que o desenvolvimento da inteligência artificial e suas aplicações vem representar para a manutenção dos empregos e para o bem-estar dos trabalhadores.

Efetivamente, mais e mais profissões e cargos correm o risco de se verem eliminadas ou severamente diminuídas em número, substituídas por máquinas.

Este processo se caracteriza por sua face extremamente perversa, por gerar uma grande massa de desempregados de difícil recolocação profissional e por recompensar, por meio de forte aumento dos lucros, os empresários que se lancem a esse processo brutal de substituição de mão de obra, sem qualquer preocupação social.

Naturalmente, não se trata de impedir ou proibir o avanço tecnológico. Trata-se de colocar os necessários freios e contrapesos a esse processo, de maneira que os trabalhadores

não sejam tão prejudicados e tenham melhores condições para enfrentar as passagens profissionais e pessoais que lhes são impostas. A presente proposição cria um arcabouço negocial e normativo que tornam mais justas e adequadas as relações laborais decorrentes do processo de automação, sendo justa e adequada sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM PT/RS

Último andamento: 23/05/2023 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais Recebido o Relatório do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com voto pela aprovação do Projeto.

Relatório Legislativo

ANEXO B — PROJETO DE LEI Nº 1091/2019 - DEPUTADO FEDERAL WOLNEY QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 1091, DE 2019 Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Das Normas Gerais em Matéria de Automação

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação, adotados ou em vias de serem adotados, implantados e desenvolvidos pelos empregadores, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparados, regulando o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição.

§1º. Para os efeitos desta lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana.

§ 2º. O Ministro do Trabalho editará portaria discriminando, em rol exauriente, todos os métodos considerados de automação, nos termos do parágrafo anterior, e a atualizará anualmente.

Art. 2º. A adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.

§1º. Em caso de inexistência de negociação coletiva prévia serão nulos, de pleno direito, os atos jurídicos tendentes à automação, cabendo reparação por perdas e danos, no que couber, aos trabalhadores prejudicados.

§2º. Inexistindo entidade sindical representativa da categoria profissional, formar-se-á comissão eleita pelos trabalhadores do estabelecimento para a específica finalidade da negociação versada no caput deste artigo.

Seção II

Da Proteção Trabalhista

Art. 3º. Para fins de discussão, consulta, implementação e fiscalização, como também para os fins do art. 2º, o empregador ou tomador de serviços é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria laboral e à Superintendência Regional do

Trabalho competente, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de adoção ou implantação da automação, conforme definida no art. 1º desta Lei:

I - o tipo de equipamento, mecanismo, tecnologia ou processo a ser adotado, implantado ou ampliado;

II – o nível de impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;

III – a relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;

IV – a planificação de treinamento e readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções, para o mesmo empregador ou grupo econômico.

Art. 4º. A comunicação de que trata o art. 3º desta Lei será acompanhada das informações e documentos pertinentes à adoção ou implantação da respectiva automação, com vista ao conhecimento prévio dos objetivos, extensão e cronograma do modelo adotado.

Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.

§ 1º Caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento.

§ 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.

§ 3º Durante os dois primeiros anos de adoção da automação, só poderá haver dispensa de trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa, encaminhando-se os trabalhadores dispensados aos centros a serem criados nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

§ 4º Os empregados do sexo feminino, os aprendizes, os idosos e aqueles com maior número de filhos ou dependentes, respeitados os percentuais dos segmentos especialmente protegidos, terão precedência, nesta ordem, no processo de reaproveitamento e realocação de mão de obra.

§ 5º As empresas, com apoio dos sindicatos das respectivas categorias econômicas, manterão centrais coletivas de capacitação e aperfeiçoamento profissional e realocação de trabalhadores, com vista a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção dos dispensados pelo empregador que se automatizar, criando serviços

próprios para a respectiva realocação ou utilizando cadastro nacional de emprego mantido pelo Poder Executivo da União.

Art. 6º. Para a instalação dos métodos de automação, o empregador deverá proporcionar cumulativamente:

I – treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, sob sua responsabilidade, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados, visando ao seu reaproveitamento em outra função ou emprego;

II – treinamento intensivo para exercício da nova atividade, com orientações sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para os empregados que forem ser aproveitados para o trabalho com as novas máquinas ou equipamentos a serem implantados;

III - estabelecimento, em conjunto com o sindicato da categoria profissional de seus empregados, de prioridades setoriais no processo de automação progressiva, iniciando pela eliminação dos postos de trabalho de maior grau de penosidade, periculosidade e/ou insalubridade.

IV – adoção de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual que efetivamente garantam a segurança e saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades;

V – formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que vierem a se ativar com produtos ou tecnologias capazes de gerar doenças profissionais ou do trabalho, observados os princípios da prevenção e da precaução;

VI – controle e avaliação periódica sobre o ritmo e a intensidade do trabalho e do processo de produção, de modo a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 7º. Ao empregado que não se adaptar às novas condições de trabalho, em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidades profissionais e com as disponibilidades da empresa.

Art. 8º. Ressalvados os prazos de garantia provisória no emprego (art.5º, §2º) e observada a negociação coletiva prévia, o empregado dispensado em decorrência da automação de setores da empresa fará jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias dobradas, incluída a indenização sobre os depósitos de FGTS (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

Art. 9º. Fica vedada a dispensa coletiva massiva de trabalhadores decorrente da adoção ou implantação de métodos de automação.

Parágrafo único. Entende-se por dispensa coletiva massiva a rescisão contratual, concomitante, de dez por cento ou mais do total de empregados de uma mesma unidade de trabalho na respectiva empresa.

Art. 10. É nula a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto nesta Lei.

Seção III

Da Proteção Previdenciária

Art.11. A União instituirá, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, “b”, e 239, §4º, da Constituição Federal.

Art. 12. As alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado, incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida.

§1º. Os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º.

§2º. O número de postos de trabalho eliminados em razão de automação deverá ser anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS.

§3º. A omissão dolosa dos dados referidos no parágrafo anterior sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência, nos termos de lei complementar.

§4º. As alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 13. A lei referida no art. 11 será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei. Art. 14. O Ministério do Trabalho editará a portaria prevista no art. 1º, § 2º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos, a robótica e a inteligência artificial são realidades atuais e que estão sendo implementadas paulatinamente nas empresas, trazendo para os trabalhadores os riscos do desemprego, adoecimento e acidentes decorrentes da inabilidade para tratar com esses novos horizontes tecnológicos.

A globalização econômica trouxe consigo não apenas o aumento da competitividade, mas, também, as novas tecnologias, o desemprego e o aumento da desigualdade social principalmente nos países menos desenvolvidos e que não ocupam um capitalismo de ponta.

É dever do Estado e da sociedade garantir a diminuição da desigualdade social e o direito ao trabalho com saúde e segurança.

É possível o desenvolvimento econômico, com adoção das novas tecnologias, sem que haja a desvalorização do trabalho ou o aumento das taxas de desocupação.

Um eventual aumento do desemprego e desvalorização do trabalho apenas traria como consequência um custo maior para o Estado com gastos na saúde, segurança pública, entre outros, além de diminuir a capacidade de produção e consumo, o que estagnaria a economia interna por completo.

O art. 1º, IV, da Constituição Federal brasileira estabelece como princípios fundamentais de nossa República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”.

Ora, não é à toa que, ao mesmo tempo em que se garante a livre iniciativa empresarial, estabeleça-se no mesmo patamar a garantia aos valores sociais do trabalho, pois é necessário o equilíbrio entre esses dois direitos, não sendo adequado adotar-se automação como forma de aniquilar ou ameaçar os valores sociais do trabalho.

Ao garantir os valores sociais do trabalho considerando que o Homem (Ser Humano) é o destinatário desta norma, estamos, também, garantindo o respeito à dignidade da pessoa

humana e a cidadania que, também, são importantes direitos fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna.

Pela necessidade de se garantir a Dignidade Humana do Trabalhador, valorizando o seu trabalho mesmo diante da automação da empresa, o Constituinte reconheceu a necessidade de se garantir a PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO, estabelecendo entre os direitos do Trabalhador Urbano e Rural, no art. 7º, XXVII, DA CF/88:

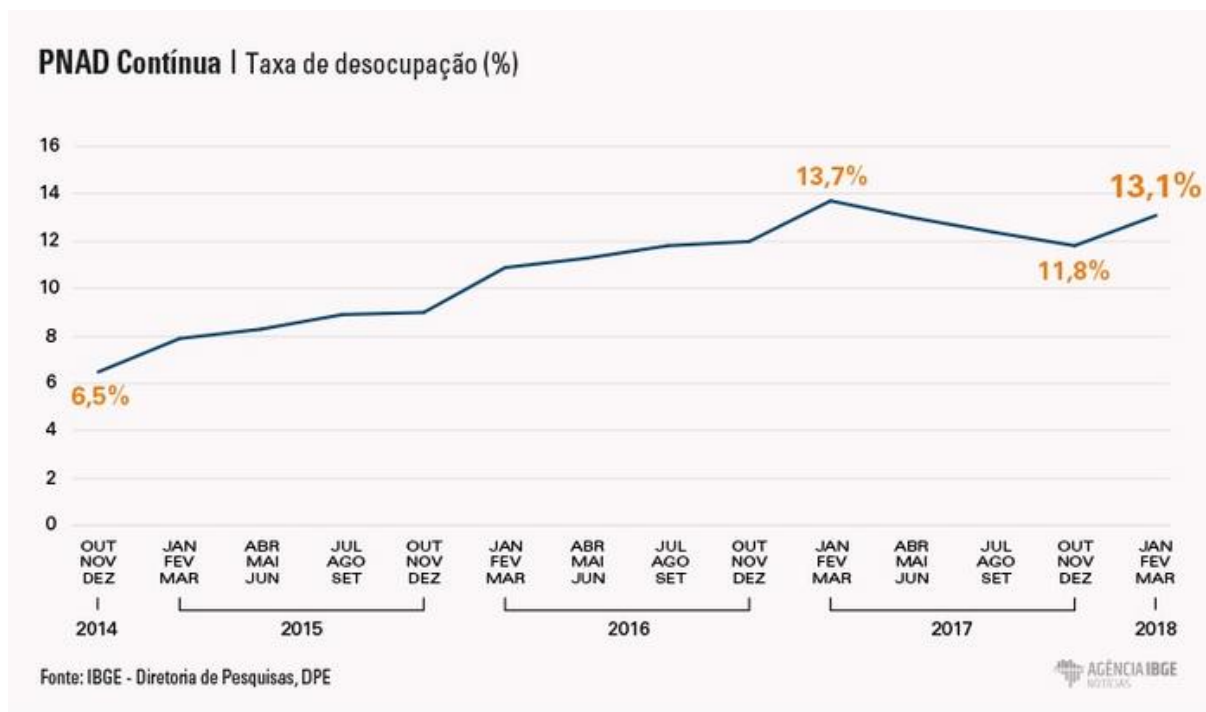
“Proteção em face da automação, na forma da lei.”

A proteção a que se refere a norma constitucional tanto corresponde à garantia no emprego, garantia no mercado de trabalho produtivo, quanto à proteção contra acidentes e doenças ocupacionais decorrentes da utilização das novas máquinas e tecnologias.

Até o presente momento, mais de 30 anos depois do seu advento, ainda não foi regulamentado o dispositivo constitucional que estabelece a necessidade de proteção do trabalhador em face da automação. É certo que as tentativas anteriores foram inadvertidamente arquivadas, continuando a previsão contemporânea, de utilidade imensurável para os Direitos Humanos de segunda geração (direitos sociais), letra morta no mundo jurídico, em razão da ausência de sua regulação, propiciando o aumento do desemprego, das taxas de acidentes e doenças ocupacionais, o que apenas agrava o custo do Estado e aumenta a desigualdade social. É injustificável a mora legislativa inconstitucional.

A insurgência contra a omissão legislativa tem chegado ao Supremo Tribunal Federal através de mandados de injunção (como exemplo: MI 618/MG), sem sucesso neste caso.

A recente pesquisa do IBGE aponta um aumento da taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2018, sendo que se compararmos desde 2014 essa taxa tem aumentado consideravelmente, conforme a tabela a seguir:



Quanto aos impactos da automação sobre a produção e o emprego ao longo dos anos temos constatado com base em pesquisas que “Na indústria automobilística, a produção anual de autoveículos em 1990 foi 914 mil unidades, com o emprego de 117,4 mil trabalhadores nas montadoras. Em 2007, a produção alcançou 2,97 milhões de unidades de autoveículos, mais do que triplicando em relação a 1990, mas o emprego foi reduzido para 104,2 mil. No setor bancário, o número de terminais de caixas eletrônicos de uso exclusivo e compartilhado no Brasil saltou de 111,3 mil para 146,9 mil entre 2001 e 2006, o que representou um crescimento de 32%. No mesmo período, o número de bancários diretos (não terceirizados) no Brasil subiu de 393,1 mil para 420,0 mil, crescimento de 6,8% - crescimento certamente limitado também pelo referido ritmo de expansão dos terminais de autoatendimento. Na área agrícola, uma colhedeira mecânica, que até 1975, poderia colher cerca de 300 toneladas de cana crua por dia, passou a cortar 800 toneladas em 2005 [...]. A depender da topografia e da cana em questão, uma máquina pode substituir de 80 a 100 homens.⁴³ A proteção em face da automação torna necessário que a responsabilidade pelas consequências desta implementação seja, também, do

⁴³ CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da; CONCEIÇÃO, Jefferson José da; PELATIERI Patrícia Toledo; AUGUSTO JÚNIOR, Fausto. Subsídios para a regulamentação da automação no Brasil. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 13, n.1933, 16 out. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11835>. Acesso em: 4 abr.2013.

beneficiário da utilização desta nova tecnologia, que não pode fugir ao risco inerente à sua atividade.

As políticas públicas que tem sido utilizadas no Brasil como forma de amenizar o desemprego, mesmo sob o argumento de ser medida adotada em face da automação, tais como, por exemplo, o Programa do Seguro-Desemprego, são paliativos que, além de não regular especificamente a regra constitucional, não tratam da questão da proteção da saúde e segurança do trabalhador em face da automação e na prática têm sido políticas de manutenção provisória de rendas para os desempregados em geral, que pouco têm contribuído para a reinserção no mercado de trabalho e carecem de qualquer vinculação específica com as consequências da automação.

Neste sentido, escreveu o Juiz do Trabalho e Professor de Direito, Luiz Antônio Colussi⁴⁴: “Com efeito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, são fundamentos da República Federativa do Brasil, como se vê no artigo 1º da Constituição. E não se pode ver dignidade, ter dignidade, se não for garantido o acesso do cidadão brasileiro ao pleno emprego.

“Governos têm se sucedido sem que consiga implementar uma política pública para a obtenção do pleno emprego. Uma boa iniciativa seria a edição da lei prevista no texto constitucional, para combater a automação, para impedir ou evitar que a máquina amplie cada vez sua postura autoritária de suprimir postos de trabalho, sendo para tanto, usado o argumento da redução de custo.

“Não se prega o fim do avanço tecnológico, do desenvolvimento da informática, até porque se estaria indo contra o desenvolvimento da própria humanidade. O que se busca são alternativas, meios para se evitar que a automação continue a reduzir empregos, e não se tenham mecanismos para reposição destes postos, ou recolocação dos desempregados em outras atividades.

Portanto, apresento este projeto para regulamentar o art. 7º, XXVII, da CF/88, a fim de garantir a efetividade da proteção do trabalhador em face da automação, resguardando os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e a cidadania, todos previstos na Constituição Federal, sendo essencial para o desenvolvimento e restabelecimento da igualdade social. Acrescenta-se que a presente proposta, ao estabelecer mecanismos concretos de proteção, incorpora a valorização do diálogo social e do protagonismo das entidades sindicais.

⁴⁴ COLUSSI, Luiz Antônio. A compreensão das políticas públicas do (RE) Funcionamento a uma política de Pleno Emprego. Pág.25

REFERÊNCIAS:

Colussi, Luiz Antônio. A COMPREENSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DO (RE) FUNCIONAMENTO A UMA POLÍTICA DE PLENO EMPREGO. Trabalho Acadêmico apresentado no curso de Mestrado em Direito no ano de 2007.

Feliciano, Guilherme Guimarães; Treviso, Marco Aurelio Marsiglia; Fontes, Saulo Tarcísio de Carvalho. REFORMA TRABALHISTA: visão, compreensão e crítica. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, 2017 - LTr

PELATIERI, Patrícia Toledo; CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da et al. Subsídios para a regulamentação da automação no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1933, 16 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11835>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.

Deputado Wolney Queiroz

ANEXO C — PROJETO DE LEI Nº 2421/2023 - DEPUTADA FEDERAL CAMILA JARA

PROJETO DE LEI Nº 2421, DE 09 DE MAIO 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho e altera a Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público a criar e gerir o Fundo de Renda Básica, destinado a redistribuição de renda para famílias e pessoas com renda de até três salários-mínimos ou um salário-mínimo per capita.

Parágrafo único: O Poder Público criará órgão fiscalizador que definirá os meios de verificação sobre o uso de inteligência artificial pelas empresas, definindo seu conceito e suas aplicações em lei posterior.

Art. 2º - Para compor o Fundo de Renda Básica, terão alíquota adicional de 5% no Lucro Líquido as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Art. 3º O art. 3º, da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

.....

(...)

II – A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com o aumento de 5 pontos percentuais sobre a mesma alíquota, as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, destinados ao Fundo de Renda Básica;

Art. 4º - São objetivos do Fundo de Renda Básica:

I - Lutar contra a fome e o desemprego, através da redistribuição de renda diretamente às famílias e pessoas beneficiárias;

II - Ajudar a quebrar o ciclo de pobreza que se repete entre gerações; e

III - Fomentar o desenvolvimento e a proteção social das famílias.

IV - garantir a subsistência básica de famílias e pessoas de baixa renda, incluindo despesas como alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 5º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

Art. 6º - A finalidade do Fundo de Renda Básica será a redistribuição de renda para trabalhadores que tiveram suas atividades produtivas precarizadas, demandando-lhes maior qualificação para uma atividade de menor remuneração, devido ao avanço da inteligência artificial no mercado de trabalho.

Art. 7º - A alíquota adicional criada nesta Lei será atualizada a cada novo estudo anual realizado a respeito dos postos de trabalho perdidos em função da aplicação de Inteligência Artificial ou alto grau de automação robótica.

Art. 8º - As empresas que não cumprirem o estabelecido no artigo 4º estarão sujeitas a sanções previstas na legislação, incluindo multas e outras penalidades.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 180 dias após sua publicação, especificando as regras e os procedimentos para a gestão do Fundo de Renda Básica.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inteligência artificial tem se mostrado uma ferramenta cada vez mais presente em diversas áreas da economia, incluindo o mercado de trabalho. Com o avanço da automação e da robotização, muitos trabalhadores têm perdido suas atividades produtivas, seus empregos e sofrem com a precarização do trabalho em detrimento da maior qualificação profissional. Precisamos criar mecanismos de proteção do trabalhador, de maneira que sejam preservados os seus direitos constitucionais.

Muitos estudos apontam que a Inteligência Artificial pode aprofundar a desigualdade social e a pobreza⁴⁵. A Quarta Revolução Industrial não só diminuirá a receita fiscal devido à redução do mercado de trabalho, mas também aumentará as despesas governamentais em função do aumento da procura por serviços públicos, como seguro-desemprego e programas de requalificação profissional.

Nosso sistema tributário adotou a taxaço do trabalho e não a taxaço do capital. Com a automatizaço robótica e a Inteligência Artificial diminuindo cada vez mais os impostos arrecadados, precisamos nos colocar em movimento e fomentar o debate da tributaço dessas empresas e de um Fundo de Renda Básica que seja composto pela alíquota criada.

O Fundo de Renda Básica é um mecanismo de política pública que visa a distribuiço de recursos financeiros para trabalhadores em situaço de vulnerabilidade socioeconômica. A finalidade do Fundo é a de mitigar as desigualdades de renda e proporcionar uma base financeira mínima para as pessoas que têm suas atividades produtivas precarizadas e que, muitas vezes, são expostas às consequências negativas do avanço da inteligênci artificial no mercado de trabalho. Funciona também como uma barreira para conter o avanço da extrema pobreza e miséria.

Com o crescente avanço da tecnologia, muitas atividades produtivas tradicionais estão sendo automatizadas, o que tem gerado desemprego e subemprego para milhões de trabalhadores em todo o mundo. Isso tem causado uma crescente demanda para que esses trabalhadores se requalifiquem e se adaptem às novas realidades do mercado de trabalho.

Apesar disso, o valor inerente do trabalho, enraizado em nossa sociedade, leva as pessoas a considerarem absurda a ideia da criaço de uma Renda Básica. Entretanto, há muito tempo que esse tipo de pensamento é um dos fundamentos da precarizaço do trabalho, que submetem trabalhadores a jornadas insalubres e remuneraçoes muito baixas. A crença de que

⁴⁵ DEATON, Angus. Income, health, and well-being around the world: Evidence from the Gallup World Poll. *Journal of Economic perspectives*, v. 22, n. 2, p. 53-72, 2008, disponível em <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.22.2.53> [30/04/2019]; SÁNCHEZ-URÁN AZAÑA, e María Yolanda GRAU RUIZ María Amparo. Robotics and Work: labor and tax regulatory framework, in *International Congress Technological Innovation and Future of Work*, Santiago de Compostela, abril de 2018, disponível em <http://eprints.ucm.es/47718/1/Inclusive%20Robotics%20and%20Work.pdf>; PORTER, Eduardo. Don't Fight the Robots. Tax Them, in *The New York Times*, 23 de Fevereiro de 2019, disponível em <https://www.nytimes.com/2019/02/23/sunday-review/taxartificial-intelligence.html>; OISHI, Shigehiro, KUSHLEV, Kostadin, e SCHIMMACK, Ulrich. Progressive taxation, income inequality, and happiness, *American Psychologist*, v. 73, n. 2, 2018, p. 157, disponível em <https://psycnet.apa.org/record/2018-03098-001>; MUELEN, Rob van der, e PETTEY, Christy. Gartner Says By 2020, Artificial Intelligence Will Create More Jobs Than It Eliminates, *Gartner Newsroom*, Stamford, 13 de dezembro de 2017, disponível em <https://www.gartner.com/newsroom/id/3837763>; KOCH, Markus, e JENSEN, Bjornar. *Man and Machine: Robots on the rise? The impact of automation on the Swiss job market*, Deloitte LLP, London, 2015, p. 6, disponível em <https://www2.deloitte.com/ch/en/pages/innovation/articles/automation-report.html>; FREY, Carl Benedikt, e OSBORNE, Michael A. *The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?* *Technological forecasting and social change*, v. 114, 2017. Disponível em https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf.

apenas aqueles que exercem serviços remunerados contribuem para a sociedade e que os desempregados devem viver na pobreza é imoral, egoísta e, com o aumento das tecnologias disruptivas e a substituição de trabalhadores por dispositivos de inteligência artificial, inevitavelmente será desacreditada.

As *Windfall tax* é uma taxa aplicada a empresas que recebem lucros inesperados devido a eventos externos, como uma mudança nas condições do mercado ou uma descoberta de recursos naturais. Esse tema tem sido muito debatido em outros países, a exemplo da discussão ocorrida no Parlamento Europeu. Essa taxa é aplicada como uma forma de redistribuição de riqueza e é frequentemente usada para financiar programas sociais ou outros projetos do governo.

O Projeto de Renda Básica já foi abordado no Brasil por Eduardo Suplicy, em 1991 e aprovado pelo Senado Federal. É um programa social proposto que visa fornecer uma renda mínima mensal para todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira ou empregatícia. O objetivo é garantir um nível básico de subsistência para todos e, assim, reduzir a pobreza e a desigualdade. O projeto tem sido debatido no Brasil há décadas e é baseado em modelos semelhantes implementados em outros países, como o Alasca e o Canadá.

É importante ressaltar que o Fundo de Renda Básica não é uma solução definitiva para os problemas de desigualdade e precarização do trabalho. Ele deve ser encarado como um mecanismo complementar a outras políticas públicas que visem a promoção de emprego e trabalho decente para todos.

Dessa forma, a criação do Fundo de Renda Básica é uma medida necessária para garantir a subsistência básica dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade devido ao uso de tecnologia e Inteligência Artificial. A contribuição de 5% do lucro gerado pelas empresas que utilizam essa tecnologia é uma forma justa e efetiva de garantir a redistribuição de renda e a proteção social desses trabalhadores. Só haverá condições para o avanço na vida dessas pessoas se elas tiverem condições de sobrevivência.